



*República Federativa do Brasil.*  
**ESTADO DO PARÁ**

# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 81º DA REPÚBLICA — Nº 21.973

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 1971

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

## DESTAQUES NESTA EDIÇÃO



DECRETOS Ns. 7435,  
7436 e 7437  
DECRETOS  
Do Governo do Estado  
— xxxx —  
ESTATUTOS  
Da COSANPA — Compa-  
nhia de Saneamento do  
Pará  
— xxxx —  
AVISO  
Da Centrais Elétricas do  
Pará S/A.  
— xxxx —  
ATAS DE ASSEMBLÉIA  
GERAL EXTRAORDINA-  
RIA  
Da Fazenda Cristalino  
S/A.  
Da Companhia Industrial  
e Agro-Pastoril Vale do  
Campo Alegre

## SECRETARIADO

Gabinete Civil — Sr. ALDO BERNAL DE AL-  
MEIDA  
Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA  
Govêrno — Sr. GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO  
Interior e Justiça — Dr. SALVADOR RANGEL  
DE BORBOREMA  
Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ  
Viação e Obras Públicas — Eng.º JOSÉ MARIA  
DE AZEVEDO BARBOSA  
Saúde Pública — Dr. ERNANI GUILHERME  
FERNANDES DA MOTTA  
Educação — Dr. ACY DE JESUS NEVES DE  
BARROS PEREIRA  
Agricultura — Eng.º Agr.º LAUDELINO PINTO  
SOARES  
Segurança Pública — Major R-1 ANTONIO CAL-  
VIS MOREIRA  
Procurador — Des. MOACIR GUIMARÃES  
MORAIS  
Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SO-  
BRINHO

PÁGINA: 22

FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE

Resolução 2/71 — Autoriza Alienação de Ações da Petrobrás

DECRETO N. 7.435 DE 08  
DE FEVEREIRO DE 1971

**Aprova o Regulamento da Medalha de Bons Serviços dos Policiais Militares estaduais.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,  
**DECRETA:**

Art. 1º — Fica aprovado o Regulamento da Medalha de Bons Serviços aos Policiais Militares estaduais, instituída pelo Decreto n. 7.404, de 08 de janeiro de 1971, publicado no "Diário Oficial" n. 21.950 de 14.01.71.

Art. 2º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1971.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
NUNES  
Governador do Estado

José Maria de Azevedo  
Barbosa  
Resp. pelo Exp. da Secretaria  
de Estado de Governo

#### REGULAMENTO DA MEDALHA MILITAR

##### CAPÍTULO I

**Da Finalidade, Características e Uso**

Art. 1º — A Medalha de Bons Serviços da Polícia Militar do Estado do Pará, a ser conferida por Decreto individual ou coletivo, aos Policiais Militares do Estado, nas condições estabelecidas por este diploma legal, tem a finalidade exclusiva de demonstrar o reconhecimento do Estado aos seus servidores, pelo bom desempenho da função policial militar.

§ 1º — A Medalha de Bons Serviços, será concedida mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, sendo:

a) De metal bronzado: aos policiais militares que tenham completado dez anos consecutivos de efetivo serviço, sem qualquer punição, na Polícia Militar do Estado do Pará.

b) De metal prateado: para

## Governo do Estado do Pará PODER EXECUTIVO

os que completarem vinte anos, nas mesmas condições da alínea anterior, e

c) De metal dourado: para os que completarem trinta anos, também nas mesmas condições da letra "a".

§ 2º — A medalha de Bons Serviços da Polícia Militar do Estado do Pará, será também, concedida aos policiais militares da Reserva ou Reformados, que na atividade, tenham preenchido as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 3º — Ao policial-militar que, na forma deste Regulamento, completar quarenta anos de bons serviços será concedido o passador de platina a ser usado com a medalha de metal dourado e do qual será expedido diploma relativo ao Decreto de concessão.

§ 4º — O passador de platina, de que trata o parágrafo anterior, terá somente a parte anterior, moldura retangular e estrelas, em platina, sendo a parte posterior de metal dourado.

Art. 2º — A Medalha de Bons Serviços, terá forma circular, tendo no anverso, o brasão de armas do Estado e, no verso, numa faixa ao centro, os dizeres "de Bons Serviços" e, no arco inferior da circunferência os dizeres "Polícia Militar do Pará".

§ 1º — A fita da Medalha será de trinta e cinco milímetros de largura, de gorgura de seda chamalotada, terá as cores vermelha e branca, na seguinte ordem: vermelha, branca e vermelha.

§ 2º — No extremo superior da fita haverá um passador carregado de estrelas, simbolizando o tempo de serviço: bronze, com uma estrela; para dez anos; com duas estrelas, para vinte anos; ouro, com três estrelas, para trinta anos e platina com quatro estrelas, para quarenta anos.

Art. 3º — A cada Medalha policial-militar de Bons Serviços correspondente um diploma, na forma do modelo anexo; uma miniatura, uma barreta e uma roseta.

§ 1º — A miniatura guardará as proporções usuais.

§ 2º — A barreta e a roseta serão confeccionadas com a fita da medalha.

Art. 4º — A Medalha de Bons Serviços da PMPA será entregue pelo Governador do Estado, sempre que possível em sessão pública e solene.

§ 1º — Nos uniformes em que seja obrigatório o uso de miniaturas será usado a miniatura da Medalha de Bons Serviços da PMPA que obedecerá rigorosamente ao modelo que a este acompanha, nos desenhos anexos.

§ 2º — Nas cerimônias em que for dispensado o uso das medalhas e condecorações e a passeio, usar-se-á uma barreta, cópia integral do respectivo passador e fita, e cujos detalhes são mostrados nos desenhos anexos.

§ 3º — As particularidades sobre o uso da Medalha Militar de Bons Serviços e Passador respectivo, da miniatura da medalha, ou barreta respectiva, serão estabelecidas no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar (RUPPM).

Art. 5º — A Medalha, o passador respectivo, a fita e a barreta serão fornecidos pelo Governo do Estado, sem nenhum ônus para o agraciado.

Parágrafo único. A miniatura da Medalha Militar será fornecida juntamente com a medalha.

##### CAPÍTULO II

##### Do Direito à Medalha Militar

Art. 6º — Tem direito à Medalha Militar de Bons Serviços da Polícia Militar e Passador respectivo, correspondente ao decênio de bons serviços prestados, o militar enquadrado no Art. 1º deste Regulamento e que:

a) Tenha completado o decênio de tempo de serviço contado na forma estabelecida neste Regulamento;

b) Tenha prestado bons e leais serviços nas funções desempenhadas, durante o decênio em causa;

c) Tenha sido considerado pelo Comandante, Diretor ou Chefe respectivo, merecedor

da Medalha Militar;

d) Não tenha sofrido sentença condenatória, passada em julgado, ainda que beneficiado por indulto ou perdão;

e) Não tenha sido punido disciplinarmente por falta de lealdade ou por falta que comprometa a honra e a dignidade pessoal do militar ou, especificamente, por um dos motivos seguintes:

— faltar à verdade, em assuntos que afetam sua honra pessoal ou atentem contra a dignidade militar;

— utilizar-se do anonimato;

— esquivar-se ao cumprimento de compromissos de ordem moral que tenha assumido;

— faltar à palavra empenhada, desde que legalmente válida;

f) Não tenha sofrido, durante o decênio, penas disciplinares referidas às faltas não capituladas na letra anterior e que somadas ou não, excedam de vinte dias de detenção.

§ 1º — Somente para fins do que estipula a letra "f" do presente artigo, estabelecer-se-á a seguinte equivalência entre as punições disciplinares:

— um dia de prisão em separado, dois dias de prisão simples (prisão); quatro dias de detenção.

§ 2º — O militar que tiver sido punido com o total de dias igual ou superior ao especificado na letra "f" ou por transgressões previstas na letra "e" do presente artigo, só terá direito à Medalha Policial-Militar de Bons Serviços, quando tiver tais punições anuladas, trancadas ou canceladas, de acordo com as leis e regulamentos em vigor, e satisfaça às demais condições fixadas neste Regulamento.

Art. 7º — Tem direito à Medalha de Bons Serviços e Passador respectivo, o policial-militar transferido para a reserva ou reformado, que tenha completado ainda na ativa, o decênio de tempo de serviço correspondente, desde que satisfaça às demais condições especificadas neste Regulamento.

Parágrafo único. O Oficial ou praça transferido para a Reserva e posteriormente convocado ou designado para o serviço ativo, contará para efeito de recebimento da Medalha de Bons Serviços, o tempo de convocação ou designação, observadas as demais prescrições deste Regulamento, a partir da data de sua convocação ou designação.

### CAPÍTULO III Da Habilitação

Art. 8º — A habilitação do militar à Medalha Militar e Passador tem início na data da verificação de praça.

Art. 9º — A organização do processo de habilitação será feita ex-officio e terá como base as Fôlhas de Alterações, caso se trate de Oficial, ou Relações de Alterações, se for praça o interessado.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante, Diretor ou Chefe imediato do interessado, as providências para a organização do processo de habilitação, tão logo se complete o decênio respectivo.

Art. 10. — De posse da documentação básica referida no artigo anterior o Comandante, Diretor ou Chefe determinará ao Ajudante, Secretário ou Encarregado do Pessoal, conforme o caso, que sejam elaborados os seguintes documentos:

- certidão de tempo computável;
- cópia autêntica das punições sofridas ou certidão negativa de punições, conforme o caso;
- cópia autêntica dos elogios individuais, louvores, referências ou citações nominais, se for o caso.

Art. 11 — O tempo de serviço computável para efeito de concessão da Medalha de Bons Serviços e Passador, será o tempo de efetivo serviço prescrito na legislação vigente observadas as restrições do § 1º deste artigo.

§ 1º — Não serão computadas para efeito do presente artigo:

- os períodos passados em comissões civis de qualquer natureza, mesmo naquelas em que o policial-militar conte o tempo como se fôsse de efetivo serviço

- o tempo em que o policial-militar estiver afastado do serviço para tratar de interesses particulares ou para dedicar-se a trabalhos em indústria que não seja militar;

- o tempo em que o policial-militar estiver afastado por motivo de doença, exceto quando se tratar de afastamento consequente à acidente ou doença contraída em serviço, operação policial-militar ou de guerra interna ou externa, devidamente comprovado em inquérito ou atestado sanitário de origem;

- o tempo correspondente às prisões de qualquer natureza;

- as dispensas de serviço, quando não consideradas como recompensa ou não descontadas das férias regulamentares;

- o tempo passado sem aproveitamento em cursos que isentem o matriculado de quaisquer outros serviços;

- o tempo passado no desempenho de funções como contratado, antes da verificação da Praça ou da nomeação como Oficial;

- o tempo passado em escolas civis, antes do ingresso do militar nos quadros da Polícia Militar, mesmo o que, por lei ou dispositivo em vigor fôr considerado como de efetivo serviço.

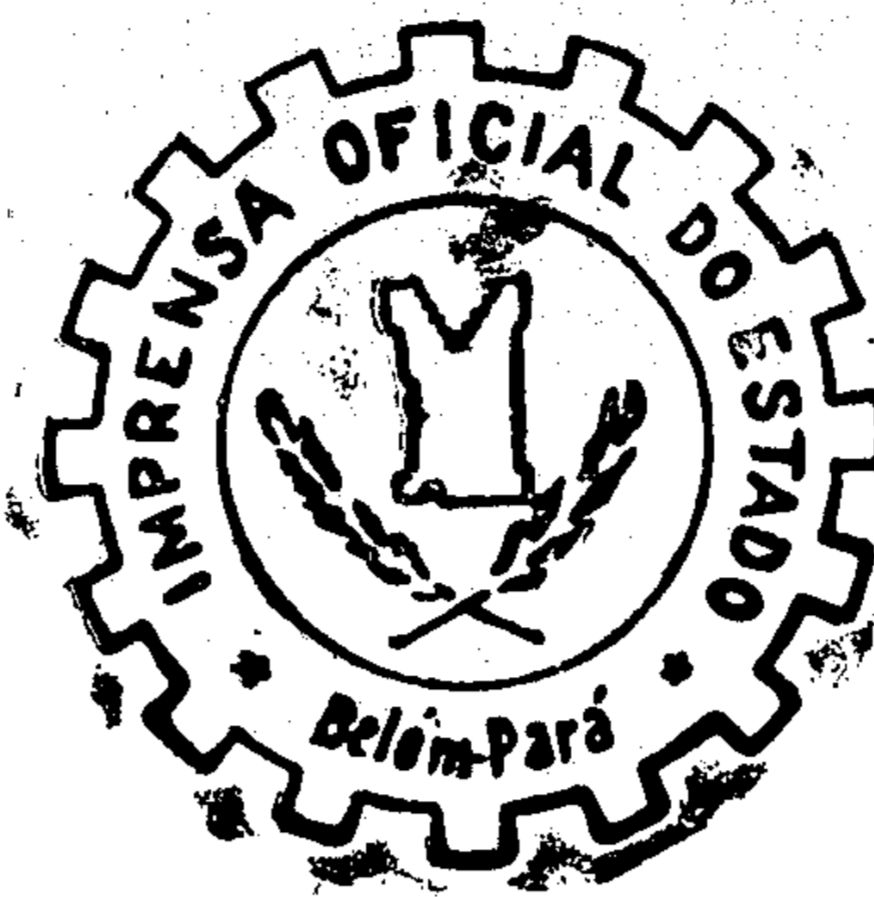
§ 2º — Será computado pelo dobro o tempo passado em campanha ou como tal considerado.

§ 3º — Será computado como tempo de efetivo serviço, aquele em que o militar anistiado tenha estado preso ou afastado da respectiva Força, desde que tal dispositivo conste expressamente da lei ou decreto de anistia.

Art. 12 — Preparados os documentos especificados no artigo 10, o Comandante, Diretor ou Chefe elaborará, de próprio punho o "Atestado de Mérito, baseando-se para esse fim, no estudo das alterações ou assentamentos do interessado.

Art. 13 — Tais documentos uma vez prontos, constituirão o processo de habilitação, que será remetido ao Comando Geral da PMPA.

§ 1º — Caso o militar incida no que dispõe as letras



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:  
Av. Almirante Barroso n. 735 — Fone: 9998  
Belém-Pará

Diretor Geral:  
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:  
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

#### TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas		Venda de Diários	
	Cr\$		Cr\$
Número avulso	0,40	Número atrasado ao ano, aumenta . . . . .	0,10
NA CAPITAL:		Publicações	
Anual . . . . .	95,00	Página comum, cada centímetro . . . . .	2,50
Semestral . . . . .	47,50	Página de Contabilidade — preço fixo . . . . .	300,00
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS			
Anual . . . . .	120,00		
Semestral . . . . .	60,00		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente. Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

**Leia o DIÁRIO OFICIAL**

**— Um Repositório de Utilidades**

**Ao Seu Dispor.**

“d”, “e” ou “f” do artigo 6º, o processo será arquivado na própria Unidade, Estabelecimento ou Repartição a que pertença, publicadas em Boletim Ostensivo, Ordem do Dia ou quando não houver Boletim próprio, as razões desse arquivamento.

§ 2º — Caso o militar não obtenha juízo favorável do Comandante Diretor ou Chefe, expresso no “Atestado de Mérito” mas satisfaça as demais exigências do presente Regulamento, o processo deverá ser encaminhado ao Comandante Geral da PMPA, a quem caberá opinar a respeito incluindo-se então na documentação, uma apreciação concordante ou não, com o conceito desfavorável expresso.

Art. 14 — Recebidos os processos no Comando Geral da PMPA a este caberá:

a) o exame apenas formal e o encaminhamento ao Exmo. Sr. Governador do Estado, dos processos que tiverem “Atestado de Mérito” favorável e certidão negativa de punições.

b) a apreciação, parecer, e encaminhamento posterior para decisão final dos processos que tiverem “Atestado de Mérito” desfavorável e certidão negativa ou não de punições.

Parágrafo único. A decisão governamental negando a ou torga Medalha Militar e Passador respectivo ao militar cujo processo estiver incluído na letra “b” do presente artigo, será publicado em Boletim Reservado, acompanhado do parecer emitido pelo Comandante Geral, transcrito na íntegra.

Art. 15 — O militar cujo processo estiver enquadrado no parágrafo único do artigo precedente, terá novo processo aberto, na forma do que estabelece o artigo 9º deste Regulamento, decorridos dois anos da data em que foi iniciado o processo anterior

#### CAPÍTULO IV

##### Da Concessão da Medalha de Bons Serviços da PMPA e do Passador

Art. 16 — A Medalha de Bons Serviços da PMPA e Passador respectivo serão concedidos por Decreto do Governador do Estado, mediante pro-

posta do Comandante Geral da PMPA, devendo constar do mesmo a data do término do decênio a que se referir

Art. 17 — Publicado o Decreto de que trata o artigo anterior o Comandante Geral providenciará a lavratura do Diploma respectivo de acordo com os modelos anexos ao presente Regulamento, e que será assinado pelo Governador ou pela autoridade a quem este delegar tal atribuição.

Art. 18 — A entrega do Diploma, da Medalha e Passador, será feita pelo Governador do Estado, na Unidade em que servir o agraciado, com as solenidades previstas no regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas.

Art. 19 — Em caso de falecimento do agraciado, a entrega da Medalha Militar, Passador e Diplomas correspondentes a que tiver feito jus, será feita à viúva; na sua falta, aos herdeiros consanguíneos, respeitada a linha de sucessão.

#### CAPÍTULO V

##### Da Cassação

Art. 20 — O Oficial agraciado com a Medalha Policial-Militar e respectivo Passador que vier a ser atingido por sentença condenatória, passada em julgado, e cuja pena seja superior a dois anos de reclusão; que venha a sofrer pena acessória de incompatibilidade para o oficialato, qualquer que seja a pena principal a que for condenado, desde que passada em julgado, ou seja considerado a critério do Comando Geral da PMPA, indigno para o uso dos uniformes, perderá o direito ao seu uso.

Art. 21 — Idêntica sanção sofrerá a Praça que for atingida pela pena de expulsão ou exclusão, seja consequência de sentença condenatória, passada em julgado, seja por mau comportamento habitual, devidamente comprovado.

Art. 22 — A cassação será feita em Decreto Governamental ex-offício ou por proposta do Comandante Geral da PMPA, onde serão expostos, sucintamente, os motivos determinados da medida.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Disposições Transitórias

Art. 23 — Os militares da Reserva ou Reformados que tenham direito à Medalha de Bons Serviços e Passador respectivo, na forma estabelecida no artigo 7º do presente Regulamento, requererão a sua concessão ao respectivo Comando por intermédio da 1ª. Seção da PMPA.

Parágrafo único. O processo obedecerá aos modelos fixados neste Regulamento, sendo o “Atestado de Mérito” fornecido pelo Chefe da 1ª. Seção e baseado nas Fôlhas ou Relações de Alterações do interessado.

Art. 24 — Caberá ao Comandante Geral, a tomada das medidas de ordem administrativas para a efetivação do que estatui o presente Regulamento.

Art. 25 — Enquanto a PMPA não dispuser do Estatuto do Policial-Militar o tempo de serviço a ser computado para efeito de concessão da Medalha de Bons Serviços, será o tempo de serviço prescrito no Estatuto dos Militares (Dec.-Lei n. 1.029, de 21 de outubro de 1969), na conformidade do que preceitua o artigo 361 da Lei 207, de 30 de dezembro de 1949.

Parágrafo único. Computar-se-á para efeito da concessão da Medalha de Bons Serviços da PMPA, o tempo em que o policial-militar tiver exercido cargo em comissão nomeado pelo Governo do Estado, de Delegado de Polícia nos Municípios do Interior e no Gabinete Militar do Governo, até a data do Decreto Estadual que mande agregar quem exerce função ou comissão civil, ressalvado o que dispõe o art. 315 letras “a”, “f”, “h” e “i” da Lei 207 de 30 de dezembro de 1949.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Douglas Farias de Souza  
Cel. Cmt. Geral da Polícia Militar

DECRETO N. 7436 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1971

Homologa a Resolução n. 005, de 21.1.71, da Fundação Educacional do Estado do Pará.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do ofício n. 00098, de 28 de janeiro de 1971, do Exmo. Sr. Diretor Superintendente da Fundação Educacional do Estado do Pará,

#### DECRETA:

Art. 1º — Fica homologada a Resolução n. 005, de 21 de janeiro de 1971, da Fundação Educacional do Estado do Pará, que majora de Cr\$ 72,00 para Cr\$ 90,00 o “jeton” de presença dos Membros dos Conselhos Diretor, Curador e Técnico e, de Cr\$ .... 240,00 para Cr\$ 300,00 a Representação dos Membros dos Conselhos Diretor e Curador; de Cr\$ 216,00 para Cr\$ .... 269,00 a Representação do Secretário do Conselho Diretor e de Cr\$ 120,00 para .... Cr\$ 150,00 dos Secretários dos Conselhos Curador e Técnico, a partir de 1º de janeiro do ano em curso.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 9 de fevereiro de 1971.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
José Maria de Azevedo Barbosa

Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado de Governo

RESOLUÇÃO N. 005/71 — DE 21 DE JANEIRO DE 1971

#### Assunto:

Majora as representações e os jetons dos Conselhos da Fundação Educacional do Estado do Pará.

O Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará, usando de suas atribuições, nos termos do Art. 19, alínea F do Estatuto e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data,

#### RESOLVE:

Art. 1º. — Majorar de Cr\$ 72,00 para Cr\$ 90,00 o jeton de presença dos Membros dos Conselhos: Diretor, Curador e Técnico, e, de Cr\$ .... 240,00 para Cr\$ 300,00, a representação dos Membros dos Conselhos Diretor e Curador, a partir de janeiro do ano em curso.

Art. 2º. — Majorar de ... Cr\$ 216,00 para Cr\$ 269,00 a representação do Secretário do Conselho Diretor e de ... Cr\$ 120,00 para Cr\$ 150,00 dos Secretários dos Conselhos Curador e Técnico a partir de janeiro do ano em curso.

Art. 3º. — A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

Dê-se Ciência. Registre-se e Cumpra-se.

Fundação Educacional do Estado do Pará, em 21 de janeiro de 1971.

Luiz Gonzaga Baganha  
Presidente do Conselho  
Diretor da FEP  
(G. Reg. n. 2.242)

**DECRETO N. 7437 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1971**

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso IV, da Constituição do Estado e de acordo com o que estabelece o Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei Federal n. 2.786, de 21 de maio de 1956, e

CONSIDERANDO os termos do ofício n. 00142/71, de 01.02.1971, do Secretário Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará — IDESP, protocolado na SEGOV sob o n. 00199, em 04.02.71,

**DECRETA:**

Art. 1º. — Fica declarado de utilidade pública para efeito de desapropriação, o imóvel a seguir descrito, de propriedade da firma MALOCA TURISMO S.A. — MALOTUESA:

Imóvel edificado à Praça Kennedy, em terreno de marinha (Patrimônio da União), onde funcionou o Restaurante "Maré", construído em concreto armado, alvenaria de tijolo e madeira de lei, cobertura com telhas de fibrocimento tipo "caneletas" de fabricação Brasileira. Internamente dividido em: 10 pavimentos (terreço) composto de sala própria para boite, cozinha, copa, sala para escritó-

rio, vestiário, 5 (cinco) salas para banheiro-sanitário e circulação; 20. pavimento, constituído em um único salão, revestimento dos pisos com mármore, marmorite, ladrilhos, cerâmica, vulcapiso e pranchas de piquê e tatajuba; paredes divisórias em alvenaria de tijolos e madeira, ferros em Duratex e régua, de acapú e pau amarelo; paredes da cozinha totalmente revestidas com azulejos brancos e das instalações sanitárias parcialmente revestidas com azulejos de cor; instalações elétrica, hidráulica e de esgotos, em condições de funcionamento. Anexo ao prédio, amplo terrace coberto com telhas de alumínio sobre estrutura do mesmo material de fabricação Zetaflex, com piso cimentado. O bloco principal constituído de dois pavimentos, abranje uma área constituída de 618,50 metros quadrados e o terrace, coberto de 210 metros quadrados

Art. 2º. — A desapropriação a que se refere o artigo anterior será feita em caráter de urgência, destinando à implantação das instalações definitivas da Exposição Feira do Artesanato do Pará.

Art. 3º. — O ônus do pagamento da indenização decorrente da presente desapropriação, no valor total de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), sendo ... Cr\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil cruzeiros) o bloco principal e ... Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) o terrace, com a cobertura em Zetaflex, caberá ao Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará — IDESP.

Art. 4º. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1971.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
NUNES

Governador do Estado  
José Maria de Azevedo Barbosa

Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado do Governo

(G. — Reg. n. 2243)

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

**DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1971**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Anerci Teixeira de Oliveira, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Maria Luiza Amaral — Nova Timboteua), 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 28 de dezembro do ano próximo passado, a 5 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1971.

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Resp. pela Secretaria de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 1002)

**DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1971**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Edna Neirão Reymão, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Dr. Freitas), 90 dias de licença repousó a contar de 10 de novembro do ano próximo passado a 7 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1971.

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Resp. pela Secretaria de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 1003)

**DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1971**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Angélica da Conceição Oliveira de Macedo, ocupante do cargo de Professor Regente, Nível EP 2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R. 15 de Novembro), 90 dias de licença repousó a contar de 10 de dezembro do ano próximo passado a 9 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1971.

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Resp. pela Secretaria de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 1004)

**DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1971**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Cecília de Miranda Corrêa, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R. Caldas Brito), 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 18 de novembro a 27 de dezembro do ano próximo passado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1971.

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Resp. pela Secretaria de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 1009)

**DECRETO DE 18 DE  
JANEIRO DE 1971**

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Dolores Dagmar Pinheiro Lima, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Vilhena Alves), 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 3 de novembro a 2 de dezembro do ano próximo passado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1971.

Eng<sup>o</sup> JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Resp. pela Secretaria de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 1012)

**DECRETO DE 18 DE  
JANEIRO DE 1971**

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Edviges Barros da Silva e Sousa, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Ruth Fassarinho), 45 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 25 de agosto a 8 de outubro do ano próximo passado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1971.

Eng<sup>o</sup> JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Resp. pela Secretaria de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 1017)

**DECRETO DE 18 DE  
JANEIRO DE 1971**

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lucimar do Rosário Brandão de Andrade, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial, do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. I. de Matú — Cameté), 90 dias de licença repouso a contar de 6 de novembro do ano próximo passado a 3 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1971.

Eng<sup>o</sup> JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Resp. pela Secretaria de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 1035)

**DECRETO DE 18 DE  
JANEIRO DE 1971**

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lourdes Maria Carvalho de Andrade, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R. Luiz Miranda — Ourém), 90 dias de licença repouso a contar de 7 de novembro do ano próximo passado a 4 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1971.

Eng<sup>o</sup> JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Resp. pela Secretaria de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 1036)

**DECRETO DE 18 DE  
JANEIRO DE 1971**

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Marielza Caldas Fiel, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R. de Areião Cameté), 15 dias de licença para assistir a pessoa da família que se encontra enferma a contar de 24 de outubro a 7 de novembro do ano próximo passado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1971.

Eng<sup>o</sup> JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Resp. pela Secretaria de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 1043)

**DECRETO DE 18 DE  
JANEIRO DE 1971**

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mércia Maria Ferreira Freire de Moraes, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária, 60 dias de licença para assistir a pessoa da família que se encontra enferma a contar de 30 de setembro a 28 de novembro do ano próximo passado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1971.

Eng<sup>o</sup> JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Resp. pela Secretaria de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 1044)

## SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

### ESCALA DE FÉRIAS DOS FUNCIONARIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS PESSOAL FIXO E VARIÁVEL

Gabinete do Secretário  
Pedro Daltro Cunha, Assessor Jurídico — 1970 — .....  
1 a 30|01|1970;  
Pedro Daltro Cunha, Assessor Jurídico — 1971 — .....  
1 a 30|12|1970;  
Augusto Jarthe da Silva Pereira, Assessor Técnico — .....  
1971 — 1 a 30|07|1970;  
Augusto Jarthe da Silva Pereira, Assessor Técnico — .....  
1971 — 1 a 30|07|1970;  
Jarina Carneiro da Silva, Protocolista — 1970 — .....  
15|1 a 14|02|1971;  
Jarina Carneiro da Silva, Protocolista — 1971 — .....  
1 a 30|06|1971;  
Ozias de Souza-Câmara, Motorista — 1971 — .....  
1 a 30|06|1971;

Mário Leontino de Jesus, Servente — 1971 — .....  
1 a 30|07|1971;  
Almir Nunes Corrêa, Eletricista — 1971 — .....  
1 a 30|05|1971;  
Antonio de Moraes Cardoso, Almojarife Auxiliar — 1970 — .....  
— 1 a 30|06|1971;  
Antonio de Moraes Cardoso, Almojarife Auxiliar — 1971 — .....  
— 1 a 30|07|1971;

Messias de Nazaré G. Ferreira, Protocolista Auxiliar — 1971 — 1 a 30|07|1971.  
Depto. de Administração  
Divisão de Pessoal  
Ercila Amorim Coêlho, Dir. Div. de Pessoal — 1970 — ..  
1 a 30|11|1971;  
Ercila Amorim Coêlho, Dir. Div. de Pessoal — 1971 — ...  
1 a 30|12|1971;  
Sérgio Paulo Pinheiro Chaves, Estatístico Contador — 1971 — 1 a 30|10|1971;

Marieta Pinto da Veiga, Of. Administrativo — 1971 — ... 1 a 30/10/1971;  
 Anísio Albuquerque Calazans, Arquivista Auxiliar — 1970 — 1/2 a 3/3/1971;  
 Anísio Albuquerque Calazans, Arquivista Auxiliar — 1971 — 1 a 30/07/1971;  
 Maria Lúcia Rocha Viana, Escriturário — 1971 — ... 1 a 30/12/1971;  
 Raimunda Costa Souza, Escriurária — 1970 — ... 1 a 30/07/1971;  
 Raimunda Costa Souza, Escriurária — 1971 — ... 1 a 30/11/1971;  
 Wilton da Silva Freitas, Escriurário — 1971 — ... 1 a 30/07/1971.  
**Divisão de Finanças**  
 Marieta Santos Castelo Branco, Dir. Div. de Finanças — 1970 — 1/2 a 1/03/1971;  
 Marieta Santos Castelo Branco, Dir. Div. de Finanças — 1971 — 1 a 30/07/1971;  
 Maria da Conceição Gonçalves Cardoso, Tesoureiro — 1970 — 1/2 a 1/03/1971;  
 Maria da Conceição Gonçalves Cardoso, Tesoureiro — 1971 — 1 a 30/07/1971;  
 Edgar dos Prazeres Souza, Escriurário — 1970 — ... 1 a 30/06/1971;  
 Edgar dos Prazeres Souza, Escriurário — 1971 — ... 1 a 30/12/1971;  
 Maria Otília de Gusmão, Escriurária — 1970 — ... 9/1 a 8/02/1971;  
 Maria Otília de Gusmão, Escriurária — 1971 — ... 9/2 a 10.03/1971;  
 Tereza de Sena Pimenta, Escriurária — 1971 — ... 1 a 30/07/1971;  
 Lindalva Moraes Alves, Aux. de Administração — 1971 — ... 15/3 a 15/04/1971;  
 Paulo Afonso F. dos Santos, Escriurário — 1971 — ... 1 a 30/03/1971;  
 Luiz Carlos de O. Filho, Servente — 1970 — ... 1/4 a 1/05/1971;  
 Luiz Carlos de O. Filho, Servente — 1971 — ... 1 a 30/07/1971;  
 Osvaldo Walter Lustosa Muniz, Servente — 1971 — ... 1 a 30/08/1971.  
**Divisão do Material**  
 Hubert de Souza Figueiredo, Dir. Depto. Administração — 1970 — 4/1 a 3/02/1971;  
 Hubert de Souza Figueiredo, Dir. Depto. Administração — 1971 — 1 a 30/12/1971;

Perácio Leite Vital, Estatístico Contador — 1971 — ... 1 a 30/07/1971;  
 Doralce Oliveira Fonseca, Datilógrafo — 1971 — ... 20/1 a 19/02/1971;  
 Haderzer Dantas Cruz, Servente — 1971 — 1 a 30/11/1971.  
**Departamento de Obras**  
 Jonas Cardoso de Brito, Dir. do Departamento — 1970 — 1 a 30/07/1971;  
 Jonas Cardoso de Brito, Dir. do Departamento — 1971 — 1 a 30/12/1971;  
 Maria das Graças Dantas Paixão, Datilógrafo — 1971 — 4/1 a 03/02/1971;  
**Divisão de Cons. e Construção**  
 Carlos Filomeno Soares Rufino, Dir. Div. de Cons. e Const. — 1970 — ... 1 a 30/03/1971;  
 Carlos Filomeno Soares Rufino, Dir. Div. de Cons. e Const. — 1971 — ... 1 a 30/06/1971;  
 Antonio Maria Pinheiro Chaves, Engenheiro — 1971 — ... 1 a 30/12/1971;  
 Manoel José Maia da Costa, Engenheiro — 1971 — ... 13/12 a 13/01/1972;  
 Paulo Moura Barroso, Engenheiro — 1971 — ... 1 a 30/07/1971;  
 Juarez Botelho da Costa, Engenheiro — 1971 — ... 1 a 30/07/1971;  
 Juarez Botelho da Costa, Engenheiro — 1971 — ... 1 a 30/12/1971;  
 Raimundo Bertoldo Trindade Costa, Engenheiro — 1970 — 20/1 a 20/02/1971;  
 Raimundo Bertoldo Trindade Costa, Engenheiro — 1971 — 1 a 30/07/1971;  
 Armando Manoel Valente Tavares, Engenheiro — 1970 — 1 a 30/07/1971;  
 Armando Manoel Valente Tavares, Engenheiro — 1971 — 1 a 30/11/1971;  
 Reinaldo Cavaleri Esteves, Engenheiro — 1970 — ... 23/1 a 22/02/1971;  
 Reinaldo Cavaleri Esteves, Engenheiro — 1971 — ... 1 a 30/12/1971;  
 Auberto Augusto Soares Neto, Engenheiro — 1970 — 1 a 30/04/1971;  
 Auberto Augusto Soares Neto, Engenheiro — 1971 — 1 a 30/05/1971;  
 José Maria Rodrigues Rocha, Engenheiro — 1970 — ... 1/2 a 02/03/1971;

José Maria Rodrigues Rocha, Engenheiro — 1971 — ... 1 a 30/07/1971;  
 Nilo Alves de Abreu, Servente — 1971 — ... 4/1 a 03/02/1971.  
**Divisão Estudos e Projetos**  
 Maria de Nazaré Gusmão Pação, Dir. Div. Estudos e Projetos — 1970 — ... 1/2 a 02/03/1971;  
 Maria de Nazaré Gusmão Pação, Dir. Div. Estudos e Projetos — 1971 — ... 1 a 30/07/1971;  
 Sidney Rosário Viana, Classificador — 1971 — ... 1 a 30/12/1971;  
 Haroldo Chermont Meireles, Desenhista — 1971 — ... 1 a 30/09/1971;  
 Antonio Guimarães, Desenhista — 1971 — ... 1 a 30/09/1971;  
 Vicente Ferrer Antelo Santos, Desenhista — 1971 — ... 1 a 30/11/1971;  
 Antonio Jamesson Costa Nascimento, Topógrafo — 1970 — 1/2 a 02/03/1971;  
 Antonio Jamesson Costa Nascimento, Topógrafo — 1971 — 1 a 30/08/1971;  
 Longuinhos Maciel Brito, Desenhista — 1970 — ... 1 a 30/07/1971;  
 Longuinhos Maciel Brito, Desenhista — 1971 — ... 1 a 30/12/1971;  
 Eduardo Clairefont Dias Maia, Desenhista — 1970 — ... 1 a 30/07/1971;  
 Eduardo Clairefont Dias Maia, Desenhista — 1971 — ...

1 a 30/11/1971;  
 Armindo Figueiredo Pinheiro, Datilógrafo — 1971 — 1 a 30/10/1971.  
**Motoristas**  
 Sidney Silvestre Barreto, Motorista — 1971 — ... 1 a 31/08/1971;  
 Maurício Vasconcelos da Silva, Motorista — 1971 — ... 1 a 30/12/1971;  
 José Martins Holanda, Motorista — 1971 — ... 1 a 30/11/1971;  
 João Batista Carvalho da Silva, Motorista — 1970 — ... 1 a 30/10/1971;  
 João Batista Carvalho da Silva, Motorista — 1971 — ... 1 a 30/09/1971;  
 Ismael da Silva Monteiro, Motorista — 1971 — ... 1 a 30/07/1971;  
 Ismael da Silva Monteiro, Motorista — 1971 — ... 1 a 30/06/1971;  
 José Oliveira do Rosário, Motorista — 1970 — ... 1 a 30/03/1971;  
 Alcindo Sarmento Ferreira, Motorista — 1970 — ... 1/2 1/03/1971;  
 Belém, 30 de Dezembro de 1970.  
 Ercila Amorim Coêlho, Diretora da Divisão de Pessoal da SEVOP  
**APROVO:**  
 Eng.º José Maria de Azevedo Barbosa, Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas  
 (G. Reg. n. 1.268)

**Departamento de Águas e Esgotos (D. A. E.)**

**SECCAO DE EXPEDIENTE E PROTOCOLO**  
**PORTARIA N. 1 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1971**  
 O Senhor Eng.º Loriwal Rei de Magalhães, Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, usando das atribuições legais, e,  
 Considerando a ocorrência de insuficiência financeira na sub-consignação 4.1.1.1 — Estudos e Projetos;  
 Considerando existir apreciação do saldo na sub-consignação 4.1.1.3 — Proseguimento e Conclusão de Obras;

**RESOLVE:**  
**TRANSFERIR**, da sub-consignação 4.1.1.3 — Proseguimento e Conclusão de Obras, a importância de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), para a sub-consignação 4.1.1.1 — Estudos e Projetos.  
 Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.  
 Eng.º Loriwal Rei de Magalhães, Diretor Geral do DAPEA (Ext. Reg. n. 393 — Dia 16.02.71).  
**PORTARIA N. 7 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970**  
 O Senhor Eng.º Loriwal Rei de Magalhães, Diretor Geral do Departamento de Águas

e Esgotos, usando das atribuições legais, e,

Considerando a ocorrência de insuficiência financeira nas sub-consignações:

a) — 3.1.1.1.2.1 — Ajuda de Custo;

b) — 3.1.2.0 — Matéria Prima, Produtos Manufaturados ou semi-manufaturados;

c) — 3.1.2.2 — Impressos, Artigos de Expediente, Desenho, Topografia etc...;

d) — 3.1.2.4 — Combustível e Lubrificantes

e) — 3.1.3.2 — Comissão e Corretagem;

f) — 3.1.3.1 — Acondicionamento e Transporte de Encomendas e Cargas;

g) — 3.1.3.5 — Reparos, Adaptações e Conservação de Bens Móveis e Imóveis;

h) — 3.1.3.10 — Locação de Bens Móveis e Imóveis;

i) 3.1.3.17 — Outros Serviços de Terceiros (Serviço de Processamento de Dados);

j) — 3.1.4.4 — Festividades, Recepções, Hospedagens e Homenagens;

l) — 3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social;

m) — 3.2.5.0 — Contribuição de Previdência Social;

Considerando existir apreciáveis saldos nas sub-consignações:

a) — 3.1.1.1.2 — Despesa Variável — 3.1.1.1.2.3 — Substituições;

b) — 3.1.2.0 — Material de Consumo — 3.1.2.13 — Vestuário, Uniforme e Equipamento;

c) — 3.1.2.11 — Produtos Químicos, Biológicos, Farmacêuticos e Odontológicos;

d) — 3.1.2.3 — Artigos de Higiene, Conservação, Acondicionamento etc...;

e) — 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros — 3.1.3.4 — Iluminação, Força Motriz e Gás;

f) — 3.1.3.2 — Passagens, Transporte de Pessoas e de suas bagagens;

g) — 3.1.4.0 — Encargos Diversos — 3.1.4.8 — Exposições, Congressos e Conferências;

h) — 3.2.0.0 — Transferências Correntes — 3.2.3.4 — Abono Familiar;

i) — 3.2.4.0 — Juros

3.2.4.2.1 — Empréstimos Internos;

**RESOLVE:**

**TRANSFERIR, a) — da consignação 3.1.1.1.2 — Despesa**

Variável e sub-consignação

3.1.1.1.2.3 — Substituição, a importância de quatro mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 4.600,00), para a sub-consignação 3.1.1.1.2.1 — Ajuda de Custo;

b) — da consignação 3.1.2.0 — Material de Consumo e sub-consignação 3.1.2.13 — Vestuário, a importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), para a sub-consignação 3.1.2.0 — Matéria-Prima, Produtos Manufaturados e ou semi-Manufaturados;

c) — da sub-consignação 3.1.2.11 — Produtos Químicos, Biológicos, Farmacêuticos e Odontológicos, a importância de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) para a sub-consignação 3.1.2.2 — Impressos, Artigos de Expediente, Desenho, Topografia, etc...;

d) — da sub-consignação 3.1.2.3 — Artigo de Higiene, Conservação, Acondicionamento etc..., a importância de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) para a sub-consignação 3.1.2.4 — Combustível e Lubrificantes;

e) — da sub-consignação 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros e sub-consignação 3.1.3.4 — Iluminação, Força Motriz e Gás, a importância de cento e setenta mil cruzeiros (Cr\$ 170.000,00) para a sub-consignação 3.1.3.12 — Comissão e Corretagem;

f) — da sub-consignação 3.1.3.2 — Passagens, transporte de Pessoas e suas Bagagens, as importâncias de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00) para a sub-consignação 3.1.3.1 — Acondicionamento e Transporte de Encomendas e Cargas; quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00) para a sub-consignação 3.1.3.5 — Reparos, Adaptações e Conservação de Bens Móveis e Imóveis; quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) para a sub-consignação 3.1.3.10 — Locação de Bens Móveis e Imóveis; quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00) para a sub-consignação 3.1.3.17 — Outros Serviços de Terceiros (2) Serviços de Processamento de Dados;

g) — da consignação 3.1.4.0 — Encargos Diversos e sub-consignação 3.1.4.8 — Exposições, Congressos e Conferências, a importância de sete mil cruzeiros (Cr\$ 7.000,00) para a sub-consignação 3.1.4.4 — Festivi-

dades, Recepções, Hospedagens e Homenagens;

h) — da consignação 3.2.0.0 — Transferências Correntes e sub-consignação 3.2.3.4 — Abono Familiar, a importância de quarenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 45.000,00) para a sub-consignação 3.2.3.0 — Transferência de Assistência e Previdência Social;

i) da consignação 3.2.4.0 — Juros e sub-consignação

3.2.4.2.1 — Empréstimos Internos, a importância de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00) para a sub-consignação 3.2.5.0 — Contribuição de Previdência Social.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Eng.º Lorival Rei de Magalhães  
Diretor Geral do DAEP

(Ext. Reg. n. 393 — Dia 16.02.71).

## ANÚNCIOS

### ASSOCIAÇÃO BERMASA DE BELÉM

Assembléia Geral Ordinária 1.ª e 2.ª CONVOCAÇÕES...

De acordo com o artigo 80.º de nossos Estatutos, ficam convidados os Senhores Associados, para a reunião de Assembléia Geral Ordinária, a ser realizada em nossa sede, em 1.ª e 2.ª Convocações, no dia 14 de fevereiro, domingo, às 9,30 e 14 horas respectivamente, para tratar do seguinte:

- Leitura, discussão e aprovação do Relatório e Balanço Geral de 1970;
- Eleição e posse da mesa de Assembléia Geral e da Diretoria;
- O que ocorrer.

Belém, 10 de fevereiro de 1971.  
Mário Santos de Oliveira  
Presidente

(T. n. 16.743. Reg. n. 382 — Dias 12, 13 e 16.2.71)

### SÃO BERNARDO MADEIRAS S/A — BERMASA Assembléia Geral Ordinária CONVOCAÇÃO

Pelo presente, ficam convidados os senhores acionistas de São Bernardo Madeiras S/A — BERMASA, para uma reunião de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 1971, em sua sede social à Rua do Arsenal, 380, nesta cidade, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal, Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1970.

b) Eleição da Diretoria e fixação de seus honorários.

c) Eleição do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários.

d) O que ocorrer.

Outrossim ficam os senhores acionistas cientes de que se encontram à disposição, na sede social e no horário de expediente os documentos a que se refere o art. 99.º do decreto-lei n. 2627/40.

Belém, de fevereiro de 1971.

a) Osvaldo Câmara de Souza  
Dir. Presidente

(Ext. — Reg. n. 397 — Dias 12, 13 e 16.2.71)

INDÚSTRIA S/A.  
M.F. GOMES, COMÉRCIO E  
CGC MF 04.895.348/1

Comunicamos aos senhores acionistas que se encontram à sua disposição a partir desta data em nossa sede social, os documentos de que trata o art. 99 do Decreto n. 2627 de 26 de setembro de 1940.

Belém(Pa), 09 de fevereiro de 1971.

A DIRETORIA  
(Ext. — Reg. n. 375 — Dias 11, 16 e 20/2/71).



**MATERIAIS FINOS S/A.****A V I S O**

Felo presente ficam avisados os senhores acionistas que encontram-se à v. disposição em nosso escritório, à Trav. Padre Eutíquio, número 1.113, a fim de serem examinados, dentro do horário comercial, os documentos a que se refere no art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627 de 26.09.40.

Belém (Pa.), 27 de janeiro de 1971.

a) Nabor de Castro e Silva  
Diretor-Presidente  
(Ext. — Reg. n. 403. — Dias 13, 16 e 18.2.71).

**AGRO PECUÁRIA  
PINHEIROS S.A.****Assembléa Geral  
de Constituição****C o n v o c a ç ã o**

São convidados os subscritores do capital da AGRO PECUÁRIA PINHEIROS S.A., a comparecerem no dia 22 do mês de fevereiro de 1971, às 16 horas, à rua João Alfredo 269 — altos, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Aprovação do Projeto de Estatutos;
- Constituição definitiva da Sociedade;
- Eleição da primeira Diretoria e Conselho Fiscal;
- Fixação dos respectivos honorários e remuneração.

Belém, 12 de fevereiro de 1971.

(aa) ALFREDO TAVARES PINHEIRO  
Fundador  
Altino Tayares Pinheiro  
Fundador  
(Ext. Reg. n. 411 — Dias — 13, 16 e ..... 18.02.1971)

**COMPANHIA DE  
NAVEGAÇÃO LLOYD  
BRASILEIRO  
EDITAL**

A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, comunica às Autoridades, ao Comércio Importador e Exportador e ao Público em Geral, que, nesta data, assumiu o cargo de seu Agente nesta cidade, a firma COSTA,

REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA.. Esclarece, ainda, que fica cancelada, automaticamente, para todos os efeitos legais, a Procuração outorgada ao ex-Agente desta Companhia, a firma DIAS PAES REPRESENTAÇÕES LTDA.

Belém, 15 de fevereiro de 1971.

aa) José Milton de Brito e Ayres José dos Santos — Representantes da Diretoria.

(T. n. 16.750. Reg. n. 422 — Dia — 16.2.71)

**CENTRAIS ELÉTRICAS DO  
PARÁ S.A.****— A V I S O —**

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., avisa que está interessada em adquirir .. 180.000 sacos de cimento Portland comum de baixo teor alcalino, com entregas parceladas, para as obras da Hidroelétrica do Curuá-Una, no município de Santarém.

As propostas serão recebidas até o dia 5 de março do corrente ano, no local abaixo:

Escritório Central da CELPA: Avenida Governador José Majcher 1670 — Belém — Pará.

Só serão tomadas em consideração propostas de firmas que já tenham efetuado fornecimentos idênticos, inclusive para portos do interior do Estado.

Os interessados poderão procurar no local acima indicado as "Condições de Fornecimento e Especificações Técnicas".

Belém, 15 de fevereiro de 1971.

(aa) Irawaldyr Waldner Moraes da Rocha  
Diretor Financeiro  
Eng. Alberto da Silva Moreira  
Diretor Técnico

(Ext. Reg. n. 417 — Dia — 16.2.1971)

**NORTUBO S.A. — TUBOS E  
PERFILADOS**

Ata n. 12 da reunião da diretoria da empresa Nortubo S/A. — Tubos e Perfilados C.G.C.M.F.N. ....

04.939.971/001 realizada em 31 de dezembro de 1970, com o parecer do Conselho Fiscal.

Aos trinta e hum (31) dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta (1970), às dez (10,00) horas, em sua sede social à Avenida Presidente Vargas, n. 351, Edifício Palácio do Rádio, conjunto 406, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, reuniu-se a Diretoria da Nortubo S/A. — Tubos e Perfilados, com a presença de seus membros abaixo assinados e o procurador dos subscritores representado pelo Sr. Luiz Rocha Pereira, para deliberar sobre a subscrição e integralização de 167.500 ações nominativas, preferenciais classe "C" do seu capital autorizado. Aberta a sessão pelo Diretor Presidente, Sr. Afonso Furtado de Lima, que informou aos presentes que de acordo com a deliberação da Assembléa Geral Extraordinária, realizada em 20 de novembro de 1970, e pelo Edital de Chamada publicado no matutino "A Província do Pará", e DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, em tempo hábil, propunha em face da imediata subscrição e integralização de Cento e Sessenta e sete mil e quinhentas ..... (167.500) ações nominativas preferenciais classe "C", do seu capital autorizado. Ouvido o Conselho Fiscal sobre a emissão, o mesmo emitiu o seu parecer no seguinte teor. **PARECER DO CONSELHO FISCAL** — Os membros efetivos do Conselho Fiscal, da empresa Nortubo S/A. — Tubos e Perfilados, tendo examinado a proposta da Diretoria relativamente à subscrição e integralização imediata de Cento e sessenta e sete mil e quinhentas (167.500) ações nominativas, preferenciais classe "C" do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, integralizadas em dinheiro, no ato da subscrição, dentro do limite previsto do capital autorizado, opinam pela sua integral aprovação, pois atendem aos interesses sociais. Belém, (PA). aa: Almir Blanco de Abruñosa Trindade. Expedi- to Lobato Fernandez e Anto-

nio Pinho da Silva. Belém, trinta (30) de dezembro de mil novecentos e setenta .. (1970). Discutida e votada a proposta da Diretoria, foi a mesma aprovada por unanimidade, tendo os acionistas ordinários desistido do direito de preferência. Em seguida o Sr. Presidente determinou a confecção do Boletim de Subscrição anexo, que fica fazendo parte integrante desta Ata. Completadas as providências acima descritas, comunicou o Sr. Presidente que o capital autorizado da empresa, na parte referente às ações preferenciais Classe "C", passava doravante a ser Cr\$ 167.500,00 (Cento e sessenta e sete mil e quinhentos cruzeiros) representado por cento e sessenta e sete mil e quinhentas (167.500), ações nominativas preferenciais classe "C" no valor nominal de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro), cada uma, na rubrica Capital Integralizado. E como nada mais houvesse a acrescentar nos trabalhos, foi suspensa a sessão para a lavratura da presente Ata, que após reaberta, foi lida e aprovada por unanimidade, indo por todos assinadas. aa. Afonso Furtado de Lima, Adam Dietrich Von Bulow, Sigfred Larsen, Júlio da Silva Maués e Maria Celeste Pinto de Souza Porto.

Confere com a Ata original, lavrada no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria.

Belém, 31 de dezembro de 1970.

a) Afonso Furtado de Lima

**CARTÓRIO CONDURU —**

Reconheço a assinatura supra de Afonso Furtado de Lima. Belém, 29 de janeiro de 1971.

Em testemunho, H.P. da verdade.

a) Hermanno Pinheiro  
Tabelião Vitalício

**JUNTA COMERCIAL —**  
Emolumentos: Cr\$ 130,00 —  
Centó e trinta cruzeiros.  
Belém, de 1971.

a) SAMUEL  
O Funcionário

## NORTUBO S/A. — TUBOS E PERFILADOS

C.G.C.M.F. N. 04.939.971/001

Av. Pte. Vargas, n. 351 — Sala 406 — Belém — Pará

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO N. 12/70

Boletim de subscrição de 167.500 (Cento e sessenta e sete mil e quinhentas) ações preferenciais Classe "C", nominativas, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada uma, emitidas nos termos da autorização da Assembléia Geral Extraordinária de 18 de novembro de 1970 e conforme decisão da Diretoria tomada em reunião realizada em 20 de novembro de 1970. Os subscritores estão de pleno acôrdo com os termos dos Estatutos da Sociedade, publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Nº de Ordem	Razão Social do Subscritor	Endereço	Quantidade	Valor Cr\$	Forma de Integralização
01	ALDO NARCISI — brasileiro, casado, industrial, CPF .	Rua Piray, 317 — São Paulo — SP .	13.000	13.000,00	100%
02	ANTONIUS JOANNES SCHREURS — holandês, casado, comerciante, CPF 11034318	Av. São Luiz, 50 — 32º andar — Cj. 321 — C. São Paulo .	85.500	85.500,00	100%
03	GENNARO MARCONE — italiano, casado, industrial, CPF	Av. Onze de Junho, 142 — São Paulo — SP .	8.000	8.000,00	100%
04	GREGÓRIO ROSEN — brasileiro, naturalizado, desquitado, economista, CPF 002506608	Rua Professor Arthur Ramos, 311 — 1º and. — São Paulo .	31.000	31.000,00	100%
05	HENRIQUE COSTA — brasileiro, casado, financista, CPF 272088188	Rua das Camélias, 321 — São Paulo — SP .	25.000	25.000,00	100%
06	PASQUALE BUCCI — italiano, casado, industrial, CPF.	Rua Crizolita Pereira Rodrigues, 14-A — São Miguel Paulista — São Paulo — SP .	5.000	5.000,00	100%
TOTAL . . . . .			167.500	167.500,00	100%

Nz qualidade de Procurador das firmas constantes do presente Boletim de Subscrição, declaro que subscrevi as ações correspondentes em nome das Outorgantes.

a) **Luiz Rocha Pereira**

Belém, 31 de dezembro de 1971.

a) **AFONSO FURTADO DE LIMA** — Diretor-Presidente

**CARTORIO CONDURU** — Reconheço as assinaturas supra de Luiz Rocha Pereira e Afonso Furtado de Lima. — Belém, 29 de janeiro de 1971. — Em testemunho, H.P. da verdade. — a) **HERMANO PINHEIRO** — Tabelião Vitalício.

**JUNTA COMERCIAL** — Emolumentos: Cr\$ 10,00 Dez cruzeiros. — Belém, \_\_\_\_\_ de 1971. — a) **SAMUEL** — O Funcionário.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ** — Esta Ata e Boletim em 6 vias, foram apresentados no dia 29 de janeiro de 1971, e mandados arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo 3 fôlhas de números 442-44, que vão por mim rubricadas com o apelido TenreiroAranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 382-A/71. E, para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 29 de janeiro de 1971.

a) **OSCAR FACIOLA** — Diretor

(Ext. — Reg. n. 376. — Dia 16.2.71)

**CIA. AGRO-PASTORIL DO ARAGUAIA**  
**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**  
**Editais de Convocação**  
 C.G.C.M.F. N. 05426226  
 São convidados os senhores acionistas para a Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se às 10,00 (Dez), horas do dia 30 (trinta) do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e um (1971), na sede social em Sant'Ana do Araguaia, Estado do Pará, com a seguinte:

**ORDEM DO DIA**  
 a) Discussão e votação do relatório Balanço Geral e demonstração de "Lucros e Perdas", referente ao exercício de 1970, com o respectivo pa-

recer do Conselho Fiscal;  
 b) Eleição da diretoria e do Conselho Fiscal e fixação dos respectivos honorários;  
 c) Outros assuntos de interesse social.  
 Sant'Ana do Araguaia, 17 de janeiro de 1971.  
**a) Antônio Tarcizio Rezende**  
 Diretor-Presidente  
 (Ext. — Reg. n. 394. — Dias 13, 16 e 18.2.71)

**FÓSFORO DA AMAZÔNIA S/A — FASA**  
**Assembléia Geral Extraordinária**  
**CONVOCAÇÃO**  
 Pelo presente ficam os srs. acionistas de Fósforo da Amazônia S/A — FASA, convidados a se reunirem em

Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 19 de fevereiro, às 16:00 horas na sede social da empresa à Trav. Campos Sales, 63 — 2o. andar — Sala 203, a fim de tratarem dos assuntos abaixo, de interesse da sociedade:  
 1 — Estudo de viabilidade para execução do art. 152 e seguintes da Lei das Sociedades por ações com a sociedade de Fósforos do Maranhão S/A — FOMASA.  
 2 — O que ocorrer de interesse social.  
 Belém, 9 de fevereiro de 1971.  
**a) A Diretoria**  
 (Ext. — Reg. n. 396 — Dias 12, 13 a 19.2.71)

**CUNHA, MAIA, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO S/A.**  
**A V I S O**  
 Pelo presente ficam avisados os senhores acionistas que encontram-se à v| disposição em nosso escritório à Rua Marquês de Pombal, 104 a fim de serem examinados dentro do horário comercial, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627 de 26.09.40.  
 Belém (Pa.), 27 de janeiro de 1971.  
**a) Nabor de Castro e Silva**  
 Diretor-Presidente  
 (Ext. — Reg. n. 404. — Dias 13, 16 e 18.2.71)

**FAZENDA GARAJÁ S/A.**  
**C.G.C. 05.427.323/001**  
 Barreira do Campo — Município de Santana do Araguaia  
 Estado do Pará  
**RELATORIO DA DIRETORIA**

Senhores Acionistas:  
 Apresentamos a V. Ss. o "Balanço Geral" e a demonstração da conta de "Lucros e Perdas" em 31 de dezembro de 1970, e que já mereceram parecer favorável do Conselho Fiscal. Estamos ao inteiro dispor na sede social, para quaisquer esclarecimentos relativos as contas ora apresentadas. Santana do Araguaia, 27 de janeiro de 1970.  
**A DIRETORIA**

**BALANÇO GERAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1970**

— ATIVO —		— PASSIVO —	
<b>ATIVO REALIZÁVEL</b>		<b>PASSIVO EXIGÍVEL</b>	
Devedores Diversos . . . . .	170.000,00	Responsabilidades a Curto Prazo	
<b>ACIONISTAS</b>		Contas à Pagar . . . . .	5.165,95
<b>ATIVO IMOBILIZADO</b>		Responsabilidades a Longo Prazo	
Bens Móveis e Imóveis . . . . .	553.117,90	Títulos à Pagar . . . . .	525.462,00 530.627,95
<b>RESULTADOS PENDENTES</b>		<b>PASSIVO NÃO EXIGÍVEL</b>	
<b>ATIVOS</b>		Patrimônio Líquido . . . . .	200.000,00
Valores à Apropriar . . . . .	7.510,05	Capital Autorizado . . . . .	10.000.000,00
Prejuízos das Atividades Sociais		Capital à Emitir . . . . . (—)	9.800.000,00
<b>SOMA</b> . . . . .	730.627,95	<b>SOMA</b> . . . . .	730.627,95
<b>CONTAS DE COMPENSAÇÃO</b>		<b>CONTAS DE COMPENSAÇÃO</b>	
Ações Cauçionadas . . . . .	800,00	Caução da Diretoria . . . . .	800,00
<b>TOTAL</b> . . . . .	Cr\$ 731.427,95	<b>TOTAL</b> . . . . .	Cr\$ 731.427,95

- a) Eduardo Celestino Rodrigues  
Diretor
- a) Adolpho Vaz de Arruda  
Diretor
- a) Américo Malzoni  
Diretor
- a) Salvador C. Orlando  
Diretor
- a) Renato Lima da Costa  
Diretor

- a) Albino Malzone  
Diretor
- a) Henrique Vita  
Diretor
- a) Lívio Malzoni  
Diretor
- a) Antonio Molina Mingorance  
Téc. Contab. CRC IS — 40 — Pa.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"  
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1970

— DÉBITO —		— CRÉDITO —	
<b>DESPESAS DO EXERCÍCIO</b>		Prejuízo Apurado neste Exercício . . . . . 7.510,05	
Despesas Administrativas			
Honorários do Conselho Fiscal . . . . .	30,00		
Impressos e Materiais de Expediente	464,50		
Viagens . . . . .	126,00		
Despesas Diversas . . . . .	24,90		
Despesas Legais . . . . .	1.266,35		
Despesas de Escrituras . . . . .	696,40		
Despesas de Constituição . . . . .	1.228,04	3.836,19	
Despesas Tributárias Federais . . . . .	3.673,86		
<b>TOTAL</b> . . . . .	<b>Cr\$ 7.510,05</b>	<b>TOTAL</b> . . . . .	<b>Cr\$ 7.510,05</b>
<p>a) Eduardo Celestino Rodrigues Diretor</p> <p>a) Adolpho Vaz de Arruda Diretor</p> <p>a) Américo Malzoni Diretor</p> <p>a) Salvador C. Orlando Diretor</p> <p>a) Renato Lima da Costa Diretor</p>		<p>a) Albino Malzone Diretor</p> <p>a) Henrique Vita Diretor</p> <p>a) Lívio Malzoni Diretor</p> <p>a) Antônio Molina Mingerance Téc. Contab. CRC IS — 40 — Pa.</p>	

**PARECER DO CONSELHO FISCAL**

Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Fazenda CARAJÁ S.A., no cumprimento de suas funções legais e estatutárias, examinaram minuciosamente o Balanço Geral e demais contas relativas ao exercício de mil

novecentos e setenta, cotejando-se com livros e documentos, encontrando tudo na mais perfeita ordem. Em vista disso, são de parecer que os mesmos sejam aprovados pelos Senhores Acionistas.

Santana do Araguaia, 27 de janeiro de 1971.

- a) Francisco de Assis Gerin  
a) Jeffre Freitas de Moraes  
a) Henrique Olivetti

(Ext. Reg. n. 416 — Dia: 16.02.71)

**COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRO-PASTORIL VALE DO CAMPO ALEGRE**  
C. G. C. 05.426.234

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada aos 11 de janeiro de 1971

Aos onze dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e um, às nove horas, em sua sede social, na localidade de Barreira do Campo, município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, pessoalmente convocados, por via epistolar conforme autoriza a resolução DNRC/DOC n. 13 de 20.10.69, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária todos os acionistas, representando a totalidade das ações ordinárias com direito a voto da Cia. Industrial e Agro-Pastoril Vale do Campo Alegre, cujas assinaturas constam do

**Livro de Presença.**

Assumindo a presidência dos trabalhos o Sr. Eduardo Celestino Rodrigues, convidou a mim Américo Malzoni para secretariar os trabalhos, ficando assim constituída a mesa.

Iniciando, explicou o Sr. Presidente que a presente reunião tinha por fim apreciar a Proposta da Diretoria e respectivo Parecer do Conselho sobre o aumento do capital autorizado da sociedade, e reforma parcial dos estatutos no que se refere a locais de atuação da Empresa, com a adição de um parágrafo ao artigo 30 e em relação ao aumento de capital (artigo 50), determinando em seguida, a mim secretário, que fizesse a leitura dessas peças, o que foi por mim feito, procedendo a seguir a sua transcrição: **PROPOSTA DA DIRETORIA — Senhores Acionis-**

tas: A Diretoria da Cia. Industrial e Agro-Pastoril Vale do Campo Alegre, tendo em vista a aprovação por parte da SUDAM de seu extra-projeto de investimento agropecuário, e com a finalidade de obter recursos financeiros indispensáveis à execução do referido projeto, entende conveniente propor o seguinte: 1o.) — A Diretoria tendo em vista que o extra-projeto de investimento deverá ser atendido parcialmente com recursos próprios e parcialmente com recursos dos incentivos fiscais de que trata a Lei 5.174/66 a serem integralizados parcialmente, propõe que o capital autorizado na sociedade passe de Cr\$ 6.291.427,00 (seis milhões, duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e sete cruzeiros) para Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), dividido em 3.750.000 (três mil-

hões, setecentas e cinquenta mil) ações ordinárias ou comuns e 11.250.000 (onze milhões, duzentas e cinquenta mil) ações preferenciais, estas sem direito a voto. Do capital autorizado estão subscritas e integralizadas 1.572.857 (um milhão, quinhentas e setenta e duas mil, oitocentas e cinquenta e sete) ações ordinárias e 4.030.007 (quatro milhões trinta mil e sete) ações preferenciais. O saldo do capital autorizado, no total de Cr\$ 9.397.136,00 (nove milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e trinta e seis cruzeiros), sendo Cr\$ 2.177.143,00 (dois milhões, cento e setenta e sete mil, cento e quarenta e três cruzeiros) correspondente às ações ordinárias ou comuns e Cr\$ 7.219.993,00 (sete milhões, duzentas e dezenove mil, novecentos e noventa e três cruzeiros)

ros), correspondente às ações preferenciais, deverá ser subscrito e integralizado a critério da Diretoria. Propomos, ainda, à apreciação dos Senhores Acionistas a reforma parcial dos Estatutos Sociais, no que se refere a locais de atuação da empresa. 2o.) — Aprovado que seja o item anterior, o artigo 3o. deverá ser acrescido do seguinte parágrafo: PARÁGRAFO ÚNICO: A Sociedade, por deliberação da Diretoria, poderá abrir e manter agências, filiais, escritórios ou representações no país ou no exterior, onde e quando convier aos interesses sociais", e o proêmio do artigo 5o. deverá ser modificado, com a redação abaixo, conservados os seus respectivos parágrafos: "Artigo 5o.) — O Capital social autorizado é de ..... Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações nominativas no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, sendo ..... 3.750.000 (três milhões, setecentas e cinquenta mil) ações ordinárias ou comuns e 11.250.000 (onze milhões, duzentas e cinquenta mil) ações preferenciais, estas sem direito a voto. O Capital subscrito e integralizado é de Cr\$ 5.602.864,00 (cinco milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros) dividido em ..... 1.572.857 (hum milhão, quinhentas e setenta e duas mil, oitocentas e cinquenta e sete) ações ordinárias ou comuns e ..... 4.030.007 (quatro milhões, trinta mil e sete) ações preferenciais, no valor nominal de ..... Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma". Era o que tínhamos a propor. Santana do Araguaia, 30 de dezembro de 1.970. aa) Eduardo Celestino Rodrigues — Américo Malzoni — Lívio Malzoni — Adolpho Vaz de Arruda — Salvador Caruso Orlando — Renato Lima da Costa — Henrique Vita. — PARECER DO CONSELHO FISCAL — Os abaixo assinados, membros em exercício do Conselho Fiscal da Cia. Industrial e Agro-Pastoril Vale do Campo Alegre, tendo examinado a Proposta da Diretoria datada de 30 de dezembro de 1.970 objetivando o aumento do capital autorizado da sociedade de Cr\$ 6.291.427,00 (seis milhões, duzentos e noventa e

um mil, quatrocentos e vinte e sete cruzeiros) para ..... Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), bem como a alteração dos Estatutos Sociais no que se refere a locais de atuação da empresa e em relação ao aumento de capital. São de parecer que a referida proposta é do interesse da Sociedade e está de acordo com a Lei, merecendo a aprovação dos Senhores Acionistas, com mereceu a dos signatários. Santana do Araguaia, 30 de dezembro de 1.970. aa) Francisco de Assis Gerin — Joffre Freitas de Moraes — Henrique Olivetti. Posto o assunto em discussão, usou da palavra, o acionista Joffre Freitas de Moraes, que, após ponderar sobre a real conveniência da reforma dos estatutos e aumento proposto, manifestou a sua opinião no sentido de ser a Proposta da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, aprovados. Submetida a mesma à votação, foram tais peças aprovadas por unanimidade com as abstenções legais.

Novamente com a palavra disse o Sr. Presidente que diante da aprovação dada pela Assembléia à Proposta da Diretoria, declarava elevado o capital social autorizado para ..... Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), bem como alterado o Estatuto Social, com o acréscimo ao artigo 3o. do seguinte parágrafo: PARÁGRAFO ÚNICO: A Sociedade, por deliberação da Diretoria, poderá abrir e manter agências, filiais, escritórios ou representações no país ou no exterior, onde e quando convier aos interesses sociais", e a seguinte redação para o proêmio do artigo 5o., conservados os seus parágrafos com a mesma redação constante dos Estatutos Sociais em vigor: "Artigo 5o.) — O Capital social autorizado é de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações nominativas no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, sendo ..... 3.750.000 (três milhões, setecentas e cinquenta mil) ações ordinárias ou comuns e 11.250.000 (onze milhões, duzentas e cinquenta mil) ações preferenciais, estas sem direito a voto. O Capital subscrito e integralizado

é de Cr\$ 5.602.864,00 (cinco milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros), dividido em ..... 1.572.857 (hum milhão, quinhentas e sessenta e duas mil, oitocentas e cinquenta e sete) ações ordinárias ou comuns e 4.030.007 (quatro milhões, trinta mil e sete) ações preferenciais, no valor nominal de ..... Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma".

Esgotados os assuntos de que deveria tratar a Assembléia, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela se quisesse utilizar para tratar de assuntos de interesse da sociedade e como ninguém se manifestasse, encerrou às fls. 6 do Livro de Presença e suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta, foi a presente lida, aprovada e assinada pelos Senhores Acionistas:

Santana do Araguaia, 11 de janeiro de 1971. aa) Eduardo Celestino Rodrigues por si e por Maria Helena Malzoni — Carmona e Albino Malzone — Américo Malzoni — Lívio Malzoni — Adolpho Vaz de Arruda — Salvador Caruso Orlando — Victor Malzoni — Renato Lima da Costa — Sylvio Claro Cunha — Joffre Freitas de Moraes — Oscar Malzoni — Eduardo Celestino Rodrigues, Presidente — Américo Malzoni, Secretário.

#### Junta Comercial

Emolumentos: Cr\$ 250,00  
Belém, 1970.

a) Illegível  
O funcionário

#### Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 11 de fevereiro de 1971 e mandada arquivar por Despacho do Diretor na mesma data, contendo 3 folhas de nºs. 706-708, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 377/71. E para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 11 de fevereiro de 1971.

O Diretor OSCAR FACIOLA.

(Ext. Reg. n. 414 — Dia 16.02.71).

#### BANCO COMERCIAL DA PRODUÇÃO S.A.

#### AVISOS AOS ACIONISTAS

Em cumprimento ao disposto no artigo 99 do Decreto-Lei número 2627 de 26 de setembro de 1940, comunicamos aos acionistas do BANCO COMERCIAL DA PRODUÇÃO S.A., que se encontram a sua disposição, na sede do Banco, nesta cidade, à rua 15 de Novembro, 263, os seguintes documentos:

- Relatório da Diretoria sobre a marcha dos negócios sociais no exercício de 1970;
- Cópias do Balanço e da Conta de Lucros e Perdas de 1970;
- Parecer do Conselho Fiscal sobre os documentos dos itens anteriores.

Belém 12 de fevereiro de 1971.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 408 — Dias — 13, 16 e 18.2.1971)

#### PRODUTOS VITÓRIA S.A.

#### A V I S O

Comunicamos aos prezados acionistas, que se encontram à sua disposição em nossa sede social à Avenida Almirante Barroso, número 3775 os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei número 2.627 de 26 de setembro de 1940, os quais poderão ser examinados dentro das horas do expediente Belém (Pa), 11 de fevereiro de 1971.

(a) LADISLAU DE ALMEIDA MOREIRA  
Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 406 — Dias — 13, 16 e 18.2.71)

**COHAB — COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO  
DO PARA**

**BALANÇO GERAL, ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO  
DE 1970**

Inscrição no C.G.C. nº 04887055

— ATIVO —		— PASSIVO —	
<b>DISPONÍVEL</b>		<b>NÃO EXIGÍVEL</b>	
Caixa . . . . .	12.738,44	Capital . . . . .	500.000,00
Bancos C  Movimen- to . . . . .	86.145,61	Fundo de Depreciação . . . . .	54.395,96
Bancos — C  Vincu- lada . . . . .	30.335,79	Doações . . . . .	350.001,06
Bancos — C  Núcleos Habitacionais . . . . .	29.629,34		904.397,02
Bancos C  Especial . . . . .	40.161,18		
	186.171,92		
	198.910,36		
<b>REALIZÁVEL A CURTO P R A Z O</b>		<b>EXIGÍVEL A CURTO PRAZO</b>	
Acionistas C  Capital a Realizar . . . . .	181.495,00	Contas a Pagar . . . . .	30.000,00
Devedores por Adiantamentos . . . . .	300,00	Obrigações Contratuais . . . . .	22.335,79
Contas Correntes . . . . .	737.084,21	Depósitos de Terceiros . . . . .	8.055,18
	918.879,21	Imposto de Renda na Fonte . . . . .	1.554,22
		Instituto Nacional de Previdên- cia Social . . . . .	2.747,01
		Núcleos Habitacionais C  Amor- tização . . . . .	251.436,77
			316.130,97
<b>REALIZÁVEL A LONGO P R A Z O</b>		<b>EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>	
Núcleos Habitacionais . . . . .	3.294.844,18	Banco Nacional da Habitação — C  Convênio . . . . .	3.953.563,20
<b>IMOBILIZADO</b>			
Outros Imóveis . . . . .	17.000,00		
Bens Móveis . . . . .	143.752,46		
Instalação da Sociedade . . . . .	1.205,30		
Imobilizações Financeiras . . . . .	30.000,00		
	191.957,96		
<b>RESULTADOS PENDENTES</b>		<b>RESULTADOS PENDENTES</b>	
Despesas Antecipadas . . . . .	7.592,75	Créditos Diversos . . . . .	16.952,64
Despesas a Classificar . . . . .	412.150,92	Fundo de Compensação de Va- riações Salariais . . . . .	24.665,52
Custos Pendentes . . . . .	48.192,23		41.618,16
Depositários do Fundo de Comp. de Variações Salarais . . . . .	24.543,13		5.215.709,35
	492.479,03		
<b>TRANSITÓRIO</b>		<b>COMPENSAÇÃO</b>	
Prejuízos a Ressarcir . . . . .	118.638,61	Caução da Diretoria . . . . .	60,00
	5.215.709,35	Responsabilidades Contingentes . . . . .	3.236.455,89
			3.236.515,89
<b>COMPENSAÇÃO</b>			
Ações Cauçionadas . . . . .	60,00		
Contratos Diversos . . . . .	3.236.455,89		
	3.236.515,89		
	Cr\$ 8.452.225,24		Cr\$ 8.452.225,24

Belém, 31 de dezembro de 1970.

**Amiraldo Elleres Nunes**

Diretor-Presidente

C.P.F. 009.324.602

**Maurício Ubirajara Velasco de Azevedo**

Diretor de Construção e Urbanismo

C.P.F. 000.153.873

**Odemar Novaes Coutinho**

Diretor-Financeiro — C.P.F. 000.323.872

**Milton Modesto Figueiredo**

Técnico em Contabilidade — Reg. CRC 1104

Chefe da Contabilidade

C.P.F. 000.185.112

**DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"  
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1970**

— D É B I T O —		— C R E D I T O —	
<b>CUSTOS PENDENTES</b>		<b>RENDAS OPERACIONAIS</b>	
<b>Núcleos Habitacionais</b>		Rendas Diversas .....	48.026,61
Núcleo Habit. Nova Marambaia . . . .	74.061,90	Juros de Mora . . . . .	7.121,22
Núcleo Habit. Castanhal . . . . .	18.491,70	Multas . . . . .	14.499,36
Núcleo Habit. Soure . . . . .	39.510,00		69.647,19
	<u>132.063,60</u>		
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>		<b>OUTRAS RENDAS</b>	
Diretoria . . . . .	76.794,92	Juros e Descontos . . . . .	1.200,00
Conselho Fiscal . . . . .	60,00	Rendas Eventuais . . . . .	30.575,73
Pessoal . . . . .	152.368,82	Renda de Subvenção Estadual . . . . .	420.000,00
Despesas Diversas . . . . .	<b>207.853,29</b>		451.775,73
Despesas Financeiras . . . . .	2.497,10		<u>521.422,92</u>
	<u>439.074,13</u>		
<b>DEPRECIÇÃO . . . . .</b>	<b>21.376,42</b>	<b>RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	
	<u>21.376,42</u>	Prejuízos a amortizar . . . . .	71.091,23
	<u>Cr\$ 592.514,15</u>		<u>71.091,23</u>
			<u>Cr\$ 592.514,15</u>

Belém, 31 de dezembro de 1970.

**Amiraldo Elleres Nunes**  
Diretor-Presidente  
C.P.F. 000.324.502

**Maurício Ubirajara Velasco de Azevêdo**  
Diretor de Construção e Urbanismo  
C.P.F. 000.152.102

**Odemar Novaes Coutinho**  
Diretor-Financeiro — C.P.F. 000.323.872  
**Milton Modesto Figueiredo**  
Técnico em Contabilidade — Reg. CRC 1104  
Chefe da Contabilidade  
C.P.F. 000.185.112

**PARECER DO CONSELHO FISCAL**

Nós, abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia de Habitação do Estado do Pará — COHAB, examinamos detidamente o Balanço Geral e a Demonstração da Conta Lucros e Perdas, referente ao exercício encerrado a 31 de dezembro de 1970, bem como procedemos sindicância em toda a documentação, tendo encontrado tudo em boa ordem e por isso somos de parecer que os mesmos devem merecer a aprovação da Assembléa Geral dos Acionistas.

Belém, 04 de fevereiro de 1971.

aa) **Cláudio de Mendonça Dias**  
**Oswaldo Sabino de Freitas**  
**Aluizio Lins de Vasconcelos Chaves**

(Ext. Reg. n. 379 — Dia: 16.02.71)

**COMEX -- COMPANHIA MADEIREIRA EXPORTADORA**

C.G.C. 04.960.316/001  
**RELATÓRIO DA DIRETORIA**

Senhores Acionistas

De conformidade com as disposições legais, esta Diretoria submete a apreciação de V. Sas., o Balanço Geral e a Demonstração da Conta Lucros e Perdas, encerrado em 31 de dezembro de 1970, e o Parecer do Conselho Fiscal.

pelos quais poderão constatar a situação da Companhia. Permanecendo ao inteiro dispor para qualquer esclarecimento de que necessitem, fica a Diretoria no aguardo da manifestação dos interessados.

Belém, 29 de janeiro de 1971.

**Arly Carvalho Trindade**  
 Diretor-Presidente

**Raul Mariano Alves**  
 Diretor Industrial  
**Ronan Ribeiro Mariano**  
 Diretor Administrativo

**Ademar Mariano Ribeiro**  
 Diretor Comercial

**BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1970**

IMOBILIZADO		NÃO EXIGÍVEL	
Terrenos, Instalações, Móveis e Utensílios, Marcas e Patentes e Biblioteca . . . . .		CAPITAL AUTORIZADO	
84.363,93		Realizado Matriz .. 385.791,00	
		Realizado Filial . . . 10.000,00	395.791,00
<b>REALIZÁVEL A CURTO PRAZO</b>			
Acionistas C  Capital a Realizar DISPONÍVEL	476.997,00	A Realizar . . . . .	476.997,00
Caixa e Bancos C  Movimento . PENDENTE	117.268,01	A Subscrever . . . . .	4.527.212,00
Despesas de Organização e Pré-Operacionais a Amortizar, Capital Autorizado a Subscrever e Salário Família . . . . .	4.781.490,72	<b>EXIGÍVEL A CURTO PRAZO</b>	
<b>COMPENSAÇÃO</b>		Fornecedores, Contas a Pagar, Contas Correntes e Obrigações Trabalhistas a Pagar . . . . .	60.119,66
Ações Cauçionadas . . . . .	400,00	<b>COMPENSAÇÃO</b>	
		Caução da Diretoria . . . . .	400,00
	<b>Cr\$ 5.460.519,66</b>		<b>Cr\$ 5.460.519,66</b>

**Arly Carvalho Trindade**  
 Diretor-Presidente  
**Ronan Ribeiro Mariano**  
 Diretor Administrativo

**Raul Mariano Alves**  
 Diretor Industrial  
**Ademar Mariano Ribeiro**  
 Diretor Comercial  
**José Ribamar Monteiro de Carvalho**  
 Tec. em Contabilidade -- CRC -- Pa. 1.630  
 C.P.F. 005937882



**DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS  
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1970**

— D E B I T O —		— C R E D I T O —	
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>		<b>RECEITAS FINANCEIRAS</b>	
Despesas Operacionais		Descontos Obtidos . . . . .	422,00
Despesas Legais . . . . .	6.904,44	<b>DESPESAS DE ORGANIZAÇÃO E PRÉ-OPERACIONAIS</b>	
Honorários da Diretoria	67.500,00	A Amortizar . . . . .	140.963,37
Desp. de Viagens e Con- dução . . . . .	16.608,35		
Honorários Profissionais	16.700,00		
Enc. Trabalhistas . . . .	7.123,05		
Salários e Ordenados . .	5.550,00		
Aluguéis e Condomínios	4.635,25		
Água, L. e Telefone . . .	376,41		
Mat. de Expediente . . .	6.010,76		
Varias . . . . .	4.335,45		
Impostos e Taxas . . . .	298,10		
Portes e Telegramas . . .	1.777,77		
Assinaturas . . . . .	761,00		
Juros Pagos . . . . .	661,45		
Serviços Prestados . . .	1.475,00		
Décimo Terceiro Mês . .	466,74		
	141.183,77		
Despesas não Operacionais			
Multas Fiscais . . . . .	201,60		
	141.385,37		
	<b>Cr\$ 141.385,37</b>		
			<b>Cr\$ 141.385,37</b>

**Arly Carvalho Trindade**  
Diretor-Presidente  
**Ronan Ribeiro Mariano**  
Diretor Administrativo

**Raul Mariano Alves**  
Diretor Industrial  
**Ademar Mariano Ribeiro**  
Diretor Comercial  
**José Ribamar Monteiro de Carvalho**  
Tec. em Contabilidade — CRC — Pa. 1.630  
C.P.F. 005937882

**PARECER DO CONSELHO FISCAL**

Os membros do Conselho Fiscal da COMEX — Companhia Madeireira Exportadora, abaixo assinados, tendo examinado o Balanço Geral e a Demonstração da Conta Lucros e Perdas, bem como a respectiva documentação, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1970 e ten-

do encontrado tudo exato e em boa ordem, são de parecer que sejam aprovados pela Assembléia Geral Ordinária, o Balanço Geral e a Demonstração da Conta Lucros e Perdas acima referidos.

Belém, 20 de janeiro de 1971.  
**Raymundo Lino Dias**

**Iris Pedro de Oliveira**

**Daniel Kitchi Sawaki**

(Ext. Reg. n. 374 — Dia: 16.02.71)

**FAZENDA CRISTALINO S.A. Ata da Assembléa Geral Extraordinária, realizada em 30 de novembro de 1970.**

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta, às dez horas, em sua sede social na localidade de Barreira do Campo, Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, reuniram-se em número legal os acionistas da Fazenda Cristalino S/A, cujas assinaturas constam do Livro de Presença, em Assembléa Geral Extraordinária, legal e regularmente convocada por publicação feita nos dias 19, 20 e 24 deste mês, no Diário Oficial do Estado do Pará e nos dias 18, 19 e 20 deste mês, na Província do Pará.

Aclamado pelos presentes assumiu a presidência dos trabalhos o Diretor Sr. Eduardo Celestino Rodrigues, tendo os acionistas convidado a mim: Albino Malzone, para servir de secretário, o que aceitei, ficando assim constituída a mesa.

O Sr. Presidente deu por instalada a Assembléa, a qual, de acôrdo com o Edital acima referido, tem por objetivo deliberar sobre a alteração dos Estatutos Sociais no que se refere a forma de integralização das ações e a composição da diretoria, remuneração de diretores e outros assuntos conexos aos retro-enumerados. Em seguida, pediu a mim, Secretário, que procedesse a leitura da Proposta da Diretoria acompanhada do Parecer do Conselho Fiscal, o que foi por mim feito em voz alta e que passo a transcrever: Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas: A Diretoria da Fazenda Cristalino S/A, por seus membros abaixo assinados, em face das normas estabelecidas pela SUDAM quanto à composição do número de diretores desta sociedade, e, a forma de integralização de ações, vem propor aos Senhores Acionistas as seguintes medidas: 1o.) Redução no quadro de diretores, atualmente de 8 membros para 3; 2o.) Suprimir do parágrafo 4o. do artigo 5o. a expressão "inclusive os de correção monetária e de manutenção do

capital de giro próprio".

Aprovadas as alterações acima, sugere que os artigos 6o., 10. e § 4o. do artigo 5o., passem a figurar nos Estatutos com as seguintes redações: "Parágrafo 4o. do artigo 5o.

— A integralização das ações, a critério da diretoria, poderá dar-se mediante ingresso em dinheiro, em bens ou valores, ou ainda, pelo aproveitamento de reservas ou fundos disponíveis; artigo 6o. — A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 3 (três) diretores, acionistas ou não, residentes no país e eleitos pela Assembléa Geral que fixará seus honorários, podendo os diretores ser reeleitos. Parágrafo Único — O mandato da diretoria será de 3 (três) anos; Artigo 10. —

A Diretoria se reunirá sempre que necessário, e deliberará válidamente com a presença de 2 (dois) diretores, sendo lavradas as atas das reuniões no livro próprio". Na oportunidade propõe ainda que seja fixada uma remuneração para o diretor encarregado da administração direta do empreendimento agro-pecuário em execução. Santana do Araguaia, 6 de novembro de 1970. aa) Eduardo Celestino Rodrigues — Américo Malzoni — Albino Malzone — Lívio Malzoni — Adolpho Vaz de Arruda — Salvador Caruso Orlando — Renato Lima da Costa e Henrique Vita. PARECER DO CONSELHO FISCAL — O Conselho Fiscal da Fazenda Cristalino S/A, tendo examinado a Proposta da Diretoria referente à redução no quadro de diretores de 8 para 3 membros, e, a supressão da expressão "inclusive os de correção monetária e de manutenção do capital de giro próprio" do Parágrafo 4o. do artigo 5o. dos Estatutos Sociais, conforme normas estabelecidas pela SUDAM, é de parecer que a proposta está de acôrdo com a Lei e consulta os interesses da sociedade, pelo que recomendam a sua aprovação à Assembléa Geral. Santana do Araguaia, 6 de novembro de 1970. aa) Francisco de Assis Gerin, Joffre Freitas de Moraes e Henrique Olivetti.

Finda a leitura, o Sr. Presidente submeteu a proposta à discussão, e após a manifestação dos senhores acionistas, submeteu-a à votação, tendo sido aprovada por unanimidade.

A seguir, tomando a palavra, o diretor Dr. Lívio Malzoni declarou que apresentava, em nome de todos os diretores, a sua renúncia aos cargos, a fim de que a Assembléa elegeisse os novos diretores.

Submetido o assunto à Assembléa, foi a renúncia aceita unanimemente.

Tomando a palavra o acionista Sr. Sylvio Claro Cunha, propôs que fôssem eleitos para diretores os Srs. Eduardo Celestino Rodrigues, Albino Malzone e Henrique Vita.

Discutida e posta em votação a proposta, foi a mesma aprovada unanimemente, tendo-se então verificado a eleição para diretores dos Srs. Eduardo Celestino Rodrigues brasileiro, casado, engenheiro civil, residente na Capital de São Paulo à Rua Maranhão, 1.019 — 15o. andar; Albino Malzone, brasileiro, casado, comerciante, residente na Capital de São Paulo à Rua Rio de Janeiro, 212 — 9o. andar e Henrique Vita, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, residente na Capital de São Paulo à Rua Arizona, 472, os quais foram empossados nos cargos e deverão exercer os seus cargos pelo tempo restante do mandato da atual Diretoria.

Em seguida, o Sr. Presidente declarou que a Assembléa deveria fixar a remuneração do diretor Sr. Henrique Vita, a cujo cargo está a direção da execução do projeto agro-pecuário. Depois de discutido o assunto, a Assembléa houve por bem aprovar a remuneração do referido diretor em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais, tendo os demais diretores eleitos, falando cada um por sua vez, renunciado a quaisquer vencimentos.

Esgotados os assuntos de que deveria tratar a Assembléa, o sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela se quisesse utilizar, para tratar de assuntos de interesse

da sociedade e, como ninguém se manifestasse, encerrou às 11h. 1 do Livro de Presença e suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta, foi a presente lida, aprovada e assinada pelos senhores acionistas.

Santana do Araguaia, 30 de novembro de 1970. aa) Eduardo Celestino Rodrigues — Américo Malzoni — pp. Maria Helena Malzoni Carmona a) Eduardo Celestino Rodrigues — Albino Malzone — Lívio Malzoni — Adolpho Vaz de Arruda — Salvador Caruso Orlando — Renato Lima da Costa — Sylvio Claro Cunha — Joffre Freitas de Moraes — Oscar Malzone — Eduardo Celestino Rodrigues, Presidente — Albino Malzone, Secretário.

Santana do Araguaia, 30 de novembro de 1970.

Eduardo Celestino Rodrigues

**5o. Cartório de Notas**

Reconheço por semelhança, a firma supra de Eduardo Celestino Rodrigues.

São Paulo, 10 de dezembro de 1970.

Em test<sup>o</sup> D. C. da verdade.

a) Daniel Sicci

Esc. Autorizado

Seios de emolumentos e aposentadoria pagos por verba desta Cr\$ 0,50 cada firma reconhecida.

**JUNTA COMERCIAL**

Emolumentos: Cr\$ 10,00

(dez cruzeiros)

a) Hegível — O funcionário

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 11 de fevereiro de 1971 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo 3 folhas de ns. 703/705, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 376/71. E para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 11 de fevereiro de 1971.

O DIRETOR — Oscar Faciola (Ext. — Reg. n. 415 — 1

**SUPER POSTOS BOA VIAGEM S. A.**

**Ata da Assembléa Geral Extraordinária de "Super Postos Boa Viagem S/A" — realizada no dia 18 de novembro de 1970.**

As dezoito horas do dia dezoito do mês de novembro de mil novecentos e setenta, na sede social, sito à Av. Almirante Barroso n. 1.814, na cidade de Belém, Estado do Pará, atendendo ao convite formulado para esse fim, reuniram-se os acionistas de "Super Postos Boa Viagem S.A.", representando a totalidade do Capital Social com direito a voto, conforme comprovam as assinaturas apostas no Livro de presenças. De acordo com os Estatutos Sociais, assumiu a presidência dos trabalhos o Diretor Presidente Senhor Antônio Fernando de Araújo Ferreira, que declarou instalada a Assembléa e convidou para secretariá-lo nos trabalhos o acionista e diretor Francisco de Queiroz Elias Nassar, ficando assim composta a mesa. Iniciando os trabalhos o senhor presidente declarou que a totalidade dos acionistas presente com o direito a voto permitiu que a mesma se instalasse naquele ato e pediu do Senhor Secretário que procedesse a leitura do edital de convocação que fôra publicado prévia e regularmente, o qual está redigido com a seguinte redação: "Super Postos Boa Viagem S/A", — Assembléa Geral Extraordinária — Convocação — Convidamos os Senhores Acionistas de "Super Postos Boa Viagem S/A", a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, no próximo dia 18 do corrente mês, em sua sede social, sito à Av. Almirante Barroso n. 1.814, às 18 horas, nesta Capital, para discutirem e deliberarem sobre o seguinte: a) Eleição do diretor ao cargo vago; b) O que ocorrer. Belém, 10 de novembro de 1970. A Diretoria, Prossequindo os trabalhos o senhor Presidente esclareceu aos presentes que a finalidade principal da Assembléa seria a parte primeira da ordem do dia, em virtude de apresentar a sua renúncia

ao cargo de presidente da sociedade, o qual já vinha desempenhando desde a constituição da mesma, ou ainda de conformidade com os Estatutos Sociais, bem como a do colega Antônio Colares Anaisse e que, deveria assumir o vice-presidente, as suas funções naturalmente representado na pessoa do Senhor Naeff Leite Nassar, acionista da sociedade. Com a palavra o Senhor Secretário Francisco de Queiroz Elias Nassar, aproveitou a oportunidade para em nome dos colegas da Diretoria e de todos os presentes, expressar os votos de agradecimentos pelos bons serviços prestados em seus atos e fatos administrativos como presidente da sociedade, em que esteve investido o Sr. Antônio Fernando de Araújo Ferreira, não especificando setores de trabalhos, e finalizando esclareceu que, como se tratava de atender a vontade do colega e administrador, o plenário aceitava o seu pedido de renúncia. O Sr. Naeff Leite Nassar, vice-presidente da sociedade, pediu a palavra para comunicar ao plenário que por motivos particulares e embora reconhecendo as exigências por força dos Estatutos Sociais, sugeria na ocasião que a presidência da sociedade ficaria melhor se fôsse depositada nas mãos do atual Diretor Comercial, acionista Sr. Francisco de Queiroz Elias Nassar, elemento que desde o início das atividades comerciais da sociedade vem se destacando por sua capacidade do trabalho demonstrado até a presente data. Após a louvável idéia como assim foi interpretada por todos os presentes, bem como aclamado por unanimidade e como se tratava da principal parte da ordem do dia a eleição dos novos diretores para os cargos vagos, ficou assim constituída a Diretoria que completará o biênio de 1969 a 1970 se estendendo até a Assembléa Geral Ordinária de 1971. Presidente Francisco de Queiroz Elias Nassar; Vice-presidente Naeff Leite Nassar; Diretor Secretário Nazar Leite Nassar e Diretor Comercial Antônio da Costa Nassar. O plenário

deliberou a fixação dos honorários de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), mensais, para o Presidente é Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) mensais, ou sejam os mesmos que vinham percebendo para os demais, a partir de 10. de novembro do corrente ano. Devidamente empossada a nova Diretoria assumiu a presidência da reunião o Sr. Presidente ora eleito e empossado Sr. Francisco de Queiroz Elias Nassar, o qual usando da palavra pela primeira vez como Presidente da Sociedade, com palavras sinceras agradeceu pela indicação e prometeu honrar a confiança que a ele foi depositada. A seguir colocou a palavra à disposição a quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestasse, suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário para a lavratura da presente Ata. Reaberta a reunião, verificou-se a aprovação por todos, que vai assinada pelo Presidente e demais presentes. Belém, 18 de novembro de 1970. a) Francisco de Queiroz Elias Nassar, Antônio Fernando de Araújo Ferreira, Naeff Leite Nassar, Antônio Colares Anaisse, Nazar Leite Nassar, Antônio da Costa Nassar, Maria de Nazaré Buihosa Nassar, Floripo Elias Nassar, Maria Queiroz Elias Nassar, Carmem Máximo Martins Ferreira, Maria de Nazaré Costa Nassar. Confere com o original, Francisco de Queiroz Elias Nassar, Presidente.

a) Francisco de Queiroz Elias Nassar

**JUNTA COMERCIAL**  
Emolumentos: Cr\$ 10,00  
Belém, 1970.  
SAMUEL — O Funcionário

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**  
Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 25 de novembro de 1970 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 26 do mesmo, contendo 1 (uma) folha de n. 4465 que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 4368/71. E para constar, tu. Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro

oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 26 de novembro de 1970.

**O DIRETOR — Oscar Faciola**  
(Ert. C Reg. n. 390 — Dia 16.2.71)

**COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS (CITREQ),**  
**Ata da Assembléa Geral Extraordinária da Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos — (CITREQ), realizada em 27 de novembro de 1970.**

Aos vinte e sete dias de novembro de mil novecentos e setenta, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em sua sede social à Rua Santo Antonio, número quatrocentos e trinta e dois (432), pavimento térreo do Edifício Antônio Velho, reuniram-se acionistas da Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ), em número superior a dois terços do capital social com direito a voto, conforme provam as assinaturas e as especificações legais no livro de presença. As dezessete horas, o acionista João Queiroz de Figueiredo assumiu a presidência dos trabalhos, convidando para secretariá-lo, o acionista Jorge Koury, tendo este lido o anúncio de convocação da Assembléa Geral Extraordinária, publicado no DIÁRIO OFICIAL deste Estado, em 17, 19 e 20 de novembro do corrente ano, assim redigido: — "Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos — (CITREQ) — Assembléa Geral Extraordinária — Convocação — Por este meio convidado os senhores acionistas para a reunião de Assembléa Geral Extraordinária a realizar-se às 17 horas do dia 27 de novembro corrente, na sede social à Rua Santo Antonio n. 432, andar térreo do Edifício Antônio Velho para deliberarem sobre os seguintes assuntos: — a) Reforma dos Estatutos Sociais, b) O que ocorrer. Belém, 7 de novembro de 1970. (a) Hermógenes Conduru, Presidente". Após essa leitura, o presidente salientou que, como acaba-

vam de verificar os acionistas, a Assembléa Geral Extraordinária ali reunida tinha por finalidade a reforma dos Estatutos Sociais com base na proposta da Diretoria, proposta essa que consistia na extinção da percentagem de dois por cento (2%) descontada anualmente do resultado das operações da sociedade, destinada a constituir o Fundo de Assistência Social aplicado em benefício de seus empregados. Justificando a sua proposta, a Diretoria demonstrou que, em face da instituição do Plano de Integração Social (P.I.S.), em boa hora criado pelo Governo Federal, a extinção do referido Fundo e a aplicação do saldo do mesmo, contabilizado na escrita da Empresa em um montante de Cr\$ 94.169,72 (noventa e quatro mil, cento e sessenta e nove cruzeiros e setenta e dois centavos) numa distribuição de maneira consentânea, e criteriosa, tomando por base o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970 que institui o Plano de Integração Social e dá outras providências, melhor atenderia às contingências do momento e às necessidades de ordem social de cada um dos empregados, uma vez que transferindo em benefício deles próprios e de suas famílias, as garantias acumuladas anualmente em poder da Empresa. Após a leitura e prestados os esclarecimentos solicitados pelos senhores acionistas, foi a proposta da Diretoria colocada em votação, sendo a mesma aprovada sem discrepância de votos. Verificou-se então a aprovação unânime da presente proposta. Em face desta aprovação, o artigo 17 dos Estatutos Sociais da Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ), passará a ter a seguinte redação: — "Dos resultados apurados, deduzidas todas as despesas da sociedade, os créditos, as contas, ou quaisquer outros títulos de cobrança duvidosa, as percentagens sobre os valores sujeitos a desgastes e depreciações, serão ainda descontadas as seguintes percentagens: — a) cinco por cen-

to (5%), pelo menos, para o Fundo de Reserva Legal; b) cinco por cento (5%), pelo menos, para o Fundo de Garantia de Dividendos; e c) vinte e três por cento (23%) para as percentagens da Diretoria, de acordo com o parágrafo único do artigo catorze (14)". Em seguida o presidente declarou a palavra à disposição de quem dela quisesse usar, ninguém se manifestando, motivo pelo qual foi a reunião suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a reunião, foi lida, posta em discussão, e aprovada sem impugnação, motivo pelo qual, foi a reunião suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a reunião, foi lida, posta em discussão e aprovada sem impugnação, motivo pelo qual vai assinada pela Mesa e demais acionistas presentes.

João Queiroz de Figueiredo  
Jorge Koury  
Antonio Alves Velho  
Importadora de Ferragens S/A  
Hermógenes Urdininea Condu.  
ru  
Léa Velho Condu  
Elias Michel Psaros  
Marina Cordeiro da Costa  
Carlos da Costa Ribeiro  
Luzia dos Santos Ribeiro  
José Miguel Alves

**CARTÓRIO CHERMONT** —  
Reconheço as firmas supra  
assinadas em número de  
onze (11).

Belém, 26 de janeiro de 1971.

Em testemunho, M.M.M.,  
da verdade.

a) Marília M. Matos  
Escrevente Autorizada

**JUNTA COMERCIAL** —  
Emolumentos: Cr\$ 10,00. —  
Dez cruzeiros.

Belém, de 1971.

a) SAMUEL —  
O Funcionário

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ** — Esta Ata em 4 vias, foi apresentada no dia 27 de janeiro de 1971, e mandada arquivar por despacho do Diretor de 28 do mesmo, contendo 2 folhas de

números 432-33, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 277/71. E, para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 26 de janeiro de 1971.

a) OSCAR FACIOLA  
Diretor

(Ext. — Reg. n. 387. —  
Dia 16.2.71)

### PARÁ REFRIGERANTES S.A.

#### A V I S O

Comunicamos aos prezados acionistas, que se encontram à sua disposição em nossa sede social à Travessa Lomas Valentinas, número 2.100, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei 2627 de 26 de setembro de 1940, os quais poderão ser examinados dentro das horas do expediente normal desta Companhia.

Belém (Pa), 11 de fevereiro de 1971.

(a) LADISLAU DE ALMEIDA MOREIRA  
Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 407 — Dias  
— 13, 16 e 18.2.1971)

### BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, em nossa sede à Travessa Padre Prudêncio, n. 154, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, referentes ao exercício encerrado em 31.12.70.

Belém (Pa) 12 de fevereiro de 1971.

a) Jania Barriga Aymoré  
Presidente

a) Aldo de Paiva Lisboa  
Diretor

(G. — Dias 13, 16 e 25/02/71)

### Governo do Estado do Pará DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS — (DAE) ESTATUTOS DA COSANPA — COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ EM CONSTITUIÇÃO C A P Í T U L O I Da Sociedade e Seus Fins

Art. 1.º — A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, que adotará a Sigla COSANPA, é uma Sociedade de Economia Mista, criada na Forma da Lei Estadual n. 4336, de 21.12.70, com sede na Cidade de Belém, à Avenida Independência n. 1201 Estado do Pará, com prazo de duração indeterminado, regendo-se por estes Estatutos pela Legislação aplicável às Sociedades Anônimas.

Art. 2.º — A COSANPA tem por finalidade o planejamento, a execução e administração dos serviços de Águas e Esgotos, competindo-lhe diretamente ou através de Convênio com outras Entidades de Direito Público, além de outras atividades que venham a ser fixadas pelos Poderes Estaduais, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar os serviços de aproveitamento de água potável e de Esgotos Sanitários, compreendendo, captação, tratamento, adução, distribuição, medição de consumo, lançamento e arrecadação das tarifas e taxas específicas ou receitas especializadas pelos Poderes Estaduais para custeio de seus objetivos, cabendo-lhe cumprir e fazer cumprir como integrante da estrutura Básica do Estado do Pará, as normas legais, sobre o abastecimento, instalação e consumo de água, coleta de Esgotos, inclusive ligações provisórias e definitivas e seu corte, inscrições e sua baixa, interrupções de suprimento e aplicação de penalidades, esta diretamente ou mediante requisição a órgão Estadual.

Art. 3.º — Para realização de seus objetivos, poderá a COSANPA instituir subsidiários, detendo pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) de seu capital volante, instalar ou suprir dependências, ajustar quaisquer contratos, nominados ou não, com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, substituir partes em Con-

trato de execução, podendo em qualquer caso, agir como executora, tudo nos termos das disposições legais aplicáveis.

Art. 4.º — A COSANPA adotará uma política que estimule a participação dos consumidores no Capital da Empresa.

#### CAPÍTULO II Do Capital Social

Art. 5.º — O capital inicial da COSANPA é de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) dividido em noventa milhões de ações ordinárias e um milhão de ações preferenciais, no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada.

Parágrafo Único — A integralização das ações subscritas será feita mediante o pagamento inicial de 10% (dez por cento) do seu valor, realizado o restante na forma que for estabelecida pelo Conselho Diretor.

Art. 6.º — A cada ação corresponderá um voto nas deliberações da Assembléa Geral.

Art. 7.º — É assegurado ao Estado do Pará, a subscrição de no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento), dos aumentos de capital, para os quais concorrerá em dinheiro, em bens de qualquer espécie ou em ambos, na forma de legislação específica.

Art. 8.º — A todos os consumidores do Estado do Pará, fica assegurado o direito de participar dos aumentos de capital, mediante incorporação, na forma da Lei, de quaisquer obras que representem melhoria ou ampliação do sistema de abastecimento de água, desde que tais obras tenham sido previamente aprovadas pela Empresa, nas condições indicadas pela legislação específica e respeitada a quota de capital do Estado do Pará.

#### CAPÍTULO III Da Assembléa Geral

Art. 9.º — A Assembléa Geral reunir-se-á ordinariamente, até 30 de abril de cada ano, e, extraordinariamente, em qualquer época, quando convocada pelo Conselho Diretor, por acionistas ou pelo Conselho Fiscal, na forma da Lei.

Parágrafo Único — O Diretor Presidente, quando presente, presidirá os trabalhos da Assembléa e escolherá um acionista para secretariar a sessão.

#### CAPÍTULO IV Do Conselho Fiscal

Art. 10 — A COSANPA terá um Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, residentes no País, eleitos anualmente, pela Assembléa Geral Ordinária, podendo ser reconduzidos. A convocação dos suplentes far-se-á pela ordem de idade, a começar pelo mais idoso.

Parágrafo Único — A remuneração do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléa Geral que os eleger e as suas incumbências serão as previstas na legislação específica.

#### CAPÍTULO V Da Administração e da Estrutura Interna

Art. 11 — A COSANPA será administrada por uma Diretoria denominada Conselho Diretor.

Art. 12 — O Conselho terá mandato de quatro (4) anos, será composto de sete (7) membros, um dos quais terá a designação de Diretor-Presidente. Quatro (4) Diretores serão obrigatoriamente profissionais de nível superior devidamente habilitados de reconhecida experiência em administração de serviços públicos, um Diretor apresentará os empregados da Empresa.

Parágrafo Único — Aplicar-se-á aos membros do Conselho, o disposto na Legislação sobre Sociedade Anônimas a respeito de funções da Diretoria.

Art. 13 — Os Diretores serão investidos no cargo mediante assinatura no encerramento da ata da Assembléa Geral que os eleger, em outros termos lavados em livro próprio.

Parágrafo Único — Cada Diretor caucionará em garantia da responsabilidade de sua gestão e como condição de início de exercício das funções dez (10) ações, próprias ou de terceiros, até trinta (30) dias após a eleição, sob pena de presença de renúncia.

Art. 14 — O Diretor Presidente será indicado pelo Governador do Estado dentre os integrantes do Conselho Diretor.

A indicação far-se-á na própria ata da Assembléa Geral ou por ato baixado posteriormente.

Art. 15 — No caso de vaga ou impedimento de qualquer Diretor, o Diretor Presidente designará substituto provisório

um dos demais, até o pronunciamento da Assembléa Geral. Se o afastamento for definitivo, atender-se-á o que dispuser o Regulamento Interno.

§ 2.º — No afastamento definitivo do Diretor-Presidente, caberá ao Governador do Estado a escolha do substituto, dentre os demais Diretores.

§ 2.º — No afastamento definitivo do Diretor-Presidente, convocar-se-á a Assembléa Geral para escolha do novo membro do Conselho. No interregno, a substituição será feita na forma do Parágrafo anterior. Eleito novo membro, proceder-se-á pelo modo estabelecido no art. 14.

Art. 16 — Os Diretores eleitos para substituição, no curso do mandato do Conselho, exercerão as funções pelo tempo que restava ao substituto.

Art. 17 — O Diretor representante dos empregados será escolhido e empossado de acordo com os termos a ser estabelecidos no Regulamento Interno.

§ 1.º — A falta dos Diretores de que trata este artigo não impedirá o funcionamento normal da Empresa nos termos de que dispuser o Regulamento Interno, decidindo o Conselho Diretor por maioria. Empossados, exercerão o mandato pelo tempo que restar ao Conselho.

§ 2.º — O Conselho providenciará para que seu "quorum" pleno se complete sem demora.

Art. 18 — O Conselho Diretor terá a competência que for fixada pelo Regulamento Interno da Empresa, no qual serão também discriminadas as atribuições e a competência individual de cada Diretor, respeitada a competência privativa do Diretor-Presidente, no que se refere:

- a) — a representação da Companhia em juízo e fora dele;
- b) — a nomeação e a demissão de empregados;
- c) — a Assinatura, juntamente com o Diretor responsável pelas finanças da Companhia:

I — dos cheques e atos ou contratos que criem obrigações financeiras;

H — dos atos de alienação ou oneração dos bens móveis;

d) — direito de veto e deliberações do Conselho Diretor, o qual poderá ser apreciado pela Assembléa Geral.

Art. 19 — O Regulamento Interno no qual são estruturados os órgãos da COSANPA, será aprovado pelo Conselho Diretor e por este alterado "ad-referendum" da Assembléa Geral, que só lhe poderá introduzir modificações com o assentimento da maioria relativa do grupo minoritário de acionistas.

Art. 20 — O Conselho Diretor reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Diretor-Presidente, "ex-officio" ou a requerimento escrito e justificado de três outros Diretores.

Art. 21 — As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente além do seu, o voto de desempate, sem prejuízo do disposto na alínea "d", do artigo 18.

Parágrafo Único — As votações ficam condicionadas a presença mínima de 4 Diretores.

#### CAPÍTULO VI Do Exercício Social

Art. 22 — O exercício social coincidirá com o ano civil.

Art. 23 — O lucro líquido verificado em balanço anual, depois de destaque de 5% (cinco por cento), para o fundo de RESERVA LEGAL, terá a destinação que for estabelecida pela Assembléa Geral, respeitado o disposto na Legislação sobre Sociedade Anônima.

Parágrafo Único — Não serão distribuídos os dividendos, participações ou bonificações que couberem ao Estado do Pará, ou a Entidade Estadual, sendo os mesmos levados ao Fundo Especial do aumento de Capital da COSANPA.

#### CAPÍTULO VII Da Liquidação

Art. 24 — A CASANPA entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, entrará revertendo o seu acervo ao Patrimônio do Estado do Pará, depois de pagas as dívidas e reembolsado o capital dos demais acionistas, inclusive a participação que tiveram em suas reservas livres.

#### CAPÍTULO VIII Das disposições transitórias

Art. 25 — A COSANPA iniciará suas atividades sob a direção de quatro (4) Diretores que exercerão, plenamente, a competência do Conselho Diretor.

processando-se posteriormente, à escolha e nomeação do Diretor, de que trata o artigo 17., respeitadas as disposições legais, estatutárias e regulamentares.

Art. 26 — Os quatro (4) Diretores de que trata o art. 25., poderão elaborar o Regulamento interno da Empresa, nos termos deste Estatuto.

(Ext. Reg. n. 425—Dia—16.2.71)

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

### FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE CONSELHO DIRETOR RESOLUÇÃO N. 2/71—C. D. DE 6 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Conselho Diretor da Fundação Desportiva Paraense, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, do Dec. Lei n. 51, de 19 de agosto de 1969, combinado com o art. 13, do Dec. n. 6834, de 23 de outubro de 1969, e.

Considerando que o Governo do Estado do Pará entregou à Fundação Desportiva Paraense 2.800.000 (dois milhões e oitocentas mil) ações da Petrobrás, cujo título de transferência já se encontra em poder da Fundação;

Considerando que ditas ações fazem parte do auxílio do Estado destinado ao início das obras do Estádio Estadual a ser construído pela Fundação;

Considerando que a Fundação necessita de vultosas quantias para dar prosseguimento às citadas obras, sob sua responsabilidade;

Considerando o pedido feito pelo Sr. Superintendente da Fundação, para que lhe seja autorizado a alienar as ações da Petrobrás na medida das necessidades financeiras que advirão com o prosseguimento das obras de construção do Estádio, pedido este aprovado pelo Conselho Diretor, em sua reunião do dia 5 do mês em curso.

#### RESOLVE:

Art. 10. — Fica a Superintendência da Fundação Desportiva Paraense autorizada a proceder à alienação de 2.800.000 (dois milhões e oitocentas mil) ações da Petrobrás Brasileiro S.A. (Petrobrás) em seu todo ou em parte, de acordo com as reais necessi-

dades financeiras da Entidade, para fazer face ao programa de construção do Estádio Estadual "Governador Alacid da Silva Nunes".

Art. 20. — A Superintendência da Fundação dará ciência imediata, ao Conselho Diretor, de toda operação realizada com base na presente Resolução.

Art. 30. — A presente Resolução entra em vigor a partir desta data, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado.

F. D. P. em Belém-Pa., 6 de fevereiro de 1971.

Gen. R/1 Rubens Luzio Vaz  
Presidente do Conselho  
Diretor da F. D. P.  
(Ext. — Reg. n. 410 — Dia 16.2.71)

### RESOLUÇÃO N. 3/71.C.D. DE 9 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Conselho Diretor da Fundação Desportiva Paraense, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16 do Dec. Lei n. 51, de 19 de agosto de 1969, combinado com o artigo 13, do Dec. n. 6834, de 23 de outubro de 1969, e.

Considerando o parecer datado de 22 de dezembro de 1970, da Comissão Técnica designada pela Superintendência da Fundação para apreciar as propostas de execução dos projetos de instalações elétricas e hidráulico-sanitárias do Estádio Estadual "Governador ALACID DA SILVA NUNES";

Considerando o parecer do Sr. Conselheiro Dr. Augusto Jarthe da Silva Pereira, datado de 5 de janeiro de 1971, no que se refere a parte do projeto de instalações elétricas do Estádio;

Considerando que nesse parecer consta que foram concluídas cinco (5) firmas es-

pecializadas, com sede no sul do País, cujas propostas foram consideradas inaceitáveis;

Considerando o Relatório datado de 8 de fevereiro de 1971, da Comissão Técnica, em complementação ao seu parecer de 22 de dezembro de 1970, e

Considerando finalmente o parecer verbal emitido pelo Sr. Conselheiro Eng. Dr. Augusto Jarthe da Silva Pereira, aprovado pelo Conselho em sua reunião do dia 9 do mês em curso.

#### RESOLVE:

Art. 10. — Dispensar, de acordo com a letra p, art. 18 do Dec. n. 6834, de 23 de outubro de 1969, a concorrência para a execução do projeto de instalações elétricas do Estádio "Governador Alacid da Silva Nunes".

Art. 20. — Autorizar a Superintendência da Fundação a celebrar contrato com a Firma ELG — Eletricidade Geral Limitada, para execução do projeto de instalações elétricas (força e luz), do referido estádio.

Art. 30. — A presente Resolução entra em vigor a partir desta data, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

F.D.P. em Belém-Pa., 9 de fevereiro de 1971.

Gen. R/1 Rubens Luzio Vaz  
Presidente do Conselho  
Diretor da F.D.P.  
(Ext. — Reg. n. 410 — Dia 16.2.71)

### SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO EDITAL

Adalberto de Jesus Miranda  
— Chamada —

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Agricultura, notífico pelo presente Edital, Adalberto de Jesus Miranda, ocupante do cargo de provimento efetivo de "Servente", com lotação no Gabinete para, no prazo de trinta (30) dias a partir da data da terceira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, a comparecer nesta Secretaria, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita

prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186 e 205 da Lei 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal, 8 de fevereiro de 1971.

a) Maria Antonieta da Costa  
Tadaleski

Resp. p. Divisão do Pessoal

a) José Maria Braga de  
Amorim

Diretor do Dep. de  
Administração

(G. — Reg. n. 1788. — Dias 12, 15 e 20.2.71)

### INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVI- DORES DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA N. 08 — DE 05 DE FEVEREIRO DE 1971

O Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970,

#### RESOLVE:

I — CONCEDER ao Oficial de Administração-Padrão G, ocupante do cargo, em comissão, de Diretor da Divisão de Assistência, do Departamento de Previdência e Assistência, Sra. Dirce Consuelo Barata de Figueiredo, licença especial, de acordo com o Artigo n. 116, da Lei n. 749, de 24.12.1953, no período de 13.01.71 a 13.07.71.

II — A presente Portaria produzirá os seus efeitos a contar do dia 13 de janeiro de 1971.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Oswaldo Sabino de Freitas  
Superintendente

(Ext. Reg. n. 492 — Dia 16.02.71)

### RESOLUÇÃO N. 013 — DE 04 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Conselho Previdenciário do IPASEP, usando das atribuições que

lhes são conferidas pelo item IV, do Art. 9º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando a decisão do Conselho Previdenciário em sua reunião do dia 04 de fevereiro de 1971, no processo protocolado neste Instituto sob o n.º 3.438/70-IPASEP de 26 de novembro de 1970, tomada em sua reunião desta data,

**RESOLVE:**

Art. 1º. — ARBITRAR uma pensão mensal de Cr\$ 54,00 (cinquenta e quatro cruzeiros), que deverá ser paga metade de Cr\$ 27,00 (vinte e sete cruzeiros), em favor da viúva a Sra. IZABEL COSTA COUTINHO e a outra metade de Cr\$ 27,00 (vinte e sete cruzeiros) rateada entre os filhos menores RAIMUNDO, DEUSA, LUIZ ALBERTO e DALVA COSTA COUTINHO, cabendo a cada um deles a importância de Cr\$ 6,75 (seis cruzeiros e setenta e cinco centavos).

Art. 2º. — CONCEDER o pecúlio de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), aos beneficiários acima mencionados, cabendo metade de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), à viúva e a outra metade de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) rateada entre os quatro filhos do casal, cabendo a cada um deles a importância de Cr\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco cruzeiros).

Art. 3º. — AUTORIZAR o Sr. Superintendente do IPASEP a tomar as necessárias providências para o processamento e pagamento da PENSÃO e PECÚLIO acima citados.

Art. 4º. — A presente Resolução produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento (29.10.1970) do segurado, de acordo com o art. 29, do Decreto-Lei n. 183, de 24 de março de 1970 e deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz  
Presidente do Conselho

Previdenciário

(Ext. Reg. n. 402 — Dia 16.02.71).

**RESOLUÇÃO N. 014 — DE 04 DE FEVEREIRO DE 1971**

O Presidente do Conselho Previdenciário do IPASEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item

9º, item IV, do Decreto N. 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando a decisão do Conselho Previdenciário, tomada em sua reunião do dia 04 de fevereiro de 1971, no processo protocolado neste Instituto sob o n.º 123/71-IPASEP de 19 de janeiro de 1971, tomada em sua reunião desta data,

**RESOLVE:**

Art. 1º. — ARBITRAR a pensão mensal no valor de Cr\$ 55,56 (cinquenta e cinco cruzeiros e cinquenta e seis centavos) em favor de ZULMIRA GUEDES DE FRANÇA, ROSIRENE, ARY e ADALBERTO GUEDES DE FRANÇA, beneficiários de LUIZ DE PAULA FRANÇA, falecido no dia 07 de dezembro de 1970, à primeira, importância de Cr\$ 27,78 (vinte e sete cruzeiros e setenta e oito centavos) e aos demais Cr\$ 9,26 (nove cruzeiros e vinte e seis centavos), a cada um.

Art. 2º. — CONCEDER o pecúlio no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) na seguinte proporção: Cr\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta cruzeiros) à viúva ZULMIRA GUEDES DE FRANÇA, ou seja a metade Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) e mais as quotas-partes dos três filhos que abriram mão em seu favor e Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) a cada um de seus três filhos menores, como beneficiários do ex-segurado LUIZ PAULA FRANÇA.

Art. 3º. — AUTORIZAR o Sr. Superintendente a determinar providências para o processamento do expediente necessário à concretização do pagamento dos benefícios acima fixados.

Art. 4º. — A presente Resolução produzirá seus efeitos a contar do dia 07 de dezembro de 1970, data do falecimento do ex-segurado, de acordo com o art. 29 do Decreto-Lei n. 183, de 24 de março de 1970, e deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz  
Presidente do Conselho

Previdenciário

(Ext. Reg. n. 402 — Dia 16.02.71).

**RESOLUÇÃO N. 015 — DE 04 DE FEVEREIRO DE 1971**

O Presidente do Conselho Previdenciário do IPASEP,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, item IV, do Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando a decisão do Conselho Previdenciário tomada em sua reunião do dia 04 de fevereiro de 1971, no processo protocolado neste Instituto sob o n.º 81/71-IPASEP de 15 de janeiro de 1971, tomada em sua reunião desta data,

**RESOLVE:**

Art. 1º. — ARBITRAR a pensão mensal no valor de Cr\$ 69,62 (sessenta e nove cruzeiros e sessenta e dois centavos) em favor da viúva a Sra. MARIA DE NAZARÉ BARBOSA VIANA, EDMAR e EDNA BARBOSA VIANA, beneficiários do ex-segurado EDGAR RODRIGUES VIANA, falecido no dia 12 de dezembro de 1970, cabendo à primeira Cr\$ 34,82 (trinta e quatro cruzeiros e oitenta e dois centavos) e aos demais Cr\$ 17,40 (dezesete cruzeiros e quarenta centavos), a cada uma.

Art. 2º. — CONCEDER o pecúlio no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) em favor de MARIA DE NAZARÉ BARBOSA VIANA, EDMAR e EDNA BARBOSA VIANA, beneficiários do ex-segurado EDGAR RODRIGUES VIANA, cabendo à primeira Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) e aos demais Cr\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros) a cada um.

Art. 3º. — AUTORIZAR o Sr. Superintendente a determinar providências para o processamento do expediente necessário à concretização do pagamento dos benefícios acima referidos.

Art. 4º. — A presente Resolução produzirá seus efeitos a contar do dia 12 de dezembro de 1970, data do falecimento do ex-segurado, de acordo com o art. 29 do Decreto-Lei n. 183, de 24 de março de 1970 e deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz  
Presidente do Conselho

Previdenciário

(Ext. Reg. n. 402 — Dia 16.02.71).

**RESOLUÇÃO N. 016 — DE 04 DE FEVEREIRO DE 1971**

O Presidente do Conselho Previdenciário do IPASEP, usando das atribuições que

lhe são conferidas pelo item IV, do Art. 9º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando a decisão do Conselho Previdenciário em sua reunião do dia 04 de fevereiro de 1971, no processo protocolado neste Instituto sob o n.º 3.664/70-IPASEP de 22 de dezembro de 1970, tomada em sua reunião desta data,

**RESOLVE:**

Art. 1º. — ARBITRAR uma pensão mensal de Cr\$ 16,80 (dezesseis cruzeiros e oitenta centavos) reajustada em Cr\$ 48,00 (quarenta e oito cruzeiros) que deverá ser paga metade de Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros), em favor da viúva a Sra. CONVISNEE IVONNE ZACHARIE BATISTA e a outra metade Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros) em favor de EDNA IVONE ZACHARIE BATISTA, filha menor do casal.

Art. 2º. — CONCEDER o pecúlio de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos beneficiários acima citados, cabendo a cada um deles a importância de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 3º. — AUTORIZAR o Sr. Superintendente do IPASEP a tomar as necessárias providências para o processamento e pagamento da Pensão e Pecúlio de que tratam os artigos anteriores.

Art. 4º. — A presente Resolução produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento (28.11.1970) do segurado, de acordo com o art. 29, do Decreto-Lei n. 183, de 24 de março de 1970, e deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz  
Presidente do Conselho

Previdenciário

(Ext. Reg. n. 402 — Dia 16.02.71).

**RESOLUÇÃO N. 017 — DE 04 DE FEVEREIRO DE 1971**

O Presidente do Conselho Previdenciário do IPASEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item IV, do art. 9º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando a decisão do Conselho Previdenciário em sua reunião do dia 04 de fevereiro

de 1971, no processo protocolado neste Instituto sob o n. 3076/70—IPASEP de 12 de novembro de 1970, tomada em sua reunião desta data,

**R E S O L V E:**

Art. 1o. — Arbitrar uma pensão mensal de Cr\$ 33,90 (trinta e três cruzeiros e noventa centavos), posteriormente reajustada em Cr\$ 48,00 (quarenta e oito cruzeiros) que deverá ser paga em favor da requerente a Sra. Nadir Cardoso Silva.

Art. 2o. — Conceder o pecúlio de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) em favor da mesma beneficiária de que trata o artigo anterior.

Art. 3o. — Autorizar o Sr. Superintendente do IPASEP a tomar as necessárias providências para o processamento e pagamento da Pensão e Pecúlio acima citados.

Art. 4o. — A presente Resolução produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento (21.03.1970) do segurado, de acordo com o art. 29, do Decreto-Lei n. 13 de 8.05.1969 e deverá ser publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Gen. RI — Rubens Luzio Vaz  
Presidente do Conselho  
Previdenciário  
(Ext. Reg. n. 402—Dia—16.2.71)

**RESOLUÇÃO N. 018 — DE 04 DE FEVEREIRO DE 1971**

O Presidente do Conselho Previdenciário do IPASEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item IV, do art. 9.º, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando a decisão do Conselho Previdenciário em sua reunião do dia 04 de fevereiro de 1971, no processo protocolado neste Instituto sob o n. 22/71—IPASEP de 07 de janeiro de 1971, tomada em sua reunião desta data,

**R E S O L V E:**

Art. 1o. — Arbitrar uma pensão mensal de Cr\$ 53,00 (cinquenta e três cruzeiros), que deverá ser paga metade de Cr\$ 26,50 (vinte e seis cruzeiros e cinquenta centavos), em favor da viúva a Sra. Maria Dulcinda Monteiro Ferreira e a outra metade Cr\$ 26,50 (vinte e seis cruzeiros e cinquenta centavos), rateada entre os filhos Jackson, Carlos Humberto, Ma-

ria Suely, Kátia Maria e Jacina Maria, cabendo a cada um a importância de Cr\$ 5,30 (cinco cruzeiros e trinta centavos).

Art. 2o. — Conceder o pecúlio de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), cabendo metade de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), em favor da viúva a Sra. Maria Dulcinda Monteiro Ferreira e a outra metade de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) rateada entre os filhos acima enumerados, cabendo a cada um a importância de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 3o. — Autorizar o Sr. Superintendente do IPASEP a tomar as necessárias providências para o processamento e pagamento da Pensão e Pecúlio acima citados.

Art. 4o. — A presente Resolução produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento (25.11.1970) do segurado, de acordo com o art. 29, do Decreto-Lei n. 183, de 24 de março de 1970 e deverá ser publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Gen. RI — Rubens Luzio Vaz  
Presidente do Conselho  
Previdenciário  
(Ext. Reg. n. 402—Dia—16.2.71)

**RESOLUÇÃO N. 019 — DE 04 DE FEVEREIRO DE 1971**

O Presidente do Conselho Previdenciário do IPASEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item IV, do art. 9.º, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando a decisão do Conselho Previdenciário em sua reunião do dia 04 de fevereiro de 1971, no processo protocolado neste Instituto sob o n. 63/71—IPASEP de 15 de janeiro de 1971, tomada em sua reunião desta data,

**R E S O L V E:**

Art. 1o. — Arbitrar uma pensão mensal de Cr\$ 56,25 (cinquenta e seis cruzeiros e vinte e cinco centavos), em favor da viúva a Sra. Dária de Sousa Vasconcelos, como única beneficiária do ex-segurado Sócrates de Nazaré Vasconcelos.

Art. 2o. — Conceder em favor da mesma beneficiária de que trata o artigo anterior o pecúlio de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Art. 3o. — Autorizar o Sr. Superintendente do IPASEP a tomar as necessárias providências para o processamento e pagamento da Pensão e Pecúlio acima citados.

Art. 4o. — A presente Resolução produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento (15.12.1970) do segurado, de acordo com o art. 29, do Decreto-Lei n. 183 de 24 de março de 1970 e deverá ser publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Gen. RI — Rubens Luzio Vaz  
Presidente do Conselho  
Previdenciário  
(Ext. Reg. n. 402—Dia—16.2.71)

**RESOLUÇÃO N. 020 — DE 04 DE FEVEREIRO DE 1971**

O Presidente do Conselho Previdenciário do IPASEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item IV, do art. 9.º, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando a decisão do Conselho Previdenciário em sua reunião do dia 04 de fevereiro de 1971, no processo protocolado neste Instituto sob o n. 2857/70—IPASEP de 21 de outubro de 1970, tomada em sua reunião desta data,

**R E S O L V E:**

Art. 1o. — Arbitrar uma pensão mensal no valor de Cr\$ 103,50 (cento e três cruzeiros e cinquenta centavos), em favor das beneficiárias inscritas Sra. Maria de Lourdes Chaves Lêdo e sua filha Olga Maria Lêdo e Silva, cabendo Cr\$ 51,75 (cinquenta e hum cruzeiros e setenta e cinco centavos), a cada uma delas, em razão do

falecimento do ex-segurado Pedro Paulo Gonçalves e Silva, ocorrido no dia 01.10.70.

Art. 2o. — Conceder o pecúlio no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), que será pago em favor dos beneficiários do seguinte modo: Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) em favor da Sra. Maria de Lourdes Chaves Lêdo, inscrita como se casada fosse com o ex-segurado e os restantes Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) distribuído em favor das 5 filhas do "de-cujus", de nomes: Olga Maria Zoralde, Zaira e Ana Catarina, cabendo Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), a cada uma delas, sendo que a parte que cabe em favor da menor Olga Maria Lêdo e Silva será quitada por sua genitora e os restantes Cr\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros), do pecúlio, ficarão retidos neste Instituto, aguardando a habilitação das outras 4 filhas do ex-segurado, em prazo não superior a 3 meses.

Art. 3o. — Autorizar o Sr. Superintendente do IPASEP, a tomar as necessárias providências para o processamento e pagamento da pensão e pecúlio acima referidos.

Art. 4o. — A presente Resolução produzirá os seus efeitos a contar do dia 01.10.70, data do falecimento do ex-segurado, de acordo com o art. 29 do Decreto-Lei n. 183, de 24 de março de 1970, e deverá ser publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Gen. RI — Rubens Luzio Vaz  
Presidente do Conselho  
Previdenciário  
(Ext. Reg. n. 402—Dia—16.2.71)

**COLEÇÃO DE DECRETOS-LEIS,**

1969, 1970

3 volumes encadernados.

A venda na Imprensa Oficial

Preço: Cr\$ 30,00





República Federativa do Brasil  
ESTADO DO PARÁ

# Diário da Justiça

XXX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 1971

NUM. 7.338

## Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES  
Secretário: — Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 569

Recurso Cível Ex-Officio da Capital

Recorrente: — A Dra. Juíza de Direito da 7a. Vara Cível.

Recorridos: — Osório Batista Soares e Zilah Maria Fadul Soares.

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto

**EMENTA:** — A Lei número 4.655 de 2 de junho de 1965, sob certas condições permite a legitimação adotiva, de menores pobres, cujos pais os entregam a casais que não têm filhos. A documentação exigida pelo diploma legal, deverá estar completa, quando o assunto for para a decisão final.

Vistos, examinados e discutidos estes autos civis de apelação ex-officio, em que é apelante a Juíza de Direito da Sétima (7a.) Vara da Capital e apelados Osório Batista Soares e sua mulher Zilah Maria Fadul Soares, etc.

I — Os apelados, identificados na inicial, propuseram ação especial de legitimação adotiva da menor Andréa Maria, com fundamento na lei número 4.655, de 2 de junho de 1965, que permite sob rigorosas condições a legitimação adotiva.

A menor Andréa Maria é filha legítima de Francisco Dias e de Raimunda Santos Dias, e nascida a 19 de janeiro de 1966.

Os documentos que acompanharam a inicial, estão em ordem, não havendo contestação ao pedido, da parte do Ministério Público e os pais de Andréa Maria fizeram a sua entrega aos apelados para que este a criassem como verdadeira filha.

A ação teve marcha certa, e o Doutor Juiz apelante julgou procedente a lide e determinou que a sua sentença de legitimação fosse inscrita no Registro Civil, mediante mandado, e apelou oficialmente para esta Instância, onde o Exmo. Senhor Des. Procurador Geral do Estado, opinou pelo improvimento do recurso.

II — O instituto da adoção sempre existiu no direito Brasileiro.

Consiste na ação ou efeito de adotar. É o ato de tomar pessoa estranha, por filho. Produz parentesco civil, que impede casamento entre adotante e adotado, como previa o artigo 7º, § 1º do Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890. Juridicamente é admitido-se como filho ou filha, confe-

rindo ao adotado, direitos legais.

Antes do Código Civil Brasileiro de 1916, que entrou em vigor a 1º de janeiro de 1917, já o nosso direito civil previa o exercício desse instituto, sem regularidade. Fazia referência em alguns casos, de onde resultavam divergências e confusões. Encontramos a matéria nas Ordenações Filipinas, 2, 35, § 12; 56 princípio; 3, 9, § 2o.; 56; § 11; 85; § 2o.; Lei de 22 de setembro de 1890, art. 2º; Dec. n. 181, de 24 de janeiro de 1890, já citado, art. 7º § 1º; Teixeira de Freitas, Consolidação das Leis Cíveis, art. 217; Carlos de Carvalho, Direito Civil, arts. 1635 — 1640.

No direito romano, a adoção era permitida às pessoas maiores de sessenta anos, que não tivessem filhos legítimos ou naturais (D. 1, 7, fls. 15, § 2º, Inst. 1, § 1º). Código Civil Francês, art. 344 (40 anos); Código Civil Italiano, artigo 202, atual 201. 50 anos, ou excepcionalmente 40 anos; Peruano, artigo 328, 50 anos; Espanhol, artigo 173. 45 anos; pelo Código Japonês, qualquer pessoa pode adotar, desde que seja capaz. A Argentina adota a matéria através da Lei n. 13.252, de 23.9.1948.

Portanto, já sabemos que Adoção é o ato civil pelo qual, alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Não tendo as leis brasileiras regulado a adoção, e contra ela se tendo manifestado alguns civilistas, não estava o instituto em pleno apogeu, nem se achavam bem definidos os seus contornos. Mas, o Código Civil fez bem em reerguê-lo, e dar-lhe função acentuada, porque, na sociedade moderna ele é chamado a desempenhar uma função valiosíssima. Não se trata, simplesmente, de encontrar um continuador da família; nem, por outro lado devemos arrear de que pela adoção se possam perfilhar adúlteros e incestuosos. Se, somente para esse fim servisse a adoção, já seria de alta valia o seu préstimo. O que é preciso salientar é a ação benéfica, social e individualmente falando, que a adoção pode exercer, na fase atual. Dando filhos a quem não os tem pela natureza, desenvolve sentimentos afetivos do mais puro quilate, e aumenta na sociedade, o capital de afeto e bondade, necessário ao seu aperfeiçoamento moral. Chamando para o aconchego da família e para as doçuras do bem-estar filhos

privados de arrimo, aproveitada e dirige capacidades, que de outro modo, corriam o risco de perder, em prejuizo dos indivíduos e do grupo social a que pertencem.

O talante, homem ou mulher, deve ter atingido a idade madura, para adotar, porque a adoção é um meio supletivo de obter filhos e não um modo normal de constituir família. Antes dos 50 anos e depois de 30 (artigo 2º da Lei n. 4.655, de 2.6.1965), a pessoa que ambicionar ter prole, deve casar-se. Depois daquela idade, os casamentos não são para desejar.

A adoção destina-se a suprir a falta de filhos. A só faculta a quem não teve a ventura de os possuir. O Código não fala em filhos naturais. O projeto primitivo e o revisito, vedavam a adoção a quem tivesse descendentes, compreendendo, na amplitude do termo, os legítimos e os ilegítimos. O Código Civil, porém, só não a permite a quem tiver prole legítima ou legítimada. Aquele que reconhece um filho ilegítimo não está inibido de adotar. Inversamente, aquele que não tiver mais filhos, porém, tiver netos legítimos, não poderá utilizar-se da adoção.

Acompanhando a evolução do Direito Civil foi promulgada a Lei n. 3.133, de 8.5.1957 que Atualiza o instituto da Adoção prescrito no Código Civil, e que modificou, em parte, os artigos 368 e 378 do Código Civil Brasileiro. Não obstante, outra Lei foi promulgada e publicada e tomou o n. 4.655, de 2 de junho de 1965, e que "Dispõe sobre a legitimidade adotiva" e deu novas normas para a legitimação adotiva. Foi baseada nesta última Lei, que o casal recorrido procurou providenciar quanto a legitimação legal da menor Andréa Maria, para que a dita menor fosse considerada como sua própria filha, para todos os efeitos legais.

III — A Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, foi cumprida em todos os sentidos. A documentação apresentada e o rito processual adequado obedeceram aos rigores da

referida Lei, tanto assim, que os Fiscais da Lei, os Exmos. Srs. Drs. Curador Geral, em 1ª Instância e o Chefe do Ministério Público nesta Corte, opinaram pela procedência do pedido constante da inicial.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos presentes autos:

IV — Acordam os juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação "Ex-Officio", para confirmar a sentença apelada, que deferiu a legitimação adotiva, da menor Andréa Maria, pelo casal Osório Batista Soares, e Zilah Maria Fadul Soares, que serão seus pais, para os efeitos da Lei. No mandado para a inscrição no Registro Civil, constará a autorização para a mudança do nome, da menor, que passará a chamar-se Andréa Maria Fadul Soares, conforme o pedido da inicial, ficando cancelada em definitivo a filiação anterior.

Custas na forma da Lei. Belém, 10 de novembro de 1970.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. Pojucan Tavares, Presidente.

Maurício Cordovil Pinto. Relator;

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 2 de fevereiro de 1971.

a) Maria Salomé Novaes Oficial Documentarista (G. — Reg. n. 1794)

ACÓRDÃO N. 573

Apelação Penal de Soure

Apelante: — Francisco Guedes Craveiro.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Antonio Koury.

EMENTA: — É de ser decretada a nulidade da sentença que, em desacordo com o previsto em lei, não individualiza a pena privativa de liberdade, aplicada ao réu.

Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca de Soure, em que é apelante Francisco

Guedes Craveiro e apelada a Justiça Pública:

Acordam os Desembargadores da 2ª. Câmara do T. J. E. do Pará, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 68 como parte integrante dêste, em acolher a preliminar suscitada pelo Orçamento do M. P., para decretar a nulidade da sentença de fls. 40, 41 por falta de individualização da pena aplicada ao réu desprezada a preliminar de intempestividade do recurso.

Custas na forma da lei.

Preliminar de intempestividade do recurso. O apelante durante toda a instrução criminal da Ação que culminou com sua condenação como incurso nas penas do artigo 217 do Código Penal, manteve-se revel. Da sentença que o condenou ao cumprimento da pena de três anos de reclusão foi intimado através de seu defensor, e por edital, com o prazo de 90 dias. Mas a publicação feita foi irregular, não constando dos autos, nos termos do que dispõe o parágrafo unico do artigo 363 do Código de Processo Penal, a certidão da afixação do edital, na porta do edificio onde funciona o Juizo da Comarca de Soure. Além disso, há visível incorrência na cópia constante dos autos, figurando no alto, o nome do um Juiz e já na assinatura do Edital, o nome de outro magistrado. Com tais irregularidades, a providência ordenada na sentença não foi cumprida, daí a tempestividade do recurso.

Preliminar de nulidade da sentença por falta de fixação da pena base. Pelo exame de decisão recorrida, ressalta claro, que o Doutor Juiz "aquò" ao proferir a decisão condenatória fixou logo, de uma vez a pena de três anos de reclusão, sem justificá-la. Assim é que não se sabe quais os dados com que manipulou, para chegar a conclusão a que chegou.

É Jurisprudência pacífica quer na Egrégia 1ª. Câmara quer nesta Câmara e até mesmo no Colendo Tribunal Pleno, que é nula a sentença condenatória que, em desacor-

do com o prescrito no Cód. Penal, não individualiza a pena aplicada.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença de fls. 40 e 41, para que outra seja proferida, com observância das formalidades legais.

Belém, 28 de novembro de 1970.

(aa) Antonio Koury

Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mauricio Cordovil Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de janeiro de 1971.

(a) Maria Salomé Novaes Oficial Documentarista (G. Reg. n. 1795)

ACÓRDÃO N. 571

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Mário Venturieri e outro.

Apelada: — Lojas Lider Ltda.

Relator: — Desembargador Antonio Koury.

EMENTA: — Quando a dívida de alugueis é "querable", milita em favor do locatário a presunção negativa de culpa, competindo ao locador o ônus da prova da sua diligência na cobrança. Decisão confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital em que são apelantes Mário Venturieri e Alberto José Azzolini e apelada Lojas Lider Ltda.

Acordam os Desembargadores da 2ª. Câmara Cível do T. J. E. do Pará, sem voto discrepante e adotado o relatório de fls. 69 como parte integrante dêste, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma de lei.

Versa o presente recurso sobre o desato dado à três Ações reunidas para um só julgamento, pelo então Doutor Juiz de Direito da 7ª. Vara Cível da Comarca da Capital.

As três Ações são: — uma de Consignação em Pagamento, em que é Autora Lojas

Lider Ltda. e Réus Mário Venturieri e Alberto José Azzolini relativa ao aluguel do mês de maio de .... 1968, do prédio sito, em Belém, à rua 13 de Maio número 539 e duas de despejo, relativas, respectivamente, aos aluguéis dos meses de Maio e Junho, do mesmo imóvel e entre os mesmos litigantes, com inversão, apenas, nas posições de Autores e Réus como é lógico.

As demandas foram ajuizadas na seguinte ordem cronológica:

1a. — Ação de Despejo, em 13.06.68, com citação da Ré em 19.06.68 e recolhimento do mandado à cartório em .. 20.06.68;

2a. — Ação de Consignação em Pagamento, em ..... 19.06.68, com citação de um dos Réus no mesmo dia e, do outro no dia 24 o recolhimento do mandado à cartório em 25.06.68;

3a. — Ação de Despejo, aforada em 23.07.68, com citação da ré em 29 e recolhimento do mandado em 31 do mesmo mês.

Portanto, quem primeiro bateu às portas da Justiça, foram os apelantes, com uma Ação de Despejo por falta de pagamento de aluguéis (Maio de 1968) e que segundo os termos do contrato cláusula terceira) existente entre as partes, deveria ter sido pago até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, o que não foi feito, estando a Ré em mora de aluguéis. Houve contestação, onde se alegou que não há mora da Ré e sim dos autores que jamais reclamaram os aluguéis de maio, muito embora a demandada por várias vezes procurasse pagá-lo aos patrões dos Autores. A seguir foi proposta a Consignatória pelas Lojas Líder Ltda. com o intuito de se exonerar da obrigação relativa ao aluguel de maio. Está Ação, também, foi contestado e onde se alega a existência da Ação de Despejo e o fato de ter sido proposta a des- tempo.

E, no mês seguinte, foi ajuizada a segunda Ação de Despejo, sem base na mora de aluguéis relativo ao mês de

junho. Houve contestação com base no fato do aluguel reclamado já ter sido depositado na Consignação.

Este, o quadro que pode ser esboçado, com base nos autos, das questões que foram propostas e decididas na 1a. Instância e que geraram a insatisfação, pelo desfecho dos Apelantes.

Pelo exposto está claro que toda a questão gira em torno da mora-se dos Apelantes ou da Apelada.

Concluiu o Doutor Juiz "a quo" que falta era dos Recorrentes e baseou sua decisão, na confissão de mora por parte dos réus, que entendeu encontrar nos autos.

Segundo o disposto no art. 950 o C. Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, no tempo lugar e forma convencionados.

A obrigação o locatário é pagar, pontualmente o aluguel e encargos, nos prazos ajustados ou, na falta de ajuste segundo o costume do lugar. (C. Civil, artigo 1192, número II).

Do contrato firmado, ressalta que o pagamento deve ser efetuado até o 10º dia do mês subsequente ao vencido.

Pelo sistema do Código Civil o pagamento deve ser efetuado no domicílio do devedor. Podem as partes, porém convencionar diversamente (artigo 950), e que não foi cogitado no contrato, daí vigorar o princípio estabelecido na 1a. parte do artigo 950 do Estatuto Civil.

A questão do lugar do pagamento é importante para a solução da controvérsia. Os autos, entretanto, não oferecem elementos que possam alicerçar uma decisão com base na prova. Basta salientar que os litigantes, depois de certo tempo, entregaram o assunto, pagamento e recebimento de aluguéis, a dois escritórios de advocacia. Aí então a questão ficou mais nebulosa porque, nem entre as partes, nem entre seus patronos houve troca de correspondência, dando ciência de tais resoluções. Salienta-se, ainda, que a Autora da Consignatória, não sabia ao me-

nos, como declara em seu depoimento, do endereço do escritório dos advogados dos réus. Por seu turno, estes declararam que não estavam ao par dos atrasos verificados no pagamento, fato que, posteriormente, veio ao conhecimento de um que, então, teria autorizado a providência judicial.

Não se trata de questão singular como querem fazer crer os apelantes atribuindo o insucesso ao defeito de apreciação da causa, no Juízo "a quo". Não é simples caso daquele que correu mais para ajuizar sua questão que deva ser o vencedor. Trata-se, sobretudo, de se caracterizar a natureza da dívida de aluguéis, se querável ou se portable. Daí então advir a decisão correta do litígio. E foi o que fez o Doutor Juiz "a quo" que bem situou o problema, pesando sua decisão apenas, na confissão que entendeu existir nos autos.

No caso dos autos, a dívida de aluguéis é, evidentemente, querável e o pagamento devia ter sido procurado no domicílio do devedor. A conclusão se impõe, na falta de provas, no processo, de existência de acórdão modificador da regra estabelecida na 1a. parte do artigo 950 do Código Civil.

Tratando-se de dívida querável, milita em favor do locatário a presunção negativa de culpa, competindo ao locador, o ônus da prova de sua diligência na cobrança. Essa presunção que é "juris tantum" não foi destruída pelos senhoriais. Aliás, as Ações propostas e caracterizam, exatamente, pela disciplina dos litigantes em oferecer provas convincentes de suas alegações. Assumiram posições diametralmente opostas e nada mais. A vantagem, entretanto, ficou com o devedor frente a regra de que a dívida de aluguéis é sempre querável, na falta de estipulação em contrário.

Andou certa, pois, a decisão recorrida. Não merece a deselegante e pesada censura que se lhe fez no recurso interposto, onde se alega até inoportunamente, o fato de

seu prolator não estar aposentado, através de ato do Poder Executivo Central, com base no AI-5.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a negar provimento ao recurso.

Belém, 26 de novembro de 1970.

(aa) Antonio Koury — Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mauricio Cordovil Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de fevereiro de .. 1971.

(a) Maria Salomé Novaes  
Oficial Documentarista  
(. Reg. n. 1796).

#### ACÓRDÃO N. 572 Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante: — O Doutor Juiz de Direito da 8a. Vara Cível.

Apelados: — Raimundo Nonato Silva Lima e Catarina das Graças Modesto Lima.

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

Confirma-se a decisão homologatória de desquite por mútuo consentimento quando o processo obedeceu os ditames legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "Ex-Officio" da Comarca da Capital em que é Apelante a doutora Juza de Direito da 8a. Vara Cível e Apelados Raimundo Nonato Silva Lima e Catarina das Graças Modesto Lima.

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, pela unanimidade de votos de uma de suas Turmas Julgadoras, adotando o Relatório e fls. 12 como parte integrante deste negar provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada.

Custas na forma da lei.  
O Desquite Por Mútuo Consentimento formulado por Raimundo Nonato Silva Lima e Catarina das Graças Modesto Lima, já identificados nos autos, apresenta pequenos defeitos, que por certo não o invalida, sobretudo por haver a doutora juza "a quo" e seu substituto sanado essas pequenas irregularidades. Assim

é que, apesar de não estar dada a petição inicial, verificou-se que a mesma foi apresentada em 15 de junho do ano em curso; a falta de pensão alimentícia à menor Ruth Helena de vez que o acórdão só fala de pensão alimentícia para a desquitanda, não exclui o direito da menor, pois que o mesmo é assegurado por lei, contra a qual não prevalece o acórdão particular. A ressalva feita na sentença homologatória no tocante a pensão alimentícia, sana, perfeitamente, a omissão da petição inicial.

As cláusulas combinadas não contrariam a legislação que disciplina a matéria. Os prazos foram respeitados e observados, encontrando-se o processo perfeitamente em ordem, tanto em sua feição intrínseca com extrínseca.

Por tais razões a Egrégia Turma Julgadora negou provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Maurício Cordeiro Pinto.

Belém 30 de novembro de 1970.

(a) Ricardo Borges Filho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de fevereiro de 1971.

(a) Maria Salomé Souza Neves — Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 1797)

#### ACÓRDÃO N. 573

**Apelação Cível da Capital**  
Apelante: — Lody Massoud Salame da Silva.

Apelada: — Irene da Silva Fontes.

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

O regime da comunhão universal de bens não exclui o cônjuge culpado por ato ilícito da indenização prevista em lei, que será havida da sua meação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é Apelante Lody Massoud Salame da Silva e

Apelada Irene da Silva Fontes;

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, pela unanimidade de votos de uma de suas Turmas Julgadoras, adotado o Relatório de fls. 73 como parte integrante deste, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada.

Custas na forma da lei.

Os Embargos de Terceiro Senhor e Possuidor interpostos por Lody Massoud Salame da Silva contra Irene da Silva Fontes, chegaram a este Tribunal, sob a forma de Apelação mais, ao que parece, para que este Egrégio Colegiado se manifestasse sobre a questão doutrinária, do que para a solução prática da demanda, de vez que a dívida, da qual se originou a penhora embargada, de há muito está caucionada em juízo.

A vexata quaestio resume-se na incomunicabilidade ou não dos bens do casal, sob o regime da comunhão, por dívida decorrente de ato ilícito.

O ilustre patrão de Irene da Silva Fontes defende a tese de que os bens do casal, no regime da comunhão, respondem através da meação do cônjuge culpado, pela dívida decorrente de ato ilícito. Em abôno de sua tese alinhava vários argumentos, sobressaindo dentre eles, o de que "Os bens do casal respondem pelo ilícito praticado por qualquer dos cônjuges. De outra maneira, as pessoas casadas sob o regime da comunhão de bens estariam numa situação de privilégio (salvante a hipótese de que o cônjuge fosse co-responsável)".

Lody Massoud Salame da Silva, esposa de Elias Salame da Silva, argue em sua defesa com o artigo 263. VI e 264 do Código Civil Brasileiro.

A matéria é interessante e doutrinariamente controversa. Doutrinariamente controversa, no quanto o direito positivo, desde as Ordenações tem se inclinado,

taxativa e claramente, pela incomunicabilidade, salvo no caso e na hipótese de co-autoria.

Teixeira de Freitas expressou no artigo 115 de sua Consolidação das Leis Civis, o princípio dominante nas Ordenações, assim estabelecendo:

"Artigo 115 — No regime da comunhão legal não se comunicam entre os cônjuges as dívidas passivas anteriores ao casamento".

Em seu comentário à esse dispositivo, diz o insigne civilista:

"Resulta a contrário sensu que no regime da comunhão comunicam-se entre os cônjuges as dívidas passivas posteriores ao casamento.

Comunicam-se todas essas dívidas? — Está entendido que se as contraídas por ambos os cônjuges ou somente pelo marido; e não as contraídas somente pela mulher pois que a mulher casada entra na classe das pessoas incapazes, e é representada pelo marido. Salvo quando pelo marido é autorizada, como se é comerciante nos termos do artigo 1º número 4, e 28, do Código do Comércio, ou se já era comerciante ao tempo do casamento nos termos do artigo 29 do citado Código.

Comunicam-se todas essas dívidas contraídas somente pelo marido sem a outorga da mulher? Há duas exceções:

A 2a. é das dívidas originadas pelos atos criminosos ou ilícitos do marido, a menos que a mulher tenha participado da vantagem resultante desses atos; e essa exceção dimana da Ord. L. 4 T. 44 § 3º (Artigos 748, 749 e 750, da Consol.) visto como há no casamento sob regime de comunhão absoluta sociedade, digo uma sociedade universal.

A Ord. L. 5º T. 6º § 20 confirma esta exceção, a qual compreende dívidas contraídas pelo marido por perdas ao jogo, ou para alimentar outros vícios — Borg. Carr. Dir. Civ. Liv. 1º T. 13 § 128 número 21 Vid. L. 52 § 18 e L. 59 § 1º Dig. prosocio.

Nos casos destas duas exceções não é aplicável o disposto no artigo 116.

No caso da 2a. exceção, a dívida só recai sobre o marido, salva a meação da mulher.

Haverá a mulher toda a sua metade em salvo: são as palavras da cit. Ord. L. 5º T. 6º § 20". (Consolidação das Leis Civis, pág. 121/122. Ed. 1896).

Ao tratar do regime da comunhão universal de bens, Lafayette Rodrigues Pereira diz: "Neste regime tornam-se comuns entre os cônjuges os bens com que cada um entra para o casal e os que de futuro adquirem, por qualquer título, oneroso ou gratuito.

Consiste a comunhão em todos os haveres do casal — móveis e imóveis, direitos e ações — permanecem indivisos na propriedade comum dos cônjuges, a cada um dos quais pertence uma metade ideal, intransmissível durante a existência da sociedade conjugal.

Da comunicação dos bens deriva, logicamente, a comunicação das dívidas contraídas no decurso da sociedade conjugal.

Comunicam-se todas as dívidas contraídas na constância do matrimônio (§ 55) pelo marido ou pelo marido conjuntamente com a mulher, ou pela mulher nos casos em que ela legalmente o pode fazer.

Desta regra exceção se

1º .....

2º .....

3º .....

4º A que provém de delitos, jogos e, em geral de atos reprovados.

Todas estas dívidas recaem sobre o cônjuge que é autor delas". (Direito de Família, ed. 1956).

O Código Civil não se afastou do enunciado pelas Ordenações, e estabelecendo a regra da comunicabilidade dos bens e dívidas passivas, exceção da regra, as obrigações oriundas de atos ilícitos de cujas vantagens não participou o outro cônjuge.

Entretanto, enquanto as Ordenações permitiam a

execução na meação do marido, estabelecendo que "Haverá a Mulher Tódá a Sua Metade em Salvo", não distinguindo da meação do cônjuge devedor bens trazidos por êle à comunhão, dos havidos na constância do casamento, o que levou Lafayette a reconhecer aos credores a licitude e o direito de "penhorarem metade dos bens que julgarem adquiridos" o Código Civil, no artigo 264 estabelece a execução da dívida nos bens que o cônjuge devedor trouxe para o casal.

Porém, como diz Pontes de Miranda — "O artigo 264 só se refere às dívidas anteriores ao casamento. Somente sobre elas disse o Código Civil que se pagam, durante a sociedade conjugal, pelos bens que o cônjuge devedor trouxe para o casal, à diferença do que estabelecia a Ordenação do Livro IV, Título 95, § 4.

Inovação da Comissão da Câmara dos Deputados em 1901, modificada durante a discussão (Trabalhos, VI, 80; VII, 278). Não há, portanto, cogitar-se de se regular a execução das ações ex delicto, ou a da fiança prestada pelo outro cônjuge, pelo art. 264.

A dívida proveniente de ato ilícito é incommunicável. Nada obsta, porém, a que se pague a obrigação ex delicto dentro da metade do cônjuge devedor, levando-se em conta, quando dissolvida a sociedade conjugal, o que à metade se tirou. Uma vez que o Código Civil nada disse à respeito, outra não pode ser, dentro dos "princípios gerais do direito, a solução adequada. A jurisprudência tem admitido ao outro cônjuge usar de embargos de terceiro para livrar da penhora a sua meação quando bens comuns são penhorados para a solução de obrigações provenientes de atos ilícitos. Portanto, admite a penhora na outra metade, — a do cônjuge devedor" — (Tratado de Direito Privado, vol. VIII, págs. 315-316, ed. 1955).

A sistemática das Ordenações não distinguindo a origem dos bens do cônjuge de-

vedor, provocou de Lafayette o seguinte comentário: "Julgam alguns escritores impraticável a disposição da Ord. L. 4, T. 59, § 4 na parte em que sujeita a execução na constância do matrimônio por dívidas anteriores, a metade dos adquiridos, por ser impossível saber antes da partilha o que há de adquiridos, e não poderem os credores requerê-las. (Pereira, Decis. 50, n. 6).

Parece-nos improcedente esta observação. Os credores não carecem de requerer partilhas é-lhes lícito penhorarem metade dos bens que julgarem adquiridos. Se na realidade não há adquiridos, ou se o cônjuge não devedor entende que a execução compreende mais da metade dos adquiridos, cabe-lhe o recurso de embargar a penhora e abre-se-lhe espaço para a demonstrar por todo o gênero de provas os fundamentos de seus embargos. (Cfr. Pereira e Souza, nota 890, Lobão Notas e Melo, L. 2, T. 8, § 14, número 52; Ates Exerc. L. 6, cap. 8, número 52, verb. "in matrimônio vero" — in ob. cit. pág. 430, 431).

Tais dificuldades é que fizeram com que Teixeira de Freitas em sua "Consolidação das Leis Civis" enunciasse, claramente, no artigo 116 — "Essas dívidas anteriores só podem ser pagas, enquanto o matrimônio durar, pelos bens que trouxe para o casal o cônjuge devedor, e pela sua meação nos adquiridos".

A orientação de Teixeira de Freitas influuiu profundamente na disposição codificada de nossos dias (artigo 264 do Código Civil). A questão, entretanto, não é pacífica e continua a gerar controvérsia. Aplicando-se o princípio dominante para o pagamento das dívidas anteriores ao casamento ao ressarcimento de danos por atos ilícitos suprimamos a falha da lei.

O princípio da comunhão universal — universorum bonorum — conge e patrimônio da sociedade conjugal nos direitos e deveres decorrentes da situação que ela compreende. Como sócios, marido e

mulher, representados pelas quotas respectivas que integram o patrimônio conjugal, respondem pelas perdas e danos que o exercício quotidiano da sociedade acarreta. Assim, marido e mulher são responsáveis pelos atos de seus filhos e de seus prepostos. Se assim é, como negar-se a qualquer dos dois sócios principais, marido e mulher o direito e o dever de responder pelos atos ilícitos, no limite de seu patrimônio ideal?

Ao legislador de 1916, portanto de mais de meio século, a incidência de atos ilícitos por qualquer dos cônjuges era restrita a hipótese raras, mais de ordem moral do que de ordem física, motora. É que na época, os acidentes de trânsito não constituíam o grosso das indenizações. Jamais poderia o homem do princípio do século calcular o avanço da tecnologia e com ela, as variedades de situação jurídicas. Hoje, passado meio século, marido e mulher, diariamente, dirigindo veículos próprios, trafegam pela cidade.

A essa multidão não pode e não deve a lei permitir a impunidade civil, fazendo com que constitua uma classe privilegiada. Causando um dano, verificada a responsabilidade, a culpabilidade, devem responder, marido e mulher no limite de seus quinhões societários, pela indenização decorrente de ato ilícito.

O que não se compreende é que sendo o regime da comunhão de bens o mais usado, e comum em geral, possamos os casados, acobertados por omissão legal, fugir a responsabilidade da indenização a que os demais, casados no regime de separação e os solteiros, estão obrigados. Haveria uma infringência ao princípio da isonomia.

Ao magistrado cabe a aplicação da lei, atendendo aos princípios sociais e humanos. Como bem acentuou Carlos Maximiliano, ao magistrado não incumbe substituir o legislador, como pretende Kantorowicz, porém, "A quanto melhor souber a jurisprudência adaptar o Direito vigente

às circunstâncias mutáveis da vida, tanto menos necessário se tornará por em movimento a máquina de legislar. Até mesmo a norma defeituosa pode atingir os seus fins, desde que seja inteligentemente aplicada". Mais adiante, continua o grande jurista:

"Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação; empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhados belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém, como órgão de aperfeiçoamento destes intermediário entre a letra morta dos códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social". (Hermenêutica e Aplicação do Direito, pags. 73, 74 ed. 1933). Assim compreende e interpretando a função do juiz, a jurisprudência, pensamento vivo do magistrado, exteriorização prática da norma jurídica, vem através dos tempos, humanizando o Direito, tornando-o flexível, a fim de que atenda seus fins sociais. É da 3ª. Câmara da antiga Corte de Apelação, do Distrito Federal, a seguinte decisão de 10 de novembro de 1927 — (R. de D. 90591) — "Não há dúvida, como considerou a sentença apelada, que as obrigações provenientes de atos ilícitos são excluídas da comunhão, conforme dispõe o artigo 263, VI, do Código Civil. Aplicada essa disposição à hipótese dos autos, não se

pode deixar de concluir que a menção da mulher do embargante nos bens do casal não responde pela obrigação de ato ilícito cometido por seu marido. Mas, pertencendo a esse metade do bem penhorado levado à praça, bem feita foi essa penhora e consequente arrematação, pois essa metade responde pela obrigação, salvo à mulher rever a sua parte, mediante embargos de terceira senhora e possuidora. "A sentença havia anulado toda a penhora". (Pontes de Miranda, ob. cit. pág. 317). A questão dos honorários advocatícios rege-se pelo princípio da sucumbência.

Tais motivos e razões que levaram a Egrégia Turma Julgadora a negar provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Maurício Cordovil Pinto.

Belém, 30 de novembro de 1970.

(a) Ricardo Borges Filho — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de fevereiro de 1971.

(a) Maria Salomé Souza Novaes — Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 1798)

**ACÓRDÃO N. 574**  
**Apelação Cível da Capital**

**Apelante:** — Mariano Florencio Ferreira.

**Apelado:** — Fernando Damasceno e Silva.

**Relator:** — Desembargador Ricardo Borges Filho.

**A consignação em pagamento com protesto de depósito dos alugueres vincendos e parcialmente válido e legal, dispensando o cumprimento específico e retorno, atra-**

**vés ações próprias, das consignações posteriores. Depositados os alugueres vencidos, não se pode atribuir mora ao locatário, quando o locador por sua vontade ou por negligência do escrivão faz o levantamento parcial do depósito.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é Apelante Mariano Florencio Ferreira e Apelado Fernando Damasceno e Silva:

Acordam os Juizes da 2ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, pela unanimidade de votos de uma de suas Turmas Julgadoras, adotando o Relatório de fls. 47 como parte integrante deste, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada.

Custas, na forma da lei.

Não há dúvida de que a sentença apelada está juridicamente perfeita. A dívida proveniente do contrato verbal de locação havido entre o locador Mariano Florencio Ferreira e o locatário Fernando Damasceno e Silva é portable, daí ter o locatário promovido a Consignação em Pagamento, de vez que o locador vinha se excusando receber o aluguel. A Consignação ajuizada em 17 de outubro de 1969, perante a 2ª. Pretoria Cível, foi para o pagamento do aluguel do mês de setembro daquele ano e o consignante protestou, desde logo, pelo depósito dos alugueres dos meses vincendos.

Assim, consignou o Apelado, de pronto, a quantia correspondente aos meses de setembro e outubro de 1969 conforme o recibo de fls. 13 ratificado pelas declarações, em juízo, do escrivão Trindade Filho (doc. fls. 29). Posteriormente, foram consignados os meses subsequentes.

A ação de Despejo é de 21 de novembro de 1969 — após a consignação referida. Se o Apelante só recebeu o aluguel referente ao mês de setembro

a culpa, a responsabilidade não pode ser creditada ao Apelado, que no tempo oportuno tomou as providências que o resguardassem da mora.

A instrução processual demonstrou, sobejamente, a diligência com que agiu o Apelado e, assim, não poderá este ter o seu contrato de locação rescindido por falta de falha que não cometeu. — O apelante não justificou o não recebimento do aluguel do mês de outubro, que já estava em Cartório, quando recebeu o referente ao mês de setembro. O fato é que, não recebida a importância consignada, e a de outubro não o foi, não se pode falar em encerramento, em término de ação, quando na mesma havia protesto pela consignação do alugueres vincendos.

Por tais razões a Egrégia Juizadora negou provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Maurício Cordovil Pinto.

Belém, 30 de novembro de 1970.

(a) Ricardo Borges Filho — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de fevereiro de 1971.

(a) Maria Salomé Novaes — Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 1799)

## EDITAIS JUDICIAIS

### PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Adalberto dos Santos Viana Soares e Maria das Graças de Jesus Corrêa, éle filho de Domingos Soares e de Maria Odete Viana Soares, ela filha de João Augusto Corrêa e de Delfina de Jesus Machado Corrêa, solt; — Antonio José Pereira de Andrade e Janilda da Silva Bomfim, éle filho de Dário Lopes de Andrade e de Maria Rosa Pereira de Andrade, ela filha de Paulo Nascimento Bomfim, solt; — José Luceno Ramos e Terezinha Costa do Nascimento, éle filho de Raimundo Moreira Ramos e de Maria Lucena Ramos, ela filha de Raimundo Fausto do Nascimento e de Osmarina Costa do Nascimento, solt; — José Geraldo de Almeida Vale e Sandra Maria Santos Lira, éle filho de Agostinho Lima Vale e de Maria José de Almeida Vale, ela filha de Manoel Francisco de Lira Neto e de Terezinha Santos Lira, solt; — Pedro Paulo Virgolino de Sousa e Esmeralda Hender-

son Barata, éle filho de Raimunda Tenório Mendonça, ela filha de Elias Rodrigues Barata e de Luzia Henderson Barata, solt; — Lázaro Tavares de Magalhães e Carmen Lucia Araújo Ribeiro, éle filho de Benedito de Jesus Magalhães e de Maria Tavares de Magalhães, ela filha de Ana Rodrigues Ribeiro e de Simão Pereira Ribeiro, solt; — Raimundo Ivo da Conceição e Cleide Lobato de Azevedo, éle filho de Manoel Thomaz Conceição e de Adelina Matos Garcia, éle filho de Claudine de Azevedo e de Antonia Lobato de Azevedo, solt; — Manoel Miranda e Ieda do Vale Ferreira, éle filho de Sinesia Miranda Rabelo, ela filha de Abelardo dos Santos Ferreira e de Alaide do Vale Ferreira, solt; — Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 12 de fevereiro de 1971. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

a) Edith Puga Garcia

(T. n. 16.740. — Reg. n. 412. — Dia 16.2.71)

# Justiça do Trabalho da 8a. Região

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO RESOLUÇÃO Nº 518/71

Proc. TRT P.11/68

Prorroga por 2 anos o prazo de validade do concurso para o cargo isolado de provimento efetivo de Oficial de Justiça de Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (C.28).

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e,

Tendo em vista o que consta do Processo TRT P.11/68—Concurso C.28;

Resolve, unânime, prorrogar por 2 anos o prazo de validade do Concurso C.28, para o cargo isolado de provimento efetivo de Oficial de Justiça da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, a partir de 5 de fevereiro de 1971.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 3 de fevereiro de 1971.

Orlando Teixeira da Costa  
Presidente

José Marques Soares da Silva  
Vice-Presidente

Sulica Batista de Castro Menezes  
Juíza Togada

Raul Sento-Sé Gravatá  
Juiz Togado

Edgard Olyntho Contente  
Juiz Togado

Antônio Barbosa Ferreira Vidigal  
Juiz Classista

Francisco da Costa Lobato  
Juiz Classista

(G. Reg. n. 1878)

## RESOLUÇÃO Nº 519/71

Proc. TRT P.51/71

Aracy da Costa Alves, Oficial de Justiça, símbolo PJ-8, lotado na 1a. JCJ de Belém, requer averbação, para fins de direito do tempo de serviço prestado à atual Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Serviço público prestado ao antigo Departamento dos Correios e Telégrafos, hoje Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é computável para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, gratificação adicional e licença especial, desde que atendidas as demais exigências legais.

É de conceder-se gratificação adicional na base de 30% sobre o vencimento a funcionário da Justiça do Trabalho da 8a. Região que tenha dois quinquênios de serviço público.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que Aracy da Costa Alves, Oficial de Justiça, símbolo PJ-8, lotado na 1a. JCJ de Belém, requereu, conforme Processo TRT P.51/71, a averbação, para todos os fins de direito, de tempo de serviço público e a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço;

Considerando que o requerente fez prova de que exerceu suas atividades funcionais na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, regido pela Lei nº 1.711, de 28.10.52, no período de 22.10.60 a 20.12.70, 3.712 dias, deduzidos 20 dias de licença para tratamento de saúde e dias de faltas injustificadas nos dias 23.4.61 e 25.6.62, respectivamente, onde não gozou licença especial;

Considerando que o § 3.º do artigo 102 da Constituição Federal manda computar, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, apurado de acordo com a legislação ordinária e que o item I do artigo 30 da Lei nº 1.711/52, prevê o cômputo do mesmo tempo para os efeitos acima referidos;

Considerando que o disposto no item I do artigo 7.º do Decreto nº 31.922, de 15.12.52, que regula a concessão de gratificação adicional prevista no item XI do artigo 145 da Lei 1.711/52 acima citada, que, nesta Justiça, de acordo com as Resoluções nºs. 6/57 e 16/58, de 8.7.57 e 5.12.58, respectivamente, deste Egrégio Tribunal, é devida na base de 20% para o primeiro quinquênio, 10% por quinquênio seguinte até o quarto e 5% pelos demais até o sétimo, manda computar, para efeitos da gratificação, o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal

Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, interruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica;

Considerando o que dispõe o artigo 116 e o item II de seu parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 28.10.52 e o item 7.º do artigo 9.º do Decreto nº 38.204, de 3.11.55, que regulamentou a concessão da licença especial;

Resolve, unânime: a) Determinar sejam averbados, nos assentamentos funcionais de Aracy da Costa Alves, Oficial de Justiça, símbolo PJ-8, lotado na 1a. JCJ de Belém: 1) 3.690 dias de efetivo exercício prestados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, antigo Departamento dos Correios e Telégrafos, correspondentes a 10 anos, 1 mês e 10 dias, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional; 2) de 3.514 dias, contados a partir de 26.06.62, tendo em vista a falta cometida no dia 25.09.62, para fins de licença especial; b) Conceder ao mesmo servidor 30% sobre o vencimento, de gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 26 de janeiro de 1971, referentes aos dois primeiros quinquênios.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 3 de fevereiro de 1971.

Orlando Teixeira da Costa  
Presidente

José Marques Soares da Silva  
Vice-Presidente

Sulica Batista de Castro Menezes  
Juíza Togada

Raul Sento-Sé Gravatá  
Juiz Togado

Edgard Olyntho Contente  
Juiz Togado

Antônio Barbosa Ferreira Vidigal  
Juiz Classista

Francisco da Costa Lobato  
Juiz Classista

(G. Reg. n. 1879)

## PORTARIA Nº 24 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a deliberação do Egrégio Tribunal Regional, em sessão de 10 de fevereiro corrente, no processo TRT.P.04/71, e as indicações da Presidência do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará e do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Pará, constante dos ofícios números 2/71 e 0338/71, respectivamente, de 25 de janeiro e 8 de fevereiro do ano em curso,

Resolve designar os Juizes Raul Sento-Sé Gravatá e Edgard Olyntho Contente, o advogado Orlando Chiere Miguel Bitar e o Prof. Joaquim Lemos Gomes de Souza para, sob sua Presidência, integrarem a Comissão do Concurso de Juiz do Trabalho Substituto da Justiça do Trabalho da Oitava Região (C.39).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Orlando Teixeira da Costa  
Presidente do TRT da 8a. Região

(G. Reg. n. 1876)

## PORTARIA Nº 25 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o interesse do serviço,

Resolve designar o Distribuidor PJ-3, Fernando de Sá e Souza, para servir como Secretário da Comissão do Concurso de Juiz do Trabalho Substituto, da Justiça do Trabalho da Oitava Região (C.39).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Orlando Teixeira da Costa  
Presidente do TRT da 8a. Região

(G. Reg. n. 1877)



República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

# Boletim Eleitoral

ANO XX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 1971

NUM. 2.593

## Tribunal Regional Eleitoral

Presidente: Des. EDUARDO MENDES PATRIARCHA  
Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DA VID

ACÓRDÃO N. 9086  
Proc. n. 3176/70 (21—442)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Suprimento de Cr\$ 300,00, sob a responsabilidade de Maria Helena Lobo Cavallare, Chefe da Seção Administrativa deste Tribunal.

O Dr. José Maria Monteiro David, Diretor da Secretaria deste Tribunal, na conformidade das instruções transmitidas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Conselho Tribunal Superior Eleitoral, submeteu à apreciação do Desembargador Presidente do Tribunal Regional deste Estado, a prestação de contas de adiantamento de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), recebidos por Maria Helena Lobo Cavallare, Chefe da Seção Administrativa, a qual foi devidamente instruída, de acordo com as normas legais, ou seja capeando o Ato n. 757, que lhe concedeu autorização para aplicação, a 1a. e 3a. via da Nota de Empenho e a relação das despesas efetuadas.

Distribuído o feito a este Relator, foi ouvido o Dr. Procurador Regional, o qual manifestou-se pela aprovação das contas prestadas.

A presente prestação de contas obedeceu aos rigores da Legislação que a norteia.

Os documentos anexados, estão todos revestidos de suas formalidades legais.

Assim sendo, acolhendo o parecer do Dr. Procurador Regional.

Acordam, unanimemente, os Juizes deste Tribunal, em aprovar a mencionada prestação.

Dê-se ciência e Registre-se. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 27 de janeiro de 1971.

aa) Eduardo M. Patriarcha  
Presidente

Steleo Bruno dos Santos  
Menezes  
Relator

Oswaldo P. Tavares  
José Anselmo de F.  
Santiago

Raimundo das Chagas  
Diniz Lopes Ferreira  
Laércio Dias Franco

Paulo Rubio de Souza  
Meira  
Procurador Regional

(G. Reg. n. 1.874)

ACÓRDÃO N. 9087

Proc. n. 164  
Classe VII

E' de se não conhecer de recurso interposto contra expedição de diploma de Vereador, quando falta qualidade ao representante do recorrente.

Vistos, etc...

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto pelo cidadão Geraldo Ferreira Maia, como Delegado da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), contra a expedição de diploma de Vereador conferido ao sr. Nazareno Nonato Ferreira, candidato pela sub legenda da ARENA à Câmara Municipal de Capitão Poço, nas últimas eleições, em virtude da falta de qualidade do representante da recorrente, na conformidade das notas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pará, em 5 de fevereiro de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; José An-

selmo de Figueiredo Santiago, Relator; Oswaldo Pojucan Tavares; Raimundo das Chagas; Steleo Bruno dos Santos Menezes; Diniz Lopes Ferreira; Laércio Dias Franco; Paulo Rúbio de Souza Meira, Procurador Regional.

(G. Reg. n. 1.873)

CARTÓRIO ELEITORAL  
DA 29a. ZONA

EDITAL N.º 24/71

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Romão Amoêdo Neto, Juiz Eleitoral da 29a. Zona Eleitoral da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

Faz saber, a quem interessar possa, que este Juízo, deferiu, os pedidos de 2as. Vias de Títulos, dos eleitores abaixo relacionados:

Oneiza Figueiredo do Nascimento, inscrita sob o n.º 61.380, lotada na 131a. Secção;

Maria José Vale de Lima, inscrita sob o n.º 29.939, lotada na 87a. Secção;

Maria das Graças Silva de Moraes, inscrita sob o n.º 46.566, lotada na 95a. Secção;



Emanuel Rolando de Azevedo Santana, inscrito sob o n.º 21.717, lotado na 58a. Secção;

Paulo Barbosa da Silva, inscrito sob o n.º 1.496, lotado na 7a. Secção;

João Batista de Souza, inscrito sob o n.º 22.885, lotado na 56a. Secção;

João Ramos de Souza, inscrito sob o n.º 56.213, lotado na 121a. Secção;

Oscar Rosário de Brito, inscrito sob o n.º 18.080, lotado na 38a. Secção;

José Maria Aguiar, inscrito sob o n.º 41.910, lotado na 75a. Secção;

Francisco Assis dos Santos Filho, inscrito sob o n.º 3.578, lotado na 14a. Secção;

Maria José Lardoza Santos, inscrita sob o n.º 4.488, lotada na 4a. Secção;

João Evangelista Moita Prado, inscrito sob o n.º 59.676, lotado na 105a. Secção;

Raimunda Gomes Belém, inscrita sob o n.º 14.319, lotada na 46a. Secção;

Pedro Damazio dos Santos, inscrito sob o n.º 16.186, lotado na 42a. Secção;

Lourival Mendes Pereira, inscrito sob o n.º 15.870, lotado na 43a. Secção;

Maria Izabel de Nazaré Pinto, inscrita sob o n.º 52.110, lotada na 75a. Secção;

Maria Socorro Noronha de Moraes, inscrita sob o n.º 28.683, lotada na 86a. Secção;

Vicente Rodrigues Machado, inscrito sob o n.º 55.447, lotado na 120a. Secção;

Walter Lima da Costa, inscrito sob o n.º 18.569, lotado na 55a. Secção;

Edilson Souza Gomes, inscrito sob o n.º 66.130, lotado na 143a. Secção;

José Teixeira do Carmo, inscrito sob o n.º 8.766, lotado na 28a. Secção;

Raimundo Batista de Oliveira, inscrito sob o n.º 44.876, lotado na 109a. Secção;

Maria Emília do Nascimento Pantoja, inscrita sob o n.º 20.858, lotada na 56a. Secção;

Francisco Pedro do Nascimento, inscrito sob o n.º 6.872, lotado na 20a. Secção;

Maria Alice dos Santos Braga, inscrita sob o n.º 17.788, lotada na 52a. Secção.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos três (03) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e um (1971). Eu, Fanny Carmen Matos, escritora eleitoral, o datilografei e subscrevi.

(a.) Romão Amoêdo Neto

Juíz Eleitoral da 29a. Zona

(G. Reg. n. 1983)

**CARTORIO ELEITORAL DA  
30a. ZONA DE BELÉM DO  
PARÁ**

**EDITAL DE DEFERIDOS E  
INDEFERIDOS N.º 2**

De ordem do MM. Juíz Eleitoral desta Trigesima Zona de Belém do Pará, faço público a quem interessar possa que requereram Inscrições e foram deferidas as seguintes: — Dulcilena Cardoso Rozas, Maria Elza Rodrigues da Silva, Telma Maria de Oliveira Salim. Maria Alice de Jesus Souza. Maria de Nazaré dos Santos Avelar, César Roberto da Silva Souza, João da Conceição Miranda Ferreira, José Raimundo da Silva Costa, José Carlos Monteiro da Silva, Reginaldo Fonseca Sales, Maria Iracema Pinheiro Serrão, Waldir de Araújo Bezerra, Liége Maria Monteiro Corrêa, José Luiz da Costa Gomes, Maria Helena da Costa Silva, José da Silva Mon-

teiro, Osny Westey Melo da Silva, Paulo Henrique Soares, Jacinta Alves Rodrigues, Pedro Paulino dos Santos, Maria de Nazaré Souza Paul, Marineusa da Silva Cavalcante, Vicente Arnaldo Ferreira de Almeida, Rosa Maria de Souza Silva, Edna Maria da Silva Palheta, Roberto Bandeira Alves, Jacy Nunes da Cruz, Izabel Pimentel da Costa, Antônio Pereira de Melo, Hezedequias Mesquita da Costa, Regina Lúcia Franco de Almeida, José Roberto Bastos, Rosemiro Souza, Maria de Nazaré Pereira de Jesus, Evani Ricardo Gomes Batista, Maria de Fátima Serrão Palheta, Emanuel da Silva Cavalcante, Paulo Roberto Ferreira Guimarães, Evandro da Silva Raad, Raimunda Nazaré Alves Trindade, Edilberto de Oliveira Uchôa, José Ribamar Soares Leal, Maria Arlete Brasil de Lima, José Mário Silva, Clóvis Cabral, Adalberto Silva dos Santos, Nelson Neves de Lima, Manoel Nahum de Alfaia, João Lopes dos Santos, José Luiz Braga de Lima, Ilzaur Pontes do Rosário, Janete Machado Alves do Amaral, Julieta Vasconcelos de Castro, Abedias Souza Marreiros, Joana Corrêa Araújo, Valdir de Oliveira Costa, Lúcia Michiko Suji, Pedro Pereira Araújo, Maria Elizabete de Matos, Donaldo Alves Pinto, Manoel Ferreira da

Cunha, Zulmira Souza da Silva, Raimunda Duarte Monteiro, Antônio Carlos Siqueira de Araújo, Aníbal Portal da Paixão, Eglantina Maria Santana Pena, Oscarina da Silva Oliveira, Eugênio Corrêa dos Santos, Raimundo Ferreira dos Santos, Rosa Maria Ferreira da Silva, Manoel Piedade Fernandes, Raimundo Nonato Monteiro, José Ribamar Ramos, Raimundo José de Oliveira Campos, Manoel Cardoso Corrêa, João do Espírito Santo Cunha, Terezinna de Natal Melo Rodrigues, Juraci de Jesus da Silva Campos, Lúzia Carlos Marinho, Mário Lúcio Palheta Monteiro, Edna Maria Ribeiro Dias, Pedro Ferreira da Cunha, Sebastião Kelmo Muniz de Oliveira, Jorge Monteiro Carvalho, Manoel Neves de Souza, Wilma Maria dos Santos Campos, Francisco Wanderlei da Silva, Rubeni Silva, Rubens Silva, Sérgio Valmir Fernandes de Souza, Leonardo da Conceição, José Carlos Moraes de Souza, Cecilda Oliveira Marcelino, Cláudio Gonçalves Campos, João Bina Xavier da Paixão, e Foram Indeferidas as seguintes: — Manoel Natalino Mendes. Dado e passado neste Cartório da Trigesima Zona em, 3 de fevereiro de 1971.

(a.) Ilegível.

Escritora Eleitoral da 30a. Zona

(G. Reg. n. 1787)

**Reorganização Administrativa  
das Secretarias e outros Órgãos  
do Pará**

**Exemplar à venda no Arquivo da  
Imprensa Oficial do Estado ao preço  
de Cr\$ 3,00**



República Federativa do Brasil  
ESTADO DO PARÁ

# Tribunal de Contas

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 1971

Presidente: — Dr. ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ACÓRDÃO N. 7.801  
(Processo n. 18.556)

Requerente: — Sr. João Maria Pinheiro da Costa, Administrador do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Capitão Poço.

Relator: — Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. João Maria Pinheiro da Costa, Administrador do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Capitão Poço, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a sua prestação de contas na importância de Cr\$ 10.998,49 (dez mil, novecentos e noventa e oito cruzeiros e quarenta e nove centavos), recebida no exercício financeiro de 1969, tendo comprovado Cr\$ 7.439,14 (sete mil, quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e (quatorze centavos), passando para 1970 o saldo de Cr\$ 3.559,35 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove cruzeiros e trinta e cinco centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimesmente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Sr. João Maria Pinheiro da Costa, Administrador do Servi-

ço Autônomo de Águas e Esgotos de Capitão Poço, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 7.439,14 (sete mil, quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e quatorze centavos), recebida no exercício financeiro de 1969, passando para 1970 o saldo de Cr\$ 3.559,35 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove cruzeiros e trinta e cinco centavos), passível de comprovação.

**Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana — Relator**

O sr. João Maria Pinheiro da Costa, Administrador do S.A. A.E. de Capitão Poço, remete a este Tribunal a prestação de contas daquela autarquia, referente ao exercício financeiro de 1969.

A instrução do feito coube ao Auditor Dr. José Tadeu Salles que, em relatório de fls., nada opõe.

Os Orgãos Técnicos desta Corte, em seus pronunciamentos finais, nada contestam.

A Douta Sub-Procuradoria, em seu parecer, é pela aprovação.

Aprovo as contas para os ulteriores de direito.

**Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: "Impedido de votar na forma regimental, por manter vínculo de parentesco com o Auditor que instruiu o feito".**

**Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Régo: "De acôrdo".**

**Voto do Exmo. Sr. Conselheiro**

**Benedito Nunes: "De acôrdo".**

**Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: "De acôrdo".**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 1971.

**Elias Naif Daibes Hamouche**  
Conselheiro Presidente

**Sebastião Santos de Santana**  
Relator

**Mário Nepomuceno de Sousa**  
Impedido de votar

**Clóvis Silva de Moraes Régo**  
Benedito Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental

Fui presente: Dr. Asdrúbal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

(G. Reg. n. 1.841)

ACÓRDÃO N. 7.805  
(Processo n. 18.425)

Requerente: — Sr. Jaime Pinheiro de Carvalho, Presidente do CDM — Serviço Autônomo de Água — SAA, de Augusto Corrêa.

Relator: — Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Jaime Pinheiro de Carvalho, Presidente do CDM — Serviço Autônomo de Água de Augusto Corrêa, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas desse Serviço referente ao emprêgo da importância de Cr\$ 5.899,93 (cinco mil oi-

tocentos e noventa e nove cruzeiros e noventa e dois centavos), recebida no exercício financeiro de 1969, tendo comprovado Cr\$ 4.813,57 (quatro mil e treze cruzeiros e cinquenta e sete centavos), passando para 1970 o saldo de Cr\$ 1.086,35 (hum mil e sessenta e seis cruzeiros e trinta e cinco centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimesmente aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Sr. Jaime Pinheiro de Carvalho, Presidente do CDM — SAA de Augusto Corrêa, relativo a importância de Cr\$ 4.813,57 (quatro mil, oitocentos e treze cruzeiros e cinquenta e sete centavos), recebida no exercício de 1969, passando para 1970 o saldo de Cr\$ 4.813,57 (quatro mil, oitocentos e seis cruzeiros e trinta e cinco centavos), passível de comprovação.

**Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: — Relator.**

"O Sr. Jaime Pinheiro de Carvalho, Administrador do SAA de Augusto Corrêa, remete a este Tribunal a prestação de contas daquela autarquia, referente ao exercício financeiro de 1969.

Instruiu o feito o Auditor Dr. José Tadeu Salles, que em relatório às fls. 41 e 42, nada opõe, fazendo no entanto ao responsável por estas contas, a advertência de não mais incorrer em falhas, cumprindo integralmente o disposto em lei, no que se refere a créditos adicionais.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal, em seus pronunciamentos de fls., nada opõem.

O Dr. Sub-Procurador, em seu parecer, é pela aprovação.

Aprovo as contas para os ulteriores de direito.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Impedido de votar, na forma regimental, por manter vínculo de parentesco com o auditor que instruiu o feito".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito Nunes — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: — "De acôrdo".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 1971.

**Elias Naif Daibes Hamouche**  
Conselheiro Presidente  
**Sebastião Santos de Santana**  
Relator

**Mário Nepomuceno de Sousa**  
Impedido de votar

**Clóvis Silva de Moraes Rêgo**  
**Benedito Nunes**  
Auditor convocado para completar o quorum regimental

Fui presente:

**Dr. Asdrúbal Mendes Bentes**  
Sub-Procurador  
(G. Reg. n. 1.842)

**A C Ó R D A O N. 7.806**  
(Processo n. 19.325)

Requerente: — Sr. Osvaldo de Moraes Pereira, Prefeito Municipal de Inhangapi.

Relator: — Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Osvaldo de Moraes Pereira, Prefeito Municipal de Inhangapi, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem — SMER, desse Município, relativamente ao emprégo da importância de Cr\$ 15.746,05 (quinze mil, setecentos e quarenta e seis

cruzeiros e cinco centavos), recebida no exercício de 1969, tendo comprovado Cr\$ 10.943,90 (dez mil novecentos e quarenta e três cruzeiros e noventa centavos), passando para 1970 um saldo de Cr\$ 4.802,15 (quatro mil, oitocentos e dois cruzeiros e quinze centavos), passível de comprovação.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Sr. Osvaldo Moraes Pereira, Prefeito Municipal de Inhangapi, relativo a importância de Cr\$ 10.943,90 (dez mil, novecentos e quarenta e três cruzeiros e noventa centavos), referente ao exercício de 1969 e destinada ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagem — SMER, desse Município, passando para o exercício de 1970 um saldo de Cr\$ 4.802,15 (quatro mil, oitocentos e dois cruzeiros e quinze centavos), passível de comprovação.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: — Relator.

"O Sr. Osvaldo de Moraes Pereira, Prefeito Municipal de Inhangapi, remeteu a este Tribunal a prestação de contas do SMER referente ao exercício financeiro de 1969.

A instrução do feito coube ao Auditor Dr. José Tadeu Salles, que em seu relatório de fls. nada opõe.

As Secções Técnicas deste T.C., em seus pronunciamentos, nada arguem em contrário.

A Subprocuradoria, em seu parecer, é pela aprovação.

Aprovo as contas para os ulteriores de direito".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Impedido de votar na forma regimental, por manter vínculo de parentesco com o auditor que instruiu o feito".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: — "Aprovo as Contas".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: — "Aprovo as Contas".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro

Presidente: — "Aprovo as contas".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 1971.

**Elias Naif Daibes Hamouche**  
Conselheiro Presidente  
**Sebastião Santos de Santana**  
Relator

**Mário Nepomuceno de Sousa**  
Impedido de votar

**Clóvis Silva de Moraes Rêgo**  
**Benedito Nunes**  
Auditor convocado para completar o quorum regimental

Fui presente:

**Dr. Asdrúbal Mendes Bentes**  
Sub-Procurador  
(G. Reg. n. 1.843)

**A C Ó R D A O N. 7.807**  
(Processo n. 20.057)

Requerente: — Sr. Maj. Brig. de Ar Paulo Sobral Ribeiro Gonçalves, Comandante da 1.ª Zona Aérea, em 1969.

Relator: — Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Maj. Brig. de Ar Paulo Sobral Ribeiro Gonçalves, Comandante da 1.ª Zona Aérea, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas referente ao emprégo da importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado no exercício financeiro de 1969, a conta da verba: Administração Financeira — Secretaria de Estado da Fazenda — Gabinete do Secretário — Despesas Correntes — Subvenções Sociais — Diversos — Outras Entidades, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Sr. Maj. Brig. de Ar Paulo Soares Ribeiro Gonçalves, Comandante da 1.ª Zona Aérea, relativamente ao emprégo da importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1969.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro

Sebastião Santos de Santana: — Relator.

"O Sr. Major Brigadeiro de Ar Paulo Sobral Ribeiro Gonçalves, Comandante da 1.ª Zona Aérea, remeteu a este Tribunal a prestação de contas referente ao auxílio recebido do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1969.

A instrução do feito coube ao Auditor Dr. Ulysses Coêlho de Souza, que em relatório final, nada opõe.

Os órgãos Técnicos desta Corte, em seus pronunciamentos, nada contestam.

O Dr. Sub-Procurador, em seu parecer, é pela aprovação.

Aprovo as contas para os ulteriores de direito.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito José Vianna da Costa Nunes: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: — "De acôrdo".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 1971.

**Elias Naif Daibes Hamouche**  
Conselheiro Presidente  
**Sebastião Santos de Santana**  
Relator

**Mário Nepomuceno de Sousa**  
**Clóvis Silva de Moraes Rêgo**  
**Benedito Nunes**  
Auditor convocado para completar o quorum regimental

Fui presente:

**Dr. Asdrúbal Mendes Bentes**  
Sub-Procurador  
(G. Reg. n. 1.844)

**A C Ó R D A O N. 7.808**  
(Processo n. 18.330)

Requerente: — Sr. Raimundo Lígio da Cunha, Presidente do C.D.M. do S.A.A de Benevides.

Relator: — Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Raimundo Lígio da Cunha, Presidente do C.D.M. do Serviço Autônomo de Águas de Benevides, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas do referido Serviço, na importância de Cr\$ 3.452,34 (três mil, quatrocentos e cinquenta

ta e dois cruzeiros e trinta e quatro centavos), recebida no exercício financeiro de 1969, tendo comprovado a importância de ..... Cr\$ 2.672,15 (dois mil, seiscentos e setenta e dois cruzeiros e quinze centavos), passando para 1970 o saldo de Cr\$ 780,19 (setecentos e oitenta cruzeiros e dezenove centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

**Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Sr. Raimundo Lígio da Cunha, Presidente do Conselho Diretor Municipal do Serviço Autônomo de Água de Benevides, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 2.672,15 (dois mil, seiscentos e setenta e dois cruzeiros e quinze centavos), passando para 1970 o saldo de Cr\$ 780,19 (setecentos e oitenta cruzeiros e dezenove centavos), passível de comprovação.**

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: — Relator.

"O Sr. Raimundo Lígio da Cunha, Presidente do S.A.A. de Benevides, remeteu a este Tribunal de Contas a prestação de contas daquele órgão, referente ao exercício financeiro de 1969.

A instrução do feito coube ao Auditor Dr. Ulysses Coelho de Souza, que em relatório final, nada opõe.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal, em seus pronunciamentos, nada arguem em contrário.

A Douta Sub-Procuradoria, em seu parecer, é pela aprovação.

Aprovo as contas para os ulteriores de direito.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito Nunes: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: — "De acôrdo".  
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

em 26 de janeiro de 1971.

**Elias Nalf Dalbes Hamouche**  
Conselheiro Presidente  
**Sebastião Santos de Santana**  
R e l a t o r  
**Mário Nepomuceno de Sousa**  
**Clóvis Silva de Moraes Rêgo**  
**Benedito Nunes**  
Auditor convocado para completar o quorum regimental

Fui presente:  
**Dr. Asdrúbal Mendes Bentes**  
Sub-Procurador  
(G. Reg. n. 1.845)

**A C Ó R D A O N. 7.809**  
(Processo n. 18.300)

Requerente: — Sr. Thomaz Mariano Fernandes Martins, Administrador do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Ourém.

Relator: — Conselheiro Benedito Nunes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Thomaz Mariano Fernandes Martins, Administrador do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, de Ourém, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal de Contas sua prestação de contas referente ao emprêgo da importância de ..... Cr\$ 10.952,59 (dez mil, novecentos e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta e nove centavos), recebida no exercício de 1969, tendo comprovado Cr\$ 8.233,71 (oito mil, duzentos e trinta e três cruzeiros e setenta e um centavos), passando para 1970 o saldo de Cr\$ 2.718,88 (dois mil, setecentos e dezoito cruzeiros e oitenta e oito centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

**Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Sr. Tromaz Mariano Fernandes Martins, Administrador do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Ourém, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 8.233,71 (oito mil, duzentos e trinta e três cruzeiros e setenta e um centavos), referente ao exercício de 1969, passando para 1970 o saldo de**

Cr\$ 2.718,88 (dois mil, setecentos e dezoito cruzeiros e oitenta e oito centavos), passível de comprovação.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito Nunes — Relator.  
Enfeixam os autos a prestação de contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos da Prefeitura Municipal de Ourém, relativamente ao exercício fi-

Receita arrecadada .....	8.589,66	
Despesa realizada .....		8.080,07
(Superavit) .....		509,59
<b>Cr\$</b>	<b>8.589,66</b>	<b>8.589,66</b>

Com um saldo, para 1970, de Cr\$ 2.718,88, tendo em caixa Cr\$ 803,91 e em Bancos 1.914,97 com uma situação patrimonial perfeitamente configurada, aquele serviço documentou em boa ordem o dispêndio dos recursos que lhe foram oferecidos. Diz a respeito o Relatório da Auditoria (fls. 40, 4.12);

"Os comprovantes que integram a prestação de contas estão corretos e revestem-se das exigências legais como se infere do parecer da Secção de Tomada de Contas às fls. 34 volume III".

Ouvida a Procuradoria, manifestou-se pela aprovação destas contas.

Isto posto, considerando que dos autos consta aprovamos as presentes contas.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acôrdo".

**A C Ó R D A O N. 7.810**  
(Processo n. 16.217)

Requerente: Ten. Cel. Walter da Silva

Relator: — Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Ten. Cel. Walter da Silva, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas dos Gabinetes Civil e Militar e Residência Governamental, na importância de ..... Cr\$ 419.486,96 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e seis cruzeiros e noventa e seis centa-

nanceiro de 1969, quando aquela entidade dispendeu recursos orçamentários da ordem de ..... 8.080,07, que foi a quanto montou a Despesa realizada, inferior à autorização legal, da ordem de Cr\$ 16.000,00.

Demonstrou o relatório da Auditoria o resultado econômico do exercício do SAAE de Ourém.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: — "De acôrdo".  
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 1971.

**Elias Nalf Dalbes Hamouche**  
Conselheiro Presidente  
**Benedito Nunes**  
R e l a t o r  
Auditor convocado para completar o quorum regimental

**Mário Nepomuceno de Sousa**  
**Sebastião Santos de Santana**  
**Clóvis Silva de Moraes Rêgo**  
Fui presente:  
**Dr. Asdrúbal Mendes Bentes**  
Sub-Procurador  
(G. Reg. n. 1.845)

vos), recebida do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1968, como tudo dos autos consta.

**Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Ten. Cel. Walter da Silva — prestação de contas dos Gabinetes Civil e Militar e Residência Governamental, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 419.486,96 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e**

oitenta e seis cruzeiros e noventa e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 1968.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Régo — Relator.

Trata o presente processo, constituído de quatro volumes, sob o n. 16217, da Prestação de contas do Gabinete Civil e Militar e Residência Governamental relativas ao exercício financeiro de 1968. As contas são submetidas ao julgamento desta Corte pelo Cel. Walter Silva, Chefe da Casa Militar do Governador, mas além deste, como responsáveis, figuram o Sr. Georzenor Franco, o Dr. Jacinto Marçal e o Capitão Francisco Machado.

Dotações	Orçado	Recebido	Comprovado	Saldo	Observações
Despesas					Não inf. p/ S.D.
Correntes					
Despes.					
Custeio					
Pessoal	150.147,67	150.147,67			469,66
Mat. Consumo	100.044,97	97.047,59	3.562,10		564,72
Serv. Terc.	23.000,00	16.328,16	6.671,84		
Encarg. Div.	64.822,40	59.920,06	4.902,34		
Desp. Capital					
Mat. Perm.	24.989,20	24.989,20			
Equip. e Inst.	45.773,00	45.773,00			
Sub. Sociais	5.645,00	5.640,00	5,00		
Adiantamentos	4.500,00	1.500,00	3.000,00		
	418.922,24	401.345,68	18.141,23		1.034,33

Posição do saldo — O saldo de Cr\$ 18.141,23 foi recolhido, conforme guias às fls. 120 (proc. n. 15.301), 159 e 167 (proc. n. 15.358 do Vol. I), 193, (proc. 15.437), 10 (proc. n. 15.666) do II Vol. e 341 (proc. n. 16.216) do Volume IV.

Situação dos comprovantes corretos e revestidos das exigências legais, sanadas todas as irregularidades reclamadas no curso da instrução. Apesar das diligências efetuadas, não foi possível localizar a origem do recebimento do valor de Cr\$ 1.034,33, não informado pela S.D. O fato é que o emprêgo da importância está comprovado nos autos, sendo que parte da mesma foi recebida pelo Cheque 160.224, conforme se vê

Os valores em causa decorrem dos duodécimos recebidos pelo Gabinete do Governador, destinados aos Gabinetes Civil e Militar e Residência Governamental e oriundos da Verba intitulada "Administração Superior — Poder Executivo, Despesas Correntes, Despesas de Custeio e Despesas de Capital".

O processo tramitou neste Tribunal, recebendo vários pronunciamentos das Seções Técnicas e esteve, nas várias vezes, sujeito à diligências tendentes a esclarecimentos indispensáveis. A instrução processual coube ao ilustre Auditor, Dr. Pedro Bentes Pinheiro, que oferece, em seu Relatório de fls. 364, a circunstanciada movimentação financeira, como a seguir se verifica:

às fls. 2, do processo n. 15.113 (IV volume). Entretanto, o senão não prejudica o julgamento das contas que estão corretas.

Considerando o exposto neste Relatório e mais o que dos autos consta opinamos sejam aprovadas as presentes contas.

É o Relatório.

Submetido o processo ao Ministério Público, o ilustre Sub-Procurador, Dr. Hildeberto Mendes Bitar, reconhece a legitimidade da documentação comprobatória e a correção das contas, opinando, finalmente, pela aprovação das mesmas.

Ante o exposto, nos termos dos pronunciamentos favoráveis anteriormente aludidos e de acordo com o que consta dos autos, aprovo as presentes con-

tas, expedindo-se, em consequência, em favor dos responsáveis a necessária quitação".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acordo com o Exmo. Sr. Conselheiro Relator".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: — "Pela aprovação".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito Nunes: — "De acordo com o Exmo. Sr. Conselheiro Relator".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: — "De acordo com o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 29 de janeiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente  
Clóvis Silva de Moraes Régo

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa  
Sebastião Santos de Santana  
Benedito Nunes  
Auditor convocado para completar o quorum regimental

Fui presente:  
Dr. Adrúbal Mendes Bentes  
Sub-Procurador  
(G. Reg. n. 1.847)

A C Ó R D A O N. 7.612  
(Processo n. 18.939)

Requerente: — Cel. Irandes de Carvalho, Diretor Presidente da Companhia de Telecomunicações do Pará "COTELPA".

Relator: — Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Régo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Cel. Irandes de Carvalho, Diretor Presidente da Companhia de Telecomunicações do Pará "COTELPA", remeteu a exame e julgamento neste Tribunal sua prestação de contas, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 1.042.000,00 (um milhão e quarenta e dois mil cruzeiros), recebida no exercício financeiro de 1969, à conta da verba.

Dotações	Recebido	Comprovado	Saldo
Fundo de Participação	207.000,00	206.993,33	6,69
Fundo Especial Norte Nordeste	835.000,00	835.006,67	—
	1.042.000,00	1.042.000,00	

Fundo de Participação do Estado e Fundo Especial Norte Nordeste, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente aprovar, como aprovada fica a presente Prestação de Contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Cel. Irandes de Carvalho, Diretor Presidente da Companhia de Telecomunicações do Pará "COTELPA", relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 1.042.000,00 (um milhão e quarenta e dois mil cruzeiros), referente ao exercício financeiro de 1969.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Régo — Relator.

O presente processo, sob o n. 18.939, constante de dois volumes, condensa a Prestação de Contas da Companhia de Telecomunicações do Pará "COTELPA", referente ao exercício de 1969, de responsabilidade do Cel. Irandes de Carvalho.

O processo teve, neste Tribunal, tramitação regular, recolhendo, no seu decurso, as manifestações das Seções Técnicas, da Auditoria e do Ministério Público.

O preparo do feito esteve afeto ao ilustre Auditor Dr. Antônio Eriando Braga. Pelo seu Relatório de fls. 693/694 verifica-se:

"Condensa este Relatório, a seguinte prestação de contas:

Entidade — Companhia de Telecomunicações do Pará — COTELPA.

Responsável — Cel. Irandes de Carvalho.

Exercício financeiro de 1969. Natureza dos Valores recebidos — Diversos.

Verba que originou os recebimentos — Fundo de Participação do Estado e Fundo Especial Norte Nordeste.

Os autos revelam a seguinte movimentação:

Posição do saldo Não existe saldo.

Situação dos comprovantes — A S.T.C. às fls. 669 considerou os autos regulares, nada opondo quanto a sua regularidade.

Considerando o exposto neste Relatório e mais o que dos autos consta opinamos que sejam aprovadas as presentes contas, ouvida a douta Procuradoria.

É o Relatório".

Ouvido nos autos, o nobre Procurador em exercício, Dr. Asdrúbal Mendes Bentes, manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, após reconhecê-las como legítimas e corretas.

Por todos esses motivos, com base nos pronunciamentos antes aludidos e à vista de quanto contém dos autos, aprovo as contas objeto do presente julgamento, expedindo-se, conseqüentemente, em favor do responsável, a necessária quitação.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito José Vianna da Costa Nunes: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: — "De acôrdo".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 29 de janeiro de 1971.

**Elias Naif Daibes Hamouche**

Conselheiro Presidente

**Clóvis Silva de Moraes Rêgo**

Relator

**Mário Nepomuceno de Sousa**

**Sebastião Santos de Santana**

**Benedito Nunes**

Auditor convocado para

completar o quorum

regimental

Fui presente:

**Dr. Asdrúbal Mendes Bentes**

Sub-Procurador

**A C O R D A O N. 7.816**

(Processo n. 16.497)

Requerente: — Sr. Floriano Pinto Gonçalves, Prefeito Municipal de Breves.

Relator: — Conselheiro Benedito Nunes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Floriano Pinto Gonçalves, Prefeito Municipal de Breves, remeteu a exame e julgamento neste

Tribunal a prestação de contas do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem (SMER), na importância de Cr\$ 53.450,92 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros e noventa e dois centavos), recebida do Executivo Municipal no exercício financeiro de 1968, havendo comprovado a importância de Cr\$ 53.442,92 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros e noventa e dois centavos), passando para 1969 o saldo de Cr\$ 8,00 (oito cruzeiros), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Sr. Floriano Pinto Gonçalves, Prefeito Municipal de Breves, relativamente ao emprêgo da importância de

Cr\$ 53.442,92 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros e noventa e dois centavos), destinado ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagem (SMER), passando para 1969 o saldo de Cr\$ 8,00 (oito cruzeiros), passível de comprovação.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito Nunes — Relator.

Versam os autos sobre a prestação de contas do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem da Prefeitura de Breves, relativamente ao exercício de 1968.

Com um valor total de Cr\$ 53.450,92 essa prestação foi regularmente instruída, recebendo, afinal, após as informações das Secções Técnicas, o relatório da Auditoria, parte integrante deste, e que passamos a ler "in totum" (fls. 194).

"Os presentes autos tratam da prestação de contas do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem da Prefeitura de Breves, exercício de 1968, no valor de Cr\$ 53.450,92, de responsabilidade do Senhor Floriano Pinto Gonçalves.

A receita do SMER constituída de Cr\$ 48.150,92, do Fundo Rodoviário Nacional e

Cr\$ 5.300,00 da contribuição do Município.

Os autos tiveram tramitação regular, recebendo as informações das Secções Técnicas desta Corte.

Entre os documentos comprobatórios da despesa, o interessado juntou uma Duplicata no valor de Cr\$ 6.250,00, cujo vencimento ocorreu em 30 de setembro de 1967, mas cujo pagamento foi efetivado em 31 de janeiro do exercício de 1968, conforme se pode deduzir do "pagu.se" aposto pelo Senhor Prefeito. Quanto a esse detalhe de datas nada há a opor. No entanto, o citado documento está em nome de terceiro — Carlos Antônio Estácio —, constituindo-se em irregularidade, que até o momento o interessado não regularizou, a despeito dos reiterados chamados par tal providência.

Diante disso, a despesa no referido valor de Cr\$ 6.250,00, de que trata o documento de fls. 19, por ser estranha à presente prestação de contas, fica impugnada, devendo, portanto, o responsável fazer o recolhimento daquela importância aos cofres do SMER.

Assim sendo, e diante do quanto mais se pode extrair dos autos, opinamos pela aprovação destas contas, desde que o responsável por elas faça o recolhimento de Cr\$ 6.250,00, constante do comprovante de fls. 19, pelas razões que antes apontamos. Deve, ainda, o interessado comprovar, nas contas do próximo exercício a aplicação do saldo que passa para 1969, no valor de Cr\$ 8,00 (oito cruzeiros).

É o Relatório, smj".

Ressalta, portanto, desse relatório, o fato de ser estranho a essa prestação, como bem ressalta o Dr. Auditor, o valor de Cr\$ 6.250,00. Não obstante, tanto o Dr. Procurador quanto o Dr. Auditor manifestam-se favoravelmente à aprovação das contas, esse último porém condicionando-a ao prévio recolhimento daquela importância.

Assim sendo, reputando correto o entendimento da Digna Auditoria, aprovamos as contas "sub judice" condicionando porém a expedição do respectivo "alvará de quitação" à apresentação na Secretaria desta Corte, para o devido registro no

processo, da competente comprovação do recolhimento do valor de Cr\$ 6.250,00 por parte do responsável.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: — "De acôrdo com o Relator".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: — "De acôrdo".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de fevereiro de 1971.

**Elias Naif Daibes Hamouche**

Conselheiro Presidente

**Benedito Nunes**

Relator

**Mário Nepomuceno de Sousa**

**Sebastião Santos de Santana**

**Emílio Uchôa Lopes Martins**

**Clóvis Silva de Moraes Rêgo**

Fui presente:

**Dr. Hildeberto Mendes Bitar**

Sub-Procurador

(G. Reg. n. 1.849)

**A C O R D A O N. 7.817**

(Processo n. 18.024)

Requerente: — Sr. Luiz Benedito de Jesus Bahia, Presidente do CDM, do Serviço Autônomo de Água de Cachoeira do Ararí.

Relator: — Conselheiro Benedito Nunes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Luiz Benedito de Jesus Bahia, Presidente do CDM do S.A.A. de Cachoeira do Ararí, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a sua prestação de contas, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 3.990,97 (três mil, novecentos e noventa e sete centavos), recebida no exercício financeiro de 1969, tendo comprovado Cr\$ 831,46 (oitocentos e trinta e um cruzeiros e quarenta e seis centavos), passando para 1970 o saldo de Cr\$ 3.159,51 (três mil, cento e cinquenta e nove cruzeiros e cinquenta e

um centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimesmente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Sr. Luiz Benedito de Jesus Bahia, Presidente do CDM do S.A.A. de Cachoeira do Arari, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 831,46 (oitocentos e trinta e um cruzeiros e quarenta e seis centavos), referente ao exercício de 1969, passando para 1970 o saldo de Cr\$ 3.159,51 (três mil, cento e cinquenta e nove cruzeiros e cinquenta e um centavos), passível de comprovação.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito Nunes — Relator.

Presta contas nestes autos, instruídas pelo Dr. Pedro Bentes Pinheiro, o S.A.A. de Cachoeira do Arari, relativamente ao exercício de 1969, quando essa entidade, com Orçamento aprovado pelo Decreto n. 024, teve receita no valor de ..... Cr\$ 10.369,10, efetivada porém de acordo com a arrecadação, em 3.884,92, e despesa de apenas Cr\$ 831,46. A execução orçamentária registra um saldo, para 1970, de Cr\$ 3.159,51. Ressalta o Dr. Auditor, cujo relatório fica fazendo parte deste, que os comprovantes da despesa estão corretos e as contas regulares. Não é outro o entendimento do ilustre representante do Ministério Público.

Isto posto, considerando a matéria dos autos, aprovamos as presentes contas do S.A.A. de Cachoeira do Arari, relativamente ao exercício de 1969.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Souza: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emilio Uchôa Lopes Martins: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: — "De acôrdo".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 02 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche  
Conselheiro Presidente  
Benedito Nunes  
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa  
Sebastião Santos de Santana  
Emilio Uchôa Lopes Martins  
Clóvis Silva de Moraes Rêgo  
Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar  
Sub-Procurador  
(G. Reg. n. 1.850)

ACÓRDÃO N. 7.816  
(Processo n. 18.270)

Requerente: — Sr. Zigomar de Almeida Teles, Presidente do CDM do Serviço Autônomo de Águas de Peixe Boi.

Relator: — Conselheiro Benedito Nunes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Zigomar de Almeida Teles, Presidente do CDM do S.A.A. de Peixe Boi, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a sua prestação de contas relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 5.502,08 (cinco mil, quinhentos e dois cruzeiros e oito centavos), recebida no exercício financeiro de 1969, tendo comprovado Cr\$ 4.007,72 (quatro mil e sete cruzeiros e setenta e dois centavos), passando para 1970 o saldo de Cr\$ 1.494,36 (hum mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros e trinta e seis centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimesmente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Sr. Zigomar de Almeida Teles, Presidente do CDM do S.A.A. de Peixe Boi, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 4.007,72 (quatro mil e sete cruzeiros e setenta e dois centavos), referente ao exercício de 1969, passando para 1970 o saldo de Cr\$ 1.494,36 (hum mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros e trinta e seis centavos), passível de comprovação.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito Nunes — Relator.  
Presta contas nestes autos,

instruídas pela Dra. Nessima Tuma, o S.A.A. de Peixe Boi, relativamente ao exercício de 1969, quando essa entidade, com orçamento aprovado pelo Decreto n. 11/68, teve receita prevista em Cr\$ 10.757,55, efetivada no montante de Cr\$ 4.704,80, valor da arrecadação, e despesa real de apenas Cr\$ 4.007,72. Passa para o exercício de 1970 um saldo no valor de Cr\$ 1.494,36.

A Auditoria, cujo relatório faz parte integrante deste, diz que os comprovantes da despesa estão corretos, "persistindo apenas pequenas falhas que não invalidam as contas".

O Dr. Procurador nada opõe às presentes contas.

Isto posto, considerando que dos autos consta, somos pela aprovação desta prestação do SAA de Peixe Boi.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Souza: — "De acôrdo"

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emilio Uchôa Lopes Martins: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: — "De acôrdo".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 02 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche  
Conselheiro Presidente  
Benedito Nunes  
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa  
Sebastião Santos de Santana  
Clóvis Silva de Moraes Rêgo  
Emilio Uchôa Lopes Martins  
Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar  
Sub-Procurador  
(G. Reg. n. 1.851)

ACÓRDÃO N. 7.819  
(Processo n. 18.110)

Requerente: Sr. Marivaldo de Oliveira Costa, Administrador do Serviço Autônomo de Águas e Esgôtos da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, em 1969.

Relator: Conselheiro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Marivaldo de Oliveira Costa, Administrador do Serviço Autônomo

de Águas e Esgôtos da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas, referente ao emprêgo da importância de Cr\$ 61.292,60 (Sessenta e um mil, duzentos e noventa e dois cruzeiros e sessenta centavos), recebida no exercício financeiro de 1969, havendo comprovado Cr\$ 46.690,85 (Quarenta e seis mil, seiscentos e noventa cruzeiros e oitenta e cinco centavos), passando para 1970, um saldo de Cr\$ 14.601,75 (Catorze mil, seiscentos e um cruzeiros e setenta e cinco centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimesmente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas, e, autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Sr. Marivaldo de Oliveira Costa, Administrador do Serviço Autônomo de Águas e Esgôtos da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, relativo ao emprêgo da importância de ..... Cr\$ 46.690,85 (Quarenta e seis mil, seiscentos e noventa cruzeiros e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 1969, passando para 1970, um saldo de ..... Cr\$ 14.601,75 (Catorze mil, seiscentos e um cruzeiros e setenta e cinco centavos), passível de comprovação.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Souza — Relator:

O presente julgamento diz respeito ao processo n. .... 18.110, relativo à prestação de contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgôtos da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, exercício financeiro de 1969.

Do exame dos autos verifica-se que o S.A.A.E. do Município de Abaetetuba, somados os valores das Receitas orçamentárias e extra-orçamentárias, arrecadadas no exercício de 1969 e mais o saldo advindo do ano anterior, movimentou um total de Cr\$ 61.292,60 e comprovou uma Despesa na quantia de

Cr\$ 46.690,85, passando para o exercício subsequente um saldo da ordem de Cr\$ .... 14.601,75.

A instrução do feito foi conduzida sem anormalidades, inferindo pela boa qualidade das contas quantos a este processo se vincularam.

Em assim sendo, e tendo em vista o pronunciamento final da Secção de Tomada de Contas, o Relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público, constantes dos autos, aprovo as contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Abaetetuba, devendo ser expedido a favor do responsável o competente alvará de quitação.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito José Vianna da Costa Nunes: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: — "De acôrdo".

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 02 de fevereiro de 1971.

**Elias Naif Daibes Hamouche**  
Conselheiro Presidente  
**Mário Nepomuceno de Souza**  
Conselheiro Relator  
**Sebastião Santos de Santana**  
**Clóvis Silva de Moraes Rêgo**  
**Emílio Uchôa Lopes Martins**  
**Benedito José Viana da Costa Nunes**

Auditor convocado para completar o quorum regimental.

Fui presente:  
**Dr. Hildeberto Mendes Bitar**  
Sub-Procurador  
(G. — Reg. n. 1852)

#### ACÓRDÃO N. 7.820

(Processo n. 18.820)

Requerente: Dr. Hilmo de Farias Moreira, Provedor da Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Relator: Conselheiro Benedito Nunes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. dr. Hilmo de

Farias Moreira, Provedor da Santa Casa de Misericórdia do Pará, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal, sua prestação de contas, referente ao emprêgo da importância de .... Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado, nos exercícios de 1969 a 1970, à conta da verba: — Administração Fazendária — Secretaria de Estado da Fazenda — Gabinete do Secretário — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Subvenções Sociais e FUND. PARTICIP. — Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas — Departamento Estadual de Obras — Despesas de Capital — Investimentos — Obras Públicas — Proseguimento e Conclusão de Obras — Fundo de Participação, de acôrdo com a Lei n. 4.272, de 05.12.68, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do dr. Hilmo de Farias Moreira, Provedor da Santa Casa de Misericórdia do Pará, relativo à importância de Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros), referente aos exercícios de 1969 e 1970.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito Nunes — Relator.

"Presta contas nestes autos, do auxílio recebido dos cofres públicos, em dois períodos distintos e por duas distintas verbas, à Santa Casa de Misericórdia do Pará. O auxílio em tela num total de Cr\$ 100.000,00, originou-se, realmente, do Fundo de Participação no exercício de 1969 e de Subvenções Sociais, no exercício de 1970. Cumpre-nos ressaltar, a respeito, a observação constante do Relatório da digna Auditoria que instruiu o feito.

Trata-se de duas verbas distintas: o Fundo de Participação foi recebido ainda no exercício de 1969 e as sub-

venções Sociais já no exercício de 1970. Foram ambas englobadas em um único processo de prestação de contas, razão pela qual temos que relatar em conjunto o que nos foi dado a verificar da aplicação das mesmas".

Despendendo 100.002,00, e comprovando essa importância (a diferença custeada pela instituição), a Santa Casa de Misericórdia do Pará, apresenta suas contas em ordem, o que reconhecem unânimes, a Auditoria e o Ilustrado representante do Ministério Público.

Isto posto, considerando a matéria dos autos, aprovamos as presentes contas da Santa Casa de Misericórdia do Pará, relativas aos recursos provenientes das duas verbas especificadas neste processo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Impedido de votar na forma regimental, por manter vínculo de parentesco com o auditor que instruiu o feito".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: — "De acôrdo".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 02 de fevereiro de 1971.

**Elias Naif Daibes Hamouche**  
Conselheiro Presidente

**Benedito Nunes**  
Relator

**Mário Nepomuceno de Sousa**  
Impedido de votar

**Sebastião Santos de Santana**  
**Emílio Uchôa Lopes Martins**  
**Clóvis Silva de Moraes Rêgo**

Fui presente:  
**Dr. Hildeberto Mendes Bitar**  
Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 1853)

#### ACÓRDÃO N. 7.821

(Processo n. 18.784)

Reqte.: Dr. Atahualpa Fernandez, Presidente da Venerável Ordem Terceira de São Francisco.

Relator: Conselheiro Benedito Nunes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Atahualpa Fernandez, Presidente da Venerável Ordem Terceira de São Francisco, em 1969, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal de Contas, sua prestação de contas referente ao emprêgo da importância de .... Cr\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado no exercício financeiro de 1969, à conta da verba: — Secretaria de Estado da Fazenda — Gabinete do Secretário — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Subvenções Sociais, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Dr. Atahualpa Fernandez, Presidente da Venerável Ordem Terceira de São Francisco, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo, no exercício de 1969.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito Nunes — Relator.

"Presta contas neste processo, por intermédio de seu Presidente, Dr. Atahualpa Fernandez, a Venerável Ordem Terceira de São Francisco, do auxílio que do Estado recebeu no exercício de 1969.

Pago no montante de .... Cr\$ 36.000,00, o auxílio creditado àquela entidade, que ocorreu à conta da verba: — Secretaria de Estado da Fazenda, Subvenções Sociais, foi totalmente despendido, aplicado e comprovado, tendo mesmo a entidade beneficiária feito comprovação de importância superior, de .....



Cr\$ 37.981,77, eis que a diferença resultou de seus recursos próprios.

Após instrução regular, a cargo do Dr. Pedro Bentes Pinheiro, foi o processo respectivo expurgado de todas as suas falhas.

São favoráveis os pareceres da Auditoria e da Procuradoria.

Isto posto, considerando o que dos autos consta, aprovamos esta prestação".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins: — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: "De acordo".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 02 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche  
Conselheiro Presidente  
Benedito Nunes

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa  
Sebastião Santos de Santana  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar  
Sub-Procurador  
(G. — Reg. n. 1854)

ACÓRDÃO N. 7.322  
(Processo n. 18.370)

Requerente: — Dr. Jaime Barbosa Acácio, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgôto de Altamira.

Relator: — Conselheiro Benedito José Vianna da Costa Nunes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Jaime Barbosa Acácio, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de Contas do ... S.A.A.E. de Altamira, na importância de Cr\$ 51.483,94 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três cruzeiros e noventa e quatro centavos), recebida no exercício de 1969, tendo compro-

vado Cr\$ 39.294,28 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e quatro cruzeiros e vinte e oito centavos), passando para 1970 o saldo de Cr\$ 12.189,66 (doze mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e sessenta e seis centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do sr. Jaime Barbosa Acácio, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgôto de Altamira, relativamente à importância de Cr\$ 39.294,28 (trinta e nove mil duzentos e noventa e quatro cruzeiros e vinte e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 1969, passando para o exercício de 1970 um saldo de Cr\$ 12.189,66 (doze mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e sessenta e seis centavos), passível de comprovação.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito José Vianna da C. Nunes — Relator

"Presta contas nestes autos, instruídos pelo Auditor dr. Jayme Ferreira Bastos, o ... S.A.A.E., de Altamira, relativamente ao exercício de 1969, quando essa entidade, com Orçamento aprovado pelo Decreto n. 19/68, de 23 de dezembro de 1968, teve Receita no valor de Cr\$ 36.800,28 (Receita Prevista) e Despesa autorizada no montante de Cr\$ 40.200,28. Do Relatório do digno Auditor, que fica fazendo parte integrante deste, destacamos, para esclarecimento do Ilustre Plenário, as seguintes passagens:

"Os presentes autos tratam da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgôto de Altamira, correspondentes ao exercício de 1969, tendo como responsável o Senhor Jaime Barbosa Acácio, Administrador do SAAE.

O orçamento foi aprovado pelo Decreto número 19/68, de 23 de dezembro de 1968, tendo sido estimada a Receita em Cr\$ 36.800,28, com a Despesa fixada na mesma im-

portância. Desde logo, ficou o Administrador do SAAE autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% do total da Receita, bem como a efetuar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite de 20%, também do total da Receita.

Durante o exercício foram abertos vários créditos adicionais, elevando-se a autorização da Despesa para Cr\$ 40.200,28, já consideradas as anulações procedidas em algumas dotações que serviram para carrear os recursos necessários à suplementação efetivada.

A Receita prevista em ... Cr\$ 36.800,28, foi realizada em Cr\$ 36.132,43, resultando num deficit de Cr\$ 667,85. Por seu turno, a Despesa autorizada em Cr\$ 40.200,28, foi executada na ordem dos ... Cr\$ 31.141,44, o que resultou num superavit de Cr\$ 9.058,84.

Os Créditos suplementares estão assim representados: Cr\$ 5.400,00, através da Portaria n. 92/69, de 21 de novembro de 1969; esta mesma portaria fez a anulação de dotações no valor de Cr\$ 3.400,00;

Cr\$ 775,00, através da Portaria n. 114/69, de 31 de dezembro de 1969; a mesma portaria fez anulação de dotação no mesmo valor suplementado;

Cr\$ 1.400,00, através da Portaria n. 46/69, de 3 de setembro de 1969.

Face as anulações efetuadas, as suplementações elevaram a Despesa em apenas Cr\$ 3.400,00, além da fixação do Orçamento.

Cumprе salientar que o percentual da autorização de suplementação constante do Orçamento, baseou-se o total da Receita Prevista, quando deveria sê-lo sobre as dotações previstas na Despesa.

O Balanço Financeiro acusa a passagem de um saldo no valor de Cr\$ 12.189,66, para o exercício de 1970, com Cr\$ 2.000,00 em Caixa e Cr\$ 10.189,66 em bancos e correspondentes. O total da despesa durante o exercício foi de Cr\$ 39.294,28, para uma receita de Cr\$ 51.483,94, o que

resultou no saldo antes referido.

O Balanço Patrimonial registra um Ativo Real Líquido no valor de Cr\$ 25.305,93, o Passivo Financeiro soma Cr\$ 587,85, correspondente a Restos a Pagar.

Diante disso, e como as Secções não opuseram quaisquer restrições à exatidão das contas e idoneidade da documentação comprobatória da despesa, somos pela aprovação destas contas, ficando o responsável na obrigação de comprovar a aplicação do saldo que passa, no valor de ... Cr\$ 12.189,66, à oportunidade das contas do exercício de 1970.

E' o Relatório, SMJ".

Como a Auditoria, o Ministério Público, por intermédio do dr. Hildeberto Mendes Bitar, nada opõe à correção destas contas.

Isto posto, considerando a matéria dos autos, aprovamos as presentes contas do SAAE de Altamira, exercício de 1969".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acordo"

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins: — "De acordo"

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: — "De acordo"

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: "De acordo"

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 02 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche  
Conselheiro Presidente  
Benedito José Vianna da  
C. Nunes  
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
Sebastião Santos de Santana  
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Fui presente: — Dr. Hildeberto Mendes Bitar — Sub-Procurador.

(G. — Reg. n. 1853)

**ACÓRDÃO N. 7.824**

(Processo n. 18.532)

Requerente:— Sr. José Maria de Oliveira Mota, Prefeito Municipal de Acará.

Relator:— Conselheiro Benedito José Vianna da Costa Nunes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. José Maria de Oliveira Mota, Prefeito Municipal de Acará, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem — S.M.E.R., desse Município, relativamente ao emprégo da importância de Cr\$ 60.387,85 (sessenta mil, trezentos e oitenta e sete cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), recebida do Executivo Municipal no exercício de 1969, tendo comprovado Cr\$ 36.181,50 (trinta e seis mil, cento e oitenta e um cruzeiros e cinquenta centavos), passando para 1970 o saldo de Cr\$ 24.206,35 (vinte e quatro mil, duzentos e seis cruzeiros e trinta e cinco centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimesmente, aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do sr. José Maria de Oliveira Mota, Prefeito Municipal de Acará, relativo a importância de Cr\$ 36.181,50 (trinta e seis mil, cento e oitenta e um cruzeiros e cinquenta centavos), referente ao exercício de 1969 e destinado ao S.M.E.R. desse Município, passando para 1970 o saldo de Cr\$ 24.206,35 (vinte e quatro mil, duzentos e seis cruzeiros e trinta e cinco centavos), passível de comprovação.

Voto do Exmo Sr. Conselheiro Benedito José Vianna da Costa Nunes: — Relator: "Presta contas neste processo o Serviço Municipal de Estradas de Rodagem ... (S.M.E.R.) — do Município de Acará, relativamente ao exercício financeiro de 1969.

Com uma receita da ordem de Cr\$ 60.387,85, igualando a

despesa, não fôra o saldo de Cr\$ 24.206,35 que passa para o exercício de 1970, aquela entidade comprova os recursos que movimentou, por meio de documentação idônea. O processo respectivo foi regular. Em relatório final a cargo do dr. Antonio Erlindo Braga, a Auditoria opinou pela aprovação destas contas. Manifesta-se no mesmo sentido a Douta Procuradoria.

Isto posto, considerando o que dos autos consta, aprovamos esta prestação do S.M.E.R. do Município de Acará, relativamente ao exercício de 1969".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: "Pela aprovação".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emilio Uchôa Lopes Martins: "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: "De acôrdo".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 02 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Dalbes Hamouche  
Conselheiro Presidente

Benedito Nunes  
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa  
Sebastião Santos de Santana  
Emilio Uchôa Lopes Martins  
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Fui presente: Dr. HILBERTO MENDES BITAR — Subprocurador.

(G. Reg. n. 1.857)

**ACÓRDÃO N. 7.823**  
(Processo n. 18.855)

Requerente:— Sr. Wagner Montezuma Tabosa, Prefeito Municipal de Anajás.

Relator:— Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Wagner Montezuma Tabosa, Prefeito Municipal de Anajás, reme-

teu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem — S.M.E.R., desse Município, relativamente ao emprégo da importância de Cr\$ 35.941,29 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e um cruzeiros e vinte e nove centavos), recebida no exercício de 1969, tendo comprovado Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros), passando para 1970 um saldo de Cr\$ 33.541,29 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e um cruzeiros e vinte e nove centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimesmente, aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do sr. Wagner Montezuma Tabosa, Prefeito Municipal de Anajás, relativo a importância de Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros), referente ao exercício de 1969 e destinado ao S.M.E.R. desse Município, passando para o exercício de 1970 um saldo de Cr\$ 33.541,29 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e um cruzeiros e vinte e nove centavos), passível de comprovação.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: Relator: "Presta contas a esta Côte o sr. Wagner Montezuma Tabosa, Prefeito Municipal de Anajás e responsável pelo S.M.E.R. daquele Município, referente ao exercício financeiro de 1969.

A instrução do feito coube ao Auditor Dr. Antonio Erlindo Braga que em relatório de fls., nada opõe.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal nada contestam.

O Dr. Sub-Procurador, em seu parecer, é pela aprovação.

Aprovo as contas para os ulteriores de direito".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emilio Uchôa Lopes Martins: "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito José Vianna da Costa Nunes: "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: "De acôrdo".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 2 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Dalbes Hamouche  
Conselheiro Presidente  
Sebastião Santos de Santana  
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa  
Emilio Uchôa Lopes Martins  
Clóvis Silva de Moraes Rêgo  
Benedito Nunes  
Auditor convocado

Fui presente: Dr. HILBERTO MENDES BITAR — Subprocurador.

(G. Reg. n. 1.856)

**Livros de Escrituração e de Protocolos — Confeccionamos Mediante Solicitações dos interessados.**